



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 72 - Amapá - Macapá, 19 de abril de 2023 - 160 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
DIVISÃO DE CONTRATOS	6
SECRETARIA CORREGEDORIA	6
DIRETORIA GERAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
MACAPÁ	13
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	18
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	19
SECÇÃO ÚNICA	19
CÂMARA ÚNICA	26
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	35
TURMA RECURSAL	62
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	63
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	63
FERREIRA GOMES	
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	66
LARANJAL DO JARI	66
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	66
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	66
MACAPÁ	66
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	66
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	69
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	69
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	128
4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	130
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	131
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	132
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	138
SANTANA	140
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	141
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	144
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	144
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	144
VITÓRIA DO JARI	154
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	155
TARTARUGALZINHO	155
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	156
	156
	159

**ADMINISTRATIVO**

159

**TJAP ADMINISTRATIVO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 68356/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 1585/2023-TJAP que instituiu o Programa de Residência Jurídica no Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que nos termos do §2º do art. 6º da Resolução nº 1585/2023-TJAP cabe a Presidência deste Tribunal nomear o Comissão para a elaboração do exame de seleção pública e respectivos suplentes;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Excelentíssimo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, para compor a comissão para a elaboração do exame de seleção pública (Comissão Examinadora) na qualidade de Presidente.

**Art. 2º DELEGAR** poderes ao Excelentíssimo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, para designar os demais membros e respectivos suplentes, a fim de darem os devidos encaminhamentos para realização do Processo Seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 18 de abril de 2023.

*Desembargador* **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA N.º 68341/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 34.214/2023,

**Considerando** que o dia 19 de abril é feriado na cidade de Oiapoque, em alusão ao Dia do Índio, conforme previsto na Lei Municipal nº 535/2017, e, neste ano, recairá em uma quarta-feira;

**Considerando** o disposto na PORTARIA Nº 66425/2022-GP, de 16/08/2022, que trata da divulgação do calendário de feriados e pontos facultativos Nacionais, Estaduais, Municipais e Regimentais nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amapá no ano de 2023; e

**Considerando** o pedido formulado pela Diretoria do Fórum da Comarca de Oiapoque; e

**Considerando** a possibilidade de dinamizar das atividades judiciais e administrativas da Justiça do Estado do Amapá naquela comarca,

**RESOLVE:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, para o dia 20 de abril de 2023, quinta-feira, o feriado local alusivo ao Dia do Índio, mantendo, entretanto, o regular funcionamento dos plantões definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no âmbito dos serviços jurisdicionais e administrativo da Comarca de Oiapoque.

**Art. 2º COMUNICAR** que no dia 19 de abril de 2023 haverá expediente normal nas Secretarias dos Ofícios Judiciais da Comarca de Oiapoque.

**Art. 3º** Ficam prorrogados todos os prazos processuais judiciais e administrativos suspensos no art. 1º desta portaria, para o dia 24 de abril de 2023.

**Art. 4º** Publique-se e cumpra-se, enviando-se cópias, via Malote Digital, para Corregedoria-Geral da Justiça e aos magistrados e,

via correio eletrônico, aos integrantes do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil/Secção Amapá, Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Justiça Federal, Delegacia-Geral de Polícia).

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 18 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

---

**PORTARIA N.º 68270/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031731/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 23 a 27 de maio de 2023, a fim de participar do 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 18 de abril de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

*\* Republicada por sair com incorreções.*

---

**PORTARIA N.º 68271/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031731/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, o Juiz Auxiliar da Corregedoria ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, mat. 43.181, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 23 a 27 de maio de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, Jayme Henrique Ferreira, durante o 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 18 de abril de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente**

**\*Republicada por sair com incorreções.**

PORTARIA Nº68357/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036367/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor MARCO ANTÔNIO MERCÊS DA CONCEIÇÃO, mat. 17.772, à disposição de servidor militar voluntário, até as Comunidades de Ariri, Tesselônica e São Pedro do Caraná, para participação da Jornada Itinerante Terrestre, ocorrida no dia 14/04/2023, integrando a equipe autorizada pela Portaria 68327/2023-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente**

PORTARIA N.º 68368/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035136/2023.

Considerando os termos da Certidão de Julgamento nº 4010;

**RESOLVE:**

**CONCEDER ELOGIO** aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AP, membros da Comissão Organizadora do X Concurso Público, para provimento ao cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos.

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Edivan Silva dos Santos	Advogado Representando a OAB/AP	Membro
Virginia Rufino Borges Agra	Advogada Representando a OAB/AP	Membro

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente**

PORTARIA N.º 68366/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035136/2023.

Considerando os termos da Certidão de Julgamento nº 4010;

**RESOLVE:**

**CONCEDER ELOGIO** aos representantes do Ministério Público do Estado do Amapá, membros da Comissão Organizadora do X Concurso Público, para provimento ao cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos.

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Nicolau Eládio Bassalo Crispino	Procurador de Justiça Representando o Ministério Público	Membro
Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro	Procuradora de Justiça	Membro

Representando o Ministério Público

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68308/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 035136/2023.

Considerando os termos da Certidão de Julgamento nº 4010;

**RESOLVE:**

**CONCEDER ELOGIO** aos membros da Comissão Organizadora do X Concurso Público para provimento ao cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pela competência, dedicação e empenho demonstrados na condução dos trabalhos.

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Carmo Antônio de Souza	Desembargador	Presidente
Carlos Fernando da Silva Ramos	Juiz de Direito	Membro
Luiz Carlos Kopes Brandão	Juiz de Direito	Membro
Diego Moura de Araújo	Juiz de Direito	Membro
Márcio Régio Evangelista Barroso	Assessor Jurídico	Secretário

Cumpra-se.

Macapá, 19 de abril de 2023.

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

Presidente

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 014/2021-TJAP****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO N.º 014/2021

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

CONTRANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

**III - OBJETO DO CONTRATO:**

O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, sem locação de mão de obra, de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via Web e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota do Tribunal de Justiça do Amapá, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

**IV - OBJETO DO ADITIVO:**

O presente termo aditivo tem o objetivo de prorrogar a vigência do Contrato n.º 014/2021-TJAP, por mais 12 (doze) meses, contados de 27/04/2023 a 26/04/2024, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos previstos na legislação vigente.

**V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO**

As despesas decorrentes deste termo aditivo totalizam a importância de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais) e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da CONTRATANTE, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I), a qual será empenhada da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023 fica empenhada a importância de R\$ 22.570,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais) referente ao período de abril a Dezembro de 2023, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I), sob o programa de trabalho

1.02.061.0052.2107, fonte 500, Natureza 339039, nota de empenho nº 290 de 14/04/2023;

b) Para o exercício de 2024 será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, a importância de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) referente ao período de janeiro a abril de 2024, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I).

**VI – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 8.666, de 21.06.1993; Art. 57 da Lei nº 8.666/93, inciso II; Processo Administrativo nº 019814/2023.

**Macapá-AP, 18 de abril de 2023.**

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

**- Presidente do TJAP –**

**CONTRATANTE**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 024/2022-TJAP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

**III - OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de empresa (pessoa jurídica) especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, além de grupos geradores e motores de popa, abrangendo o fornecimento de combustíveis e manutenção automotiva e equipamentos em geral, por meio de sistema informatizado, com fornecimento de peças, componentes, acessórios entre outros materiais, inclusive, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, capotaria, troca e reparos de pneus, alinhamento, balanceamento, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender os veículos/equipamentos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ.

**IV - OBJETO DO ADITIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 024/2022-TJAP, por mais 12 (doze) meses.

**V - VIGÊNCIA:**

Pelo presente Termo Aditivo, a vigência do Contrato nº 024/2022-TJAP, fica prorrogada 12 (doze) meses, contados de 04/05/2023 a 03/05/2024.

**VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes desta contratação totalizam o valor estimado de R\$ 1.883.832,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais) e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor estimado de R\$ 1.255.888,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais), referente ao período de maio a dezembro de 2023 – nos termos da nota de empenho 2023NE00289, de 12/04/2023.

b) Para o exercício de 2024, as despesas correspondentes ao valor estimado de R\$ 627.944,00 (seiscentos e vinte e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais) correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início do exercício financeiro, após a publicação da LOA-2024.

**VII - FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 57, inciso II, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Contrato nº 024/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 005275/2023.

**Macapá-AP, 14 de abril de 2023.**

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

**- Presidente do TJAP -**

**CONTRATANTE**



**DIVISÃO DE CONTRATOS****EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO****I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 003/2023-TJAP

**II – PARTICÍPES:**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

**III – OBJETO:**

Estabelecer parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP e a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP a fim de realizar o Projeto Casamento na Comunidade conforme Plano de Trabalho.

**IV – VIGÊNCIA:**

O presente **Acordo de Cooperação** terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação no DOAL ou DJE.

**V – RECURSOS FINANCEIROS:**

O presente acordo de cooperação não contempla qualquer espécie de repasses financeiros cujas despesas decorrentes do seu objeto correrão à conta de dotações próprias de cada partícipe, fixando-se as atribuições dos signatários conforme respectivas cláusulas.

**VI – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; Processo Administrativo nº 22.400/2023.

**Macapá-AP, 18 de abril de 2023.**

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

**Presidente do TJAP**

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

PORTARIA N.º 68354/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, II, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, II, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP) e tendo em vista o contido no PjeAdm n. 34.370/2023.

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor FRANCISCO FREITAS FERNANDES, Mat.42.235, pelo servidor ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES – Mat.9.199, nos dias 15 e 16/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

II – SUBSTITUIR a servidora MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA – Mat.42.637, pela servidora MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO – Mat.40.574, no dia 23/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

III – SUBSTITUIR o servidor ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES – Mat.9.199, pelo servidor FRANCISCO FREITAS FERNANDES, Mat.42.235, nos dias 22 e 23/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

IV – SUBSTITUIR o servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE – Mat.24.786, pelo servidor WELLEN SAYMON DA SILVA e SILVA, Mat.24.778, no dia 19/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

V – SUBSTITUIR o servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE – Mat.24.786, pelo servidor MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Mat.40.310, no dia 21/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

VI – SUBSTITUIR o servidor WELLEN SAYMON DA SILVA e SILVA, Mat.24.778, pelo servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE – Mat.24.786, no dia 24/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.



VII - SUBSTITUIR o servidor MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Mat.40.310, pelo servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - Mat.24.786, no dia 26/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

VIII - SUBSTITUIR o servidor EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA, Mat.24.794, pelo servidor TIAGO WANZELER PINTO - Mat.24.612, nos dias 20 e 21/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

IX - SUBSTITUIR o servidor TIAGO WANZELER PINTO - Mat.24.612, pelo servidor EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA, Mat.24.794, nos dias 27 e 28/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

X - SUBSTITUIR o servidor WALMIR BEZERRA DE MESQUITA - Mat.24.505, pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA, Mat.44.308, no dia 18/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XI - SUBSTITUIR o servidor SANDRO RODRIGUES DA SILVA - Mat.44.236, pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA, Mat.44.308, no dia 20/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XII - SUBSTITUIR o servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA, Mat.44.308, pelo servidor SANDRO RODRIGUES DA SILVA - Mat.44.236, nos dias 27 e 28/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XIII - SUBSTITUIR a servidora TÁBATA PRADO LIMA, Mat.41.911, pelo servidor DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY - Mat.44.102, no dia 22/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XIV - SUBSTITUIR o servidor DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY - Mat.44.102, pela servidora TÁBATA PRADO LIMA, Mat.41.911, no dia 23/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XV - SUBSTITUIR a servidora ÂNGELA MACIEL DOS SANTOS, Mat.5.878, pelo servidor FABRÍCYO VIEIRA FONSECA - Mat.44.246, no período de 21 a 23/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

XVI - SUBSTITUIR a servidora SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Mat.42.699, pela servidora HELOISA DAS MERCÊS FERREIRA - Mat.11.061, no dia 29/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 18 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68360/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, II, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, II, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP) e tendo em vista o contido no PjeAdm n. 34.370/2023.

RESOLVE:

TRANSFERIR de 19/04/2023 para 20/04/2023, o cumprimento do plantão judiciário da servidora DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO, matrícula 41.073, de acordo com a Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 68.240/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 19 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA N.º 68351/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 20603/2023.

**RESOLVE:**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da Magistrada Dra. ILANA KABACZIK LUONGO KAPAH, Juíza de Direito titular e Diretora do Fórum da Comarca de Calçoene, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, referentes ao Projeto Social "Comunidade Restaurativa", conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude - FAJJ, Programa 1.02.061.0058.2332, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68342/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 34838/2023.

**RESOLVE:**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jarí, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c o inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68347/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24002/2023.

**RESOLVE:**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor IVALDO FERREIRA DE SOUSA, lotado Secretária de Comunicação Social, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

#### **PORTARIA N.º 68343/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 35115/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Secretário da Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de Abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

#### **PORTARIA N.º 68312 /2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 23483/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor JOSÉ COLARES GHAMMACHI, Coordenador de Projetos da Secretária de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

---

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 68355/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

*CONSIDERANDO o pedido formulado nos autos do Protocolo nº 027595/2023;*

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora JACIMARY MONTEIRO DE MOURA, Analista Judiciário -Especialidade Execução de Mandados, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41.668, lotada na Central de Mandados da Comarca de Santana, licença já concedida pela Portaria nº 66718/2022-DG, correspondentes ao segundo terço do primeiro quinquênio, compreendido de 29/03/1994 a 27/03/1999, no período de 01 a 30/05/2023, nos termos dos artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

*Secretário-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 68353/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. N.º 037015/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida à servidora **ELAINE GLEICE FERREIRA LACERDA**, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 29.025, Assessor de Gabinete, no total de 08 (oito) dias, no período de **22/03 a 29/03/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de abril de 2023.

**KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA**

Secretária de Gestão de Pessoas

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1098233: MEDCLIN SERVICOS E PRODUTOS MEDICO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606850; Apontamento nº 1098234: SEBASTIAO C ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606851; Apontamento nº 1098237: DAIANE CASTELO FERREIRA 00169784207, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606852; Apontamento nº 1098239: JEAN ROGERIO DE VILHENA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606853; Apontamento nº 1098242: GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI0000000000, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606854; Apontamento nº 1098249: EDITORA GRAFICA O DIA S/A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606855; Apontamento nº 1098254: MELANIE DA CRUZ CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606856; Apontamento nº 1098255: KEILA SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606857; Apontamento nº 1099881: ENILDO MACIEL GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606858; Apontamento nº 1099891: ELCINEIDE DA SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606859. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97, Macapá - AP, 19 de Abril de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 242 0025055 80

Selo eletrônico nº 00011811281010008402026, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0341342023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EFRAIM SILVA DOS SANTOS

KIRLANE COSTA BRAGA

Ele é filho de MANOEL WALFRIDO DOS SANTOS e de MARIA FAUSTINA SILVA DOS SANTOS.

Ela é filha de ORIVALDO DOS SANTOS BRAGA e de HETIENE PEREIRA DA COSTA ABRAGA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 243 0025056 89

Selo eletrônico nº 00011811281010008402213, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343232023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ENOS SILVA DE SOUSA

MELISSA CARVALHO RODRIGUES

Ele é filho de JOSÉ BARBOSA DE SOUSA e de MARIA ENEDINA SILVA DE SOUZA.

Ela é filha de BENEDITO BRAGA RODRIGUES e de NEURA BRAGA CARVALHO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 244 0025057 87**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402176, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342832023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUAN CARVALHO BARBOSA

PHAMELA TAYANA MACIEL DOS SANTOS

Ele é filho de JOSÉ JUSTO DE MORAIS BARBOSA e de CELMA VIANA CARVALHO.

Ela é filha de ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de MARINILDA CARDOSO MACIEL.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 245 0025058 85**

Selo eletrônico nº 00012203100900128902557, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343212023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ALEX RODRIGO MARTINS ARRELIAS

ELISAMA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Ele é filho de e de MARIA ROZELETE MARTINS ARRELIAS.

Ela é filha de CLEMILDO SILVA NASCIMENTO e de MARIA CREUZINEIDE VILHENA DA CONCEIÇÃO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 246 0025059 83

Selo eletrônico nº 00011811281010008402198, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343062023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CLEBERSON OLIVEIRA PEREIRA

MARIA KAROLINA RABELO DOS REIS

Ele é filho de e de FRANCISCA MARIA OLIVEIRA PEREIRA.

Ela é filha de RAIMUNDO ARCANJO DOS REIS e de ADALGISA MARIA FERREIRA RABELO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de abril de 2023.

- O Oficial -

**MACAPÁ****3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laginho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 141893-EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA;141894-EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA;141895-EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA;141896-EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA;141897-CARLOS ANDRE LOBATO PANTOJA;141899-ANNE CAROLINA SANTOS DA SILVA;141902-AGNALDO TEIXEIRA FERREIRA;141903-RONIVALDO DE ARAUJO DOS SANTOS;141904-VALNEIDE MARQUES DOS SANTOS;141905-ASDILEI DIAS RODRIGUES;141907-JOAO MAURO CASTILLO MAGAVE;141908-ROSICLEIA DE OLIVEIRA DA SILVA;141909-MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DIAS;141914-CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS;141916-RENATTA SANTOS SERAFIM;141917-FRANDELINO MARQUES DA SILVA;141918-RICARDO RUZICKA PEREIRA;141919-MAX JOAO FERREIRA DE ALMEIDA;141922-JOILSON COSTA DE SOUZA;141923-JOILSON COSTA DE SOUZA;141923-JOILSON COSTA DE SOUZA;141923-JOILSON COSTA DE SOUZA;141924-C R DI SOUSA;141925-C R DI SOUSA;141928-IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA ME;141929-CARLOS ANTONINO NAZARE CANTUARIA;141930-SHOW DOS CAICADOS E CONFECÇÕES LTDA ME;141933-RUAM EXPEDITO CHAVES SILVA;141924-VALERIO DA CONCEIÇÃO;141937-ALAN LOPES GARCON;141941-VANDERLEI RAMOS DA COSTA;141942-MAICON RODRIGUES BARBOSA;141944-LUCAS GONCALVES LOBATO;141945-ADEMAR CLEMENTINO LEITE;141949-JOSE ROBERTO MIRANDA LOBATO;141950-WENDEL RAMON P DA CONCEICAO FARIAS;141953-MARCUS PAULO COSTA DA SILVA;141955-MARIA DAS DORES BARBOSA DO NASCIMENTO;141958-ANA ISABEL ROMANO GIBSON SILVA;141959-EDNELSON LIMA DE AMORIM;141967-MANOEL DE ALMEIDA SOUZA;141968-MANOEL DE ALMEIDA SOUZA;141969-RIBEIRO & NUNES LTDA ME;141970-ILAINE DE OLIVEIRA SILVA MENDONÇA;141971-R S A PISCANÇO JUNIOR ME;141972-A S VITORIA ME;141980-MAICON COSTA MIRANDA;141981-DAVID RODRIGUES DE LIMA;141982-IRATAN DA SILVA COSTA;141988-MARLINDO MARTINS SERRANO JUNIOR;141989-RONALDO ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA;141990-EDWARD LEAL MOSQUERA;141992-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA;141993-MANOEL DE JESUS MORAES;141998-JOSE RODRIGUES SILVA FILHO;142003-NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO;142004-NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO;142005-ELSON DE SOUZA SILVA;142007-JOAO JOSE DA SILVA GONÇALVES;142009-QUEIROZ E MACIEL SEG E VIGILANCIA LTDA;142012-CELIA MARIA LEITE ARAUJO;142013-ALDACYR ARAUJO DIAS BARROS;142014-MARINEUDE CANDEIRA DE OLIVEIRA;142015-EZAU DA SILVA DOS SANTOS;142019-HUMBERTO FATIM DOS SANTOS;142020-KEYCE KELLE ARAUJO DA CRUZ;142021-



MARIA MADALENA GOMES DE ALMEIDA;142022-AGLECIA NUNES DOS SANTOS;142027-6GLADILSON SIMAS ARAUJO;142029-8OSCAR FABIAN OCAMPO RAMIREZ;142031-8ADRIANE CARREIRA MACIEL;142034-2CLAUDINEY ARAUJO SANTANA;142035-3PAULO HENRIQUE DE JESUS;142038-6DIONE RODRIGUES FERREIRA;142043-0MACDOWEL MANOEL DA PUREZA;142044-1NATALINO MELO DA SILVA;142045-2R C DO ROSARIO;142046-3A S S E SILVA EIRELI ME;142049-6JOICIANE DE SOUZA PEDROSO;142050-4C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;142052-2EDSON ROGERIO GARCIA SILVA;142054-0FRANCINALDO TAVARES FLEXA BASTOS;142055-1PAULO EDUARDO DA COSTA ALMEIDA;142058-4AG SERVICE ENGENHARIA LTDA;142060-5RAILAN COELHO SARGES;142061-4PAULO RODRIGO SOUSA PAZ;142062-3SILVANA PIRES CORDEIRO;142063-2JURACY MENDES FILHO;142064-1SILVIO NAZARENO DE SOUSA GOMES;142065-0E.A. COSTA PEREIRA;142065-0E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;142066-1ALDECI MORAIS LEITE;142067-2MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA;142068-3CAIO ISACKSSON SANTANA;142070-6JOSIMARA TEIXEIRA SANCHES;142071-5KEILLA DA SILVA OLIVEIRA;142074-2SILVIO NAZARENO DE SOUSA GOMES;142075-1RENILDA RAMOS PACHECO;142076-0EDIVALDO JOSE GOMES DOS SANTOS;142077-1RODERIK DA SILVA GUEDES;142079-3MANOEL EVERALDO DA PAIXAO DIAS;142080-7EDIVALDO LIMA GONCALVES;142081-6CANTO E SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME;142082-5HELIO JORGE PEREIRA MACEDO;142083-4MANOEL EVERALDO DA PAIXAO DIAS;142085-2STENIO FRANCA LOBATO;142087-0A. MACIEL DE ALMEIDA;142087-0A. MACIEL DE ALMEIDAANDRE MACIEL DE ALMEIDA;142088-1J MANDU DA SILVA;142088-1J MANDU DA SILVAJOSE MANDU DA SILVA;142089-2ANAZIRA MADUREIRA DA SILVA NERI;142090-8LIA CESAR VALENTIM DA COSTA;142091-7FRANCISCO DE PAULA SILVA SANTOS;142093-5ELISANGELA MACIEL DE SOUSA;142094-4ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS;142095-3ORCIMAR BARBOSA NOVAES;142097-1M A S SOARES;142099-1TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;142103-3YA COLADO PORTO 00045866201;142104-4C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;142113-2GLACIELI DA SILVA RODRIGUES;142119-9RAIMUNDO DE ANDRADE UCHOA;142121-0JOSE IVO DA CRUZ;142122-1DOLICE CARVALHO LEO;142124-3ODENILDO COELHO DE ARAUJO;142127-6SUZANA SANTOS DE SOUZA;142128-7ARNALDO DA SILVA SANTOS;142130-2IVANILSON VILARINO BAIA;142131-8WILLEM CASTELO DA SILVA;142132-0CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO;142133-1PROTASIO VILENA PEREIRA;142136-4JAIRO DE ARAUJO MENDONCA;142141-2ROMMA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP;142142-1L N O DA SILVA EPP;142143-0CAIO EDUARDO MARQUES DOS SANTOS;142144-1FLAVIO RENAM CORREA DE ALMEIDA;142145-2JOAO RUBERIO ARAUJO VIEIRA;142146-3ALEX CHARLES TRINDADE DA LUZ;142149-6MARCIO DO CARMO MIRANDA VALENTE;142151-3ROSANGELA DE JESUS LOBATO;142152-2JAMIL DE BRITO SANTOS;142155-1PAULO CESAR RAMOS LOBO;142156-2JOSIEL DOS SANTOS FARIAS;142157-3MARIA CLEUDENILDA QUINTELA BATISTA;142161-4ALBENICE CASTELO SANTOS;142162-3CLAUDSON PEDROSO DA CUNHA;142163-2HILCA BORGES DO NASCIMENTO;142165-0ELIAS CONSTANCIA PEREIRA;142169-4MARCEL VINHAS CAVALCANTE;142171-5PAULO DA SILVA SOUSA;142172-4RAIMUNDO IVALDO DOS REIS COSTA;142173-3NARLICE MARIA PAIVA DA COSTA;142174-2JERONIMO PRISCO BARBOSA DE ALMEIDA;142175-1MARIA VALDECI COELHO DOS SANTOS;142178-2JOSE DIARLISON ARAUJO DE SOUZA;142179-3WILLIAM CANTUARIO SANTOS;142182-5MELQUIZEDEQUE DOS SANTOS FERREIRA;142189-2ROGERIO VILHENA POMPHYLIO;142193-5ANDRESON RODRIGUES DE ALMEIDA;142195-3RAFAEL DOS SANTOS SILVA;142197-1JULIAN ALBERTO QUINTERO CUELLAR;142198-0FRANCISCO FAGNER GOMES BARBOSA;142201-8BAZEL LEAL DE AGUIAR;142202-2JEAN EUCLIDES FREITAS DA SILVA;142205-5ANTONIO DO NASCIMENTO DE CARVALHO;142206-6MARIA FARIAS MALAFAIA;142208-8OSMAR JUNIOR GONCALVES DE CASTRO;142210-9GERSON PINHEIRO GONCALVES;142211-0CIDINEIA MARIA MARQUES TAVARES;142213-2DULCE MARIA BARROS DOS SANTOS;142217-6JONAS DE OLIVEIRA CARDOSO;142219-8DANIEL AMARAL BRANDAO;142221-8MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE;142225-3ISAAC GABRIEL NOBRE DA COSTA;142229-7MARINILDA MORAES CARLOS;142231-2ALANA PATRICIA NAVEGANTES DOS SANTOS;142233-0ELIOSMAR PICANCO DAS CHAGAS;142236-3DANIELMA SANTOS DOS SANTOS;142238-5KEILA LOUREIRO FLEXA NASCIMENTO;142241-3ALEX DE LEMOS ARAUJO;142245-1LUCIVALDO DA SILVA LEMOS;142249-5VANDEVALDO DA SILVA RODRIGUES;142251-4GRACA MARIA DE MORAIS BARRETO;142252-3LUIZ VERONICO DA SILVA;142254-1VANESSA FERREIRA PEREIRA;142255-0VALCLEY DA SILVA BOUSSE;142256-1ALEXANDRE DIAS DE AZEVEDO;142258-3ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS;142259-4RAYLLE PEREIRA DE PEREIRA;142261-5PATRICK ALMEIDA SOUZA;142263-3ANDERSON LENNO DA COSTA QUEIROZ;142264-2HEULLER RICHARD DOS R. E SILVA;142265-1WALDINEY FREIRES DE LUCENA;142266-0WALDINEY FREIRES DE LUCENA;142269-3ELIABE FERREIRA MONTEIRO;142272-5MARIA VANDA AZEVEDO DE SOUSA;142278-1RAIMUNDA DE JESUS NAUM NERY;142280-8ROSELEI DA SILVA PERREIRA;142282-6CLEBIO MACIEL DOS SANTOS;142283-5JORGE ALEXANDRE BITENCOURT GAMA;142287-1CECILIA FARIAS MALAFAIA;142288-0MARLI CASTRO MENDES;142291-8CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA;142292-7SEBASTIAO DA SILVA BRITO;142295-4AMAZONAS EMP.NEG.IMOB.PART.CONSTR.LTDA;142298-1TEREZA DO ROSARIO BARBOSA;142301-0C.M.MOURA-ME;142302-1DEOLCINO FONSECA MARQUES;142303-2REJANE PIRES VIEIRA;142307-6SIMONE DA SILVA PANTOJA;142310-0GLEIDSON BRUNO VICENTE;142311-8RUTINEIA QUEIROZ PANTOJA;142312-2MARIUZA SALES PINTO;142313-3NERCINA BARROZO SANCHES;142314-4MACIVALDO RIBEIRO BOUSSE;142315-5IVAN CARDOSO DA GAMA;142317-7MARIA ANGELICA VAZ BRITO;142318-8CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA;142319-9DELMARINA FERREIRA ATAIDE;142321-0MARIA TRINDADE COSTA;142322-1EDIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA;142323-2MARCICLEY DIAS FERREIRA;142324-3DJAN NOGUEIRA PEREIRA;142328-7RONAN DO CARMO PENANTE;142329-8MARIA DO SOCORRO DE S PINHEIRO;142331-8VALDELINO CORDEIRO TAVARES;142333-1ADALTO TEIXEIRA PANTOJA;142336-4JAILSON HENRIQUE CASTRO;142337-5HELOISA DA SILVA PONTES;142338-6MARCIO ROBERTO COSTA DA SILVA;142339-7CARLA LUCIANE DE SOUZA SOEIRO;142341-2ISAIAS MARTINS DE ALMEIDA;142343-0MARCOS LOPES MORAES;142345-2MATHEUS WILLAMY SOARES DA SILVA;142346-3AGAPE CONSTRUCOES LTDA - EPP;142348-5KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES JUNIOR;142350-4PAULO FRANCISCO MENDONCA;142351-3JACIRA DE ALMEIDA RAMOS;142352-2JOSIAS DE SOUZA CARDOSO;142353-1UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA D;142354-0JOAO DA SILVA RAMOS;142356-2ENY NUNES GOMES;142359-5MARIA DA CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO;142360-5FARANI DE SOUSA CORREIA;142361-4TANIA CRISTINA PIRES BANDO;142362-3ROSIANE CORTES NUMES;142364-1RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA;142369-4SANTINA MARIA MULLER;142371-5CHRISTIANNE EVELYNE LIMA DE ANDRADE;142372-4ADAILSON MALCHER RAMOS;142374-2RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA;142376-0ROSILDO SALES DOS SANTOS;142377-1MARIA DE NAZARE CHAVES DA SILVA;142378-2FRANCISCA MACIEL MONTEIRO;142379-3MARIA DO AMPARO GARCIA SANTOS;142380-7JOSE NERVAL PANTOJA

LEAO;142386-1MARIA ELIZABETH MAGALHAES CORREA NOBRE;142389-2SIMONE GOMES DA SILVA;142391-7OLIMPIO EVANGELISTA FILHO;142392-6MUNICIPIO DE MACAPA;142396-2WALLACE ROGERIO CAMARA BARATA LOCACAO 1008201;142403-1DORANILDE ARAUJO DA COSTA;142404-2MARIA DO SOCORRO MELO PEREIRA;142406-4GERBISON TOLOSA DOS REIS;142407-5PATRICIA TEREZA VIEIRA DOS SANTOS;142409-7ANA LUCIA MONTEIRO CANTO;142412-1IVANETE PAES BARRIGA;142416-5AMANDA LOPES PEREIRA DOS SANTOS;142417-6JOSIANE MORAIS DE MORAES DA SILVA;142419-8ROSANGELA CARVALHO DOS SANTOS;142421-8ED AMES VIEIRA TAVARES;142423-3MARIA FRANCISCA COSTA DE ALMEIDA;142424-4MARIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO;142425-5LARISSA BIANCA DA LUZ COSTA;142427-7DULCIANE DA FONSECA MARTEL;142428-8LUCILA DA LUZ LOPES;142429-9MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA;142430-9SUELLEN SILVA QUEIROZ CUNHA;142431-0PABLO RAMON MARINHO LIMA;142432-1MARIA JOSE SILVA LIRA;142433-2SIMONE GOMES DA SILVA;142434-3HUMBERTO BRITO FIGUEREDO;142436-5WILSON GAMA DE ALMEIDA;142438-7MARLENE DO CARMO VILHENA;142439-8KLEBERTON DA COSTA RODRIGUES JUNIOR;142443-1RAIMUNDA MARGARETH FREITAS DOS SANTOS;142445-3ERICK SANDRO CORREA FERREIRA;142451-2LUCIO FREITAS;142452-1CACILDA BARBOSA;142453-0MARCIO AUGUSTO DA GRACA FERREIRA;142454-1ADRIANA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA;142455-2MARIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO;142456-3DILSON ALVES DO NASCIMENTO;142459-6ED AMES VIEIRA TAVARES;142462-2JACQUELINE MAIRA FARIAS LIMA;142463-1CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZON;142465-1ERLESON SOUZA PEREIRA;142466-2RAFAEL LIMA RESQUE;142468-4RONNE AZEVEDO DE AGUIAR;142470-5ENOQUE FERREIRA PALMEIRIN;142471-4CARMOSINA BRITO MARTINS;142472-3KLEBERSON JOSE FIGUEIREDO CHERMONT;142475-0JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO;142480-6ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS;142481-5ALYNNE RAFAELLE SARMENTO DA SILVA;142483-3MARIA ALCINA DOS SANTOS;142484-2MARIA DIVINA COSTA SANTOS SOARES;142485-1MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA;142489-3RENO FERREIRA DE OLIVEIRA;142490-7FERNANDA MATIAS DE MORAES;142493-4BENEDITO MONTEIRO DA TRINDADE;142494-3DELMA DE JESUS PINHEIRO;142497-0MARIA DO SOCORRO PINHEIRO;142499-2ELENICE LOPES GONCALVES;142501-2ADONEZ DO SOCORRO MOREIRA GAMA;142502-1VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE;142504-1EDIELE LEAL DOS SANTOS;142505-2FRANCISCA FERREIRA FAVACHO;142508-5HORACIO MATOS DE SOUZA HORACIO MATOS DE SOUZA;142509-6SERAFINA FURTADO DA SILVA;142513-1MARCIO CLEB CRUZ DA SILVA;142514-2JOSUE CHAGAS DA SILVA;142516-4JOSICLEIA DA CONCEICAO PORTELA CARVALHO;142517-5BRAZ RIBEIRO DA SILVA;142518-6EDINILTON LEAL CARDOSO;142519-7JOSIANGELA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA;142526-5M. R. P. DA COSTA;142528-7JOSE HARLEY MORAES MARTINS;142529-8ROSIANE CORTES NUMES;142531-8SILMARA TAVARES DE SOUSA;142532-2JOSELI SOARES DIAS;142533-3LAURITA LEITE GUEDES;142535-5MARIA DELMA RODRIGUES MARTINS;142538-8WELLIGTON FERRO LIMA;142543-2MARIA REGINA DOS SANTOS QUEIROZ SILVA;142547-6MARIA DA CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO;142552-0MEDINALDO DE JESUS FURTADO GUEDES;142553-1JACIRA DE ALMEIDA RAMOS;142554-2NILTON CESAR DA CONCEICAO DE SOUZA;142558-6LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES;142559-7DAVID DA COSTA;142560-3LUCILA DA LUZ LOPES;142561-2MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA;142571-3ANA BEATRIZ MORAES LEMOS;142572-2JUCILENE TENORIO DA SILVA;142573-1WALLACE ROGERIO CAMARA BARATA LOCACAO 1008201;142575-1DAVID DA COSTA;142579-5JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS;142580-5DORALINA DA SILVA RAMOS;142581-4FERNANDO BASTOS DE ARAUJO;142584-1RENATA MARIELLY MARINHO LIMA;142588-3ANA DE NASARE BALIEIRO MACHADO;142590-6MARILEIDE DE LIMA GUERREIRO SOUZA;142594-2ELIUDE DIAS DA SILVA;142595-1ANABELTO MACIEL DA SILVA;142597-1MARIA FRANCISCA COSTA DE ALMEIDA;142599-3LUCILA DA LUZ LOPES;142601-3MARCOS RODRIGO DA SILVA ALVES;142603-1DAVID DA COSTA;142606-2EDIKELLE MENDES FERREIRA;142610-3ERRASORIS MORAES DE ALMEIDA;142612-1WELLIGTON FERRO LIMA;142613-0MARGARETH DO SOCORRO ARAUJO VILHENA;142615-2DENYS RICARDO SILVA TEIXEIRA;142619-6EDSON FERNANDES DE CARVALHO;142625-3ORLANDO SOUZA DE CAMPOS;142628-6ROSANGELA CARVALHO DOS SANTOS;142629-7MARIA JOSE SILVA BARATA MACIEL;142633-2VANESSA REIS OLIVEIRA;142636-5MARTA CECILIA DA SILVA ROCHA;142639-8RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA;142640-0TAYNA DIAS OLIVEIRA FERREIRA;142641-8JANAYNA MONARD GOMES TOME;142642-2BRAZ RIBEIRO DA SILVA;142643-3CHARLES HERISSON QUARESMA DA SILVA;142644-4BENEDITA DIAS RODRIGUES;142645-5ALTIELE DE SOUZA NASCIMENTO;142649-9ESTADO DO AMAPA;142657-6JOSE OSCAR MORAES;142660-2EXITO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI;142663-1MARIA GONCALVES TELES;142664-2ROSENILSON FERNANDES DO AMARAL;142668-6ODIGLEISON OLIVEIRA NOGUEIRA;142669-7NILTON PANTOJA MORAIS;142672-1PAES & PAES COMERCIAL LTDA;142673-0CONSTRUCOES E COMERCIO FERREIRA LTDA;142674-1BRANDAO MIRANDA LTDA ME;142676-3C S B CASTELO ME;142677-4J SARRAF NETO ME;142678-5AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPA;142680-4D.L.F. DE AGUIAR ME;142683-1M. SALES DE VASCONCELOS - ME;142685-1CAROLINA THAYNA AYRES JUCA;142686-2MARISANGELA COSTA DE OLIVEIRA;142691-4HELINAIDI PENA DE FRANCA;142695-0CLEIDE NETO SOARES;142697-2SIMONE DA SILVA MONTEIRO - ME;142698-3J. L. C. ALVES;142704-1JANDIR MAZUTTI;142705-0M A S SOARES;142707-2INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142708-3INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142710-4INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142711-3INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142712-2INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142713-1INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;142719-5ANA RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA;142721-2ANDREZZA YAMILE SERRAO LEITE;142722-1KAMILLY FERNANDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA;142723-0ANDREZZA YAMILE SERRAO LEITE;142724-1ANDREZZA YAMILE SERRAO LEITE;142725-2ANDREZZA YAMILE SERRAO LEITE;142726-3ANDREZZA YAMILE SERRAO LEITE;142727-4MARCELO FURTADO DA CRUZ;142728-5RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO;142729-6JACY PENA AMANAJAS;142730-2ROMMEL FERREIRA LOBATO;142731-8KELSON DE FREITAS VAZ;142732-0JACY PENA AMANAJAS;142733-1ROMMEL FERREIRA LOBATO;142734-2ROMMEL FERREIRA LOBATO;142735-3FEDERACAO DAS UNIMEDS AMAZONIA;142736-4PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB;141859-7UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO;141861-0G.S.CASTELO;141867-6SOUZA E ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTD;141878-8AMAPET LTDA ME;141884-3K B CASTRO COSTA EIRELI;141885-4F M DE MOURA;141890-2MARLUCE FIRMO DA SILVA SALES;141892-0DOS ANJOS REGO E PEREIRA LTDA;142737-4ARISTOTELES NUNES DA SILVA;142742-0EDYCASSIO DA CRUZ TEIXEIRA;142743-1ELCIO ROSA DA SILVA;142745-3FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA;142746-4G. DE F. GALELI ENGENHARIA EIRELI;142749-7K. R. GOES ME;142751-0KOMTER CONSTRUCAO LTDA-EPP CPF/CNPJ: 05.328.7;142753-2M . V DA SILVA EIRELI;142754-3MARCILENE BARRETO PICANCO;142757-6ROBISON V. PINTO;142758-7TRANSOURO EIRELI;142759-8TRANSOURO

EIRELI;142760-0J. P. EMPREENDIMENTOS MINERARIOS LTDA;142761-8DIELLE S. NASCIMENTO - ME;142762-2GABRIELLY GUABIRABA RIBEIRO;142764-4I W FIGUEIREDO LTDA - ME;142767-7AUTO POSTO CRISTAL EIRELI;142769-9AMAZONIA SERVICOS EIRELI;142776-5ELETE DO SOCORRO TAVARES DE OLIVEIRA;142779-8CREZEULITA BASTOS DE SOUZA;142780-2EMERSON COLARES CARDOSO;142781-8DIANA TAVARES MAGALHAES SANTANA;142782-0ELIELSON DA COSTA PEREIRA;142786-4J C B LOPES;142789-7C O AGUIAR LTDA;142800-7NILTON VIDAL FIGUEIREDO;142801-6R A S FERREIRA ME;142802-5R A S FERREIRA ME;142803-4MARCELO SOUZA DA SILVA 00969301286;142804-3MARCELO SOUZA DA SILVA 00969301286. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 19 de Abril de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

**Livro nº D 11 Folhas 115**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.173

**N.º 156760 01 55 2023 6 00011 115 0003115 16**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**ANTONIO IVO FRANCISCO DOS SANTOS**, estado civil **viúvo**, profissão **autônomo**, nascido em **Santos, SP**, na data de **18 de abril de 1965**, residente e domiciliado à **Rua Mato Grosso, Nº. 1218, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Ivo Paulo Francisco dos Santos** e de **Dolores dos Santos**; e

**IVONE GOMES FERREIRA NOGUEIRA**, estado civil **viúva**, profissão **costureira**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **14 de outubro de 1972**, residente e domiciliada à **Rua Mato Grosso, Nº. 1218, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Manoel Marreiros Ferreira** e de **Isaura Luz Gomes**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 119**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.178

**156760 01 55 2023 6 00011 119 0003119 19**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**BRUNO CORREA DE ALMEIDA**, estado civil **solteiro**, profissão **motorista**, nascido em **Almeirim, PA**, na data de **19 de janeiro de 1982**, residente e domiciliado à **Rua Maceio, N.542, Infraero 2, Macapá, AP**, filho de **Manoel Benedito de Almeida** e de **Sebastiana Correa de Almeida**; e

**DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA**, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **19 de junho de 1986**, residente e domiciliada à **Avenida Francisco Felipe de Miranda, Nº.2197, Parque dos Buritis, Macapá, AP**, filha de **Maria Rosivalva de Oliveira Barbosa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 117**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.176

**156760 01 55 2023 6 00011 117 0003117 12**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**FLÁVIO DE FREITAS FERNANDES**, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **29 de novembro de 1999**, residente e domiciliado à **Avenida 25 de Dezembro, nº.283, Cidade Nova, Macapá, AP**, filho de **Marcivaldo Godinho Fernandes** e de **Simone de Freitas Fernandes**; e

**EMILY VITÓRIA SILVA DE ABREU**, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **17 de dezembro de 2003**, residente e domiciliada à **Avenida 25 de Dezembro, nº.283, Cidade Nova, Macapá, AP**, filha de **Everaldo Pinto de Abreu** e de **Joana Cleia Rodrigues da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 120**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.177

**N.º 156760 01 55 2023 6 00011 120 0003120 89**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**FRANCISCO GEORGE PINHEIRO E SILVA JÚNIOR**, estado civil **solteiro**, profissão **engenheiro**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **27 de janeiro de 2001**, residente e domiciliado à **Rua São José, Nº. 819-a, Laginho, Macapá, AP**, filho de **Francisco George Pinheiro e Silva** e de **Dilma de Magalhães Pantoja e Silva**; e

**DANIELA SENA MACIEL**, estado civil **solteira**, profissão **atendente de clínica médica**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **23 de fevereiro de 2000**, residente e domiciliada à **Rua São José, Nº. 819-a, Laginho, Macapá, AP**, filha de **Paulo Palheta Maciel** e de **Daniele dos Santos Sena**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 118**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laginho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.170

**156760 01 55 2023 6 00011 118 0003118 10**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA**, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Castanhal, PA**, na data de **31 de maio de 1983**, residente e domiciliado à **Travessa Paraíso, Nº. 205, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de e de **Raimunda Ferreira da Silva**; e

**JOSYANNE DAS MERCÊS LUZ**, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Castanhal, PA**, na data de **03 de novembro de 1984**, residente e domiciliada à **Travessa Paraíso, Nº. 205, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filha de **Antonio Fideliz da Luz Sobrinho** e de **Maria Lairdes das Mercês Luz**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 116**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.175

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 116 0003116 14**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**RONILSON SILVA DA SILVA**, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **24 de março de 1996**, residente e domiciliado à **Avenida Salgado Filho, Nº. 341-a, Santa Rita, Macapá, AP**, filho de **Ronnie Von Flexa da Silva** e de **Iranilda Menezes da Silva**; e

**LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA**, estado civil **solteira**, profissão **funcionária municipal**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **20 de julho de 2000**, residente e domiciliada à **Avenida Salgado Filho, Nº. 341-a, Santa Rita, Macapá, AP**, filha de **Jonas Silva de Oliveira** e de **Maria Cleonice Silva dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **18 de abril de 2023**.

---

#### **2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 539**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 041 0012041 66**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**RODRIGO PEREIRA DA SILVA**

e

**EVELYN LUKESIA DA SILVA COSTA**

**ELE**, filho de **ALBERTO LOPES DA SILVA E TATHIANA FREITAS PEREIRA**.

**ELA**, filha **JOSÉ ERQUIVALDO DA COSTA E AURILENE VIEIRA DA SILVA COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400720 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.540**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 042 0012042 64**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**JACIVALDO PANTOJA FERREIRA**

e

**ROZANA EVANGELISTA DE LIMA**

**ELE**, filho de **RAIMUNDO ROLA FERREIRA E FRANCISCA DIAS PANTOJA FERREIRA**.

**ELA**, filha **MARTINHO MARQUES DE LIMA E LEODETE NOGUEIRA EVANGELISTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400721 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000  
AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, ELTON SILVA GARCIA, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CIGERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, MAURICIO

SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O acórdão de mérito de mov. #1459, condenou os réus:1. MOISÉS REATEGUI DE SOUZA pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do contrato; (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com pena de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 01 (um) salário-mínimo para cada dia; e (3) de formação de quadrilha (art. 288 do CP) a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o fechado.2. JORGE EVALDO EDINHO DUARTE pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do contrato; (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com pena de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo para cada dia; e (3) de formação de quadrilha (art. 288 do CP) a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o fechado.3. LIMDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia; e (3) de formação de quadrilha (art. 288 do CP) a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o fechado.4. EDMUNDO RIBEIRO TORK pela prática dos crimes de (1) dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com pena de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para cada dia; e (3) de formação de quadrilha (art. 288 do CP) a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o fechado.5. JANIERI TORRES EVERTON pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia; e (3) de formação de quadrilha (art. 288 do CP) a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o fechado.6. JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA pela prática do crime de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato.7. GLEIDSON LUIZ AMANAJÁ DA SILVA pela prática do crime de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 02 (dois) anos de reclusão, cumulada com pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia.8. ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; e (2) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 02 (dois) anos de reclusão, cumulada com pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia.9. VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA pelas práticas dos crimes (1) de peculato-desvio (art. 312 do CP) a 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com pena de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia; e (2) de falsidade ideológica (art. 299 do CP) a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o semiaberto.10. SINÉSIO LEAL DA SILVA pela prática dos crimes (1) de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, cumulada com multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; e (2) de falsidade ideológica (art. 299 do CP) a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo para cada dia. Foi aplicada a regra do concurso material e o regime fixado foi o semiaberto.Houve ainda a oposição de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, mov. #1500. Também houve a interposição de embargos infringentes, os quais foram negado seguimento pela decisão de mov. #1713, a qual, na sequência, foi desafiada por agravo interno, que também não foi provido (mov. #1793). Levado a julgamento nas Cortes Superiores, os recursos não obtiveram sucesso, conforme documentos juntados no mov. #1891 e #2010.O acórdão condenatório transitou em julgado para a acusação em 25/02/2019, relativamente a todos os réus (mov. #2036), e, igualmente, para as defesas em 25/11/2021, 10/12/2021, 26/04/2022, 11/07/2022 e 09/02/2022 (mov. #2037 a 2041).DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado para acusação e defesas, DETERMINO o cumprimento definitivo do acórdão cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno:1) Expedir as respectivas cartas guias de execução definitiva, remetendo-as à Vara de Execuções Penais do Amapá, a quem competirá a unificação das penas.2) Realizar as comunicações de praxe (POLITEC/AP, Corregedoria Geral de Polícia Civil/AP e Tribunal Regional Eleitoral/AP).2) Sem prejuízo, remeter os autos à Contadoria para cálculos das custas processuais e penas de multas. Após proceder à intimação dos réus para que as recolham, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se ao juízo da execução certidão para execução quanto a pena de multa, conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). E, à Fazenda Pública, certidão para a cobrança das custas processuais.3) intimar a Defensoria Pública do Estado do Amapá quanto a eventual execução dos honorários advocatícios.Intimem-se e cumpra-se com ciência ao MP.

Nº do processo: 0001420-79.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL



Impetrante: CAROLINE CORREIA FELIZARDO

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se pessoalmente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestar sobre o conteúdo das informações preliminares juntadas na ordem 25 e o consequente interesse no prosseguimento da presente ação mandamental.

Nº do processo: 0002908-74.2020.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: KALINE MORGANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Parte Ré: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Verificada a interposição de Agravo em Recurso Especial (evento nº 204), intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Nesta oportunidade, chamo o feito a ordem para revogar o despacho de nº 287 que determinou o arquivamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000

AÇÃO PENAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, ELTON SILVA GARCIA, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão da execução das penas corporais fixadas no acórdão condenatório transitado em julgado. Os réus alegam, em síntese, que em casos semelhantes ao aqui discutido, que houve o trânsito em julgado e, consequente execução definitiva dos julgados, processos nº 0001026-58.2012.8.03.0000, 0001417- 13.2012.8.03.0000, 0000422-63.2013.8.03.0000 e 0000891-75.2014.8.03.0000, foram concedidas cautelares pelo Supremo Tribunal Federal - STF, HC 212.608 (2x), HC 218852 e HC 218862, determinando a suspensão da execução das penas impostas. Sustentaram que a Presidência desta Corte estendeu os efeitos da suspensão da pena aos corréus no processo 1026-58.2012. Argumentaram que é absolutamente desnecessária a impetração de uma ação mandamental perante o Supremo Tribunal Federal a cada vez que um processo da Operação Eclésia atinge o trânsito em julgado, muito pelo fato de que, se repita, houve inequívoca malversação da aplicação do direito com a pulverização de ações provenientes de fatos únicos. Por fim, Requereram a suspensão das penas impostas na presente ação penal. A Procuradoria de Justiça se manifestou contrário ao pedido, conforme peça juntada no mov. 2061. No mov. 2068 foi juntado ofício do STJ e as informações prestadas no HC n. 813.823-AP. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Analisando os autos, vejo que não há nenhuma decisão do STF ou do STJ suspendendo a execução das penas impostas por força da condenação destes autos, inclusive, já com trânsito em julgado da decisão. Observo que os Habeas Corpus mencionados referem-se a outras ações penais diversas desta aqui em análise, bem como que o STJ indeferiu o pedido liminar de Jorge Evaldo Edinho Duarte no HC 813.823-AP que visava o mesmo pleito, qual seja: a suspensão do cumprimento das penas. Nesse sentido, entendo que o pedido não deve prosperar, pois o acórdão já transitou em julgado e eventual irresignação deve ser alegada em sede de revisão criminal, a caso presentes os seus requisitos. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento das penas corporais. Mantenho a decisão lançada no mov. 2046. Em complemento, expeçam-se mandados de prisão por força de acórdão condenatório transitado em julgado para os condenados em regime fechado: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, LIMDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, EDMUNDO RIBEIRO TORK e JANIERY TORRES EVERTON. Comunique-se imediatamente a VEP. Inclua-se no BNMP. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050843-15.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: JOÃO CAETANO CALANDRINE DE AZEVEDO, MARIA JOSE DOS SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): JEAN ERICKSSON EVANGELISTA DE MOURA - 2084AP

Agravado: GIMOL MOURA DE SOUZA, KLEBER MOURA DE SOUZA

Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO1. A interposição de agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC quando a hipótese seria do agravo em recurso especial regulado pelo art. 1.042 do mesmo código impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. A via eleita é manifestamente inadequada eis que não encontra guarida nas hipóteses restritas elencadas no art. 1.030, I, a e b, do CPC.3. Agravo não conhecido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 132ª Sessão Virtual realizada no período de 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTONIO (1º Vogal), Desembargador AGONTINHO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (6ºvogal), Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO.Macapá/AP, 18 de abril de 2023.

Nº do processo: 0012495-20.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: M & R LTDA EPP

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, ESTADO DO AMAPÁ

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#231), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#217).Contrarrrazões (#235).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002446-15.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. A. N.

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Maria Atilda Nunes Charles contra ato ilegal da Secretária de Estado da Educação. Narra que participou do processo seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva de Professores do Quadro de Pessoal Permanente do Estado do Amapá e pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá para atuação no SISTEMA ORGANIZACIONAL MODULAR DE ENSINO INDÍGENA (SOMEI) - FUNDAMENTAL E MÉDIO.Devidamente classificada, assinou termo de compromisso em 14/09/2022, sendo surpreendida no dia 30/12/0022 com sua desclassificação.Aduz que foi desclassificada por não se enquadrar na regra do edital, qual seja, estar na classe A nível II. Acrescenta que a Impetrante ainda em 15/07/2022 entregou dentre outros documentos o diploma em curso de nível superior em Licenciatura Intercultural Indígena, dentre outros documentos solicitando que a Administração Pública a enquadrasse como professora de classe A, nível II; que o enquadramento em nível exigido foi devidamente provado por meio da juntada de documentos pertinentes, e a desclassificação no certame é configurada nítida violação aos direitos líquido e certo da Impetrante desconsiderando a participação em todas as etapas do certame, classificação, assinatura de Termo de Compromisso, participação em palestra do cargo a desempenhar e pedido de entrada em exercício pela própria comissão do PS.Após discorrer sobre seu direito e sobre os requisitos para concessão da medida liminar, requer a Concessão de Medida Liminar, inaudita altera pars, para, até o julgamento final da presente lide, determinar que a Autoridade Coatora CONSIDERE IMPETRANTE CLASSIFICADA PARA POSSA PROSSEGUIR NO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE A IMPETRANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS CLASSIFICATÓRIOS ESTIPULADOS NO EDITAL, SEGUNDO ITEM 1.3 e 2.12, seguindo desta forma na fase seguintes do Processo seletivo - PS e entre em exercício imediatamente atendendo ao interesse público. No mérito, a concessão da ordem.Não foram prestadas as informações requeridas.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é manejado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).No caso dos autos, a impetrante junta, de um lado, o edital 033/2022 publicado no diário oficial de 30 de dezembro de 2022 que retifica o resultado final dos candidatos habilitados no certame, sendo a mesma desclassificada. Junta também um despacho de 13 de dezembro de 2022 (documento Nº 0021.0883.1177.0001/2022), assinado pela Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas, em que consta a necessidade de sua desclassificação pelo fato de que é pertencente à Classe A nível I.Todavia, no diário oficial de 28 de dezembro de 2022, consta a concessão da progressão funcional da impetrante da classe A do Nível I para o Nível II.Diante desse contexto, verifica-se que, ainda que em data posterior ao despacho que constatou o descumprimento do edital, o enquadramento da impetrante foi alterado. Alteração essa que se deu antes da publicação da

retificação. Assim, quando da retificação, a impetrante já cumpria o requisito que foi apontado como faltante. Assim, considerando que o certame está em andamento, concedo a liminar para que a impetrante possa prosseguir nas demais fases. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0004837-37.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: T. R. DE A. N.

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Autoridade Coatora: G. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por T. R. DE A. N. em face do Governador do Estado do Amapá, tendo em vista que foi solicitada a realização de cateterismo em dezembro de 2022, porém não conseguiu marcar o exame no Hospital Geral. Narra que no tem 70 anos de idade (idosa), sofre de diabetes e de problemas cardiovasculares ainda não diagnosticados, ocasião que necessita de cuidados médicos, bem como a realização de exames necessários para sua sobrevivência. Discorre sobre o direito à saúde e cabimento do mandado de segurança. Presentes os requisitos, requer seja determinada a realização do exame. Em razão do tempo da impetração, eis que inicialmente impetrado em primeiro grau, foi determinado que a parte manifestasse interesse no prosseguimento do feito com a adequada indicação da autoridade coatora. Foi certificado o decurso do prazo. Reiterada a intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial, foi novamente certificado o decurso do prazo. É o relatório. Decido. O mandado de segurança deve ser impetrado contra ato perpetrado por autoridade pública, entendida como agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência. Nesse sentido, são autoridades públicas os representantes da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os agentes da administração indireta (autarquias e fundações) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. rev. atual. E ampl. Salvador: JusPodvim. 2017, p. 572). Oportunizado à impetrante a adequação da autoridade coatora, a mesma não se manifestou por duas vezes. A impetrante não trouxe aos autos a comprovação de que o ato coator consubstanciado na ausência de marcação de exame foi perpetrado pelo Governador do Estado. Vale pontuar que, analisando detidamente os documentos, não é sequer possível identificar o agente público responsável pela omissão apontada pela impetrante. A indicação incorreta da autoridade coatora impõe a denegação da ordem, eis que evidenciada a ilegitimidade passiva. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. SEGURANÇA QUE SE DENEGA IN CASU.- Se a autoridade indigitada coatora não detém competência para o cumprimento da ordem mandamental acaso concedida, mister o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. - Havendo manifesto equívoco no apontamento da autoridade coatora e não sendo o caso de se aplicar a teoria da encampação, impõe-se o indeferimento da inicial e, por conseguinte, a denegação da segurança. (...) (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.21.197153-6/000, Relator(a); Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 02/02/2022). Pelo exposto, indefiro a petição inicial e denego a ordem. Publique-se.

Nº do processo: 0006733-55.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ROSALDA IVONE OLIVEIRA CUSTODIO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): ALEXANDRE LUCAS OLIVEIRA CUSTODIO - 4308AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n.º 0025696-79.2020.8.03.0001 que reformou a sentença proferida para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC. Tanto o Banco BMG S/A quanto Rosalva Ivone Oliveira Custódio requereram a realização de sustentação oral. Pois bem. De acordo com o art. 168-C, §5.º, I do RITJAP, o advogado pode solicitar a retirada do processo de pauta virtual com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início do julgamento, indicando sua intenção de realizar sustentação oral. Logo, o pedido de sustentação oral deve ser prévio ao início do julgamento. Indefiro o pedido, uma vez que os requerimentos deram-se com o julgamento em andamento, eis que esse se iniciou na pauta virtual designada para ser realizada no período: 24/02/2023 08:00 até 02/03/2023 23:59, sendo incluído na pauta ordinária do dia 19/04/2023 em razão de pedido de vista. Publique-se.

Nº do processo: 0010691-12.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VICTOR HUGO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): MARIA RAIMUNDA DA COSTA CONCEIÇÃO - 10225PA

Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela liminar, impetrado por VICTOR HUGO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Em suas razões, o Impetrante sustentou que foi convocado para participar da 3ª fase (avaliação das capacidades físicas) do certame realizado para o Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, sendo desclassificado no teste de Natação, em razão de ser declarado inapto, pois embora tenha completado todo o percurso, chegou com 10 segundos de atraso, eis que o tempo era 2min10seg, chegando no tempo de

2min20seg. Alega que o Impetrante é jovem, com seus 20 anos de idade, estuda, demasiadamente, largou tudo para se dedicar a este certame, que foi o 26º (vigésimo sexto) classificado na prova escrita. Depois disso se inscreveu em curso preparatório para o TAF, se dedicou muito para esta finalidade. Entretanto, em decorrência dos testes anteriores e devido a tensão, ansiedade e a vontade de realizar o sonho de fazer parte de tão respeitável Instituição, exigiu demais do candidato, tendo sentido dificuldades no momento da natação. Que, apesar de ter passado o tempo limite de conclusão do teste de Natação, conseguiu, mesmo com dificuldades, realizar toda a distância exigida no edital, e no decorrer da realização da prova de natação foi acometido, diversamente, com eventos de espasmos involuntários, câimbras, motivo pelo qual não conseguiu lograr êxito no tempo exigido no edital. Ao final, requereu o deferimento da liminar para que seja concedida, para determinar a autoridade coatora que incontinenti procedam a repetição da prova física (natação) ao impetrante, eis que deficientemente desenvolvida, antes que haja a divulgação oficial do quadro geral de aprovados em tal certame. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste natação, no item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 2.100, de 27/04/2022, o qual, no art. 17, II, letra a, estabelece que o candidato do sexo masculino deverá nadar 100 metros em 2 minutos e 10 segundos, no entanto, o impetrante nadou 100 metros em 2 minutos e 20 segundos. Portanto, em que pese ter realizado toda a distância exigida no edital, no decorrer da realização da prova de natação e ter sido acometido com câimbras, e concluído o teste passando do tempo máximo exigido no edital, neste momento não há como reconhecer possível tratamento diferenciado dos demais participantes da turma que compôs, o que deve restar comprovado categoricamente, prevalecendo, por isso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos na atuação da banca examinadora. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ. Vejamos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023) Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto à autoridade coatora, assim como, determino a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002998-77.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871 AAP

Reclamado: JOSE MICHEL SANTANA GURJAO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO BMG S/A ajuizou reclamação contra a decisão proferida pela Turma Recursal do Amapá, nos autos da ação indenizatória, processo n. 0016982-62.2022.8.03.0001, movida por JOSÉ MICHEL SANTANA GURJÃO. No acórdão reclamado, a Turma Recursal do Amapá deu parcial provimento ao recurso de José Michel Santana Gurjão, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONANCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1. Preliminares. 1.1. Não se cogita de complexidade da causa nem de necessidade de perícia contábil. Trata-se de matéria corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo que se falar em julgamento sem resolução de mérito. Nesse sentido o Enunciado 70 do FONAJE: As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação - XXX Encontro - São Paulo/SP). Preliminar rejeitada.1.2. Não ocorreu a prescrição quinquenal porque o pedido principal segue direcionado à declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205 do CC, e não de reparação civil. Preliminar rejeitada.1.3. Não ocorreu a decadência porque o pedido principal segue direcionado à declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vício do produto ou serviço ora prestado, como tutela a norma. Preliminar rejeitada.2. O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 3. No caso sob análise, (a) a parte autora efetuou compras com o cartão de crédito, conforme faturas mensais juntadas na #20 (b) a parte ré juntou o termo de adesão número 45855086 celebrado em 27/06/2016 e TEDs de R\$6.000,00,00 (seis mil reais), R\$2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais), R\$5.648,70 (cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos); c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 4. Não havendo o termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprova-se que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional.4.1. Assim, declara-se o contrato celebrado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando-se o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior na forma dobrada.4.2. As operações subsequentes de compra realizadas pela parte autora, pela forma que foram realizadas, submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas.5. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. 6. Sentença reformada. Nas razões recursais, o reclamante argumentou, em resumo, que o acórdão proferido pela Turma Recursal afrontou a tese firmada por este TJAP no IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para suspender o processo de origem e, no mérito, a reforma do acórdão. É o relatório. Decido. Não obstante os fundamentos apontados pela Turma Recursal do Amapá, a decisão reclamada contraria a tese do IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.0000, segundo a qual: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Com efeito, o contrato firmado pelas partes, juntado aos autos de origem, prevê campo com todos os elementos relacionados à contratação do Cartão de Crédito Consignado BMG CARD, contendo, entre outros, o valor mínimo inicial a ser consignado para pagamento mensal da fatura, o Custo Efetivo Total - CET, o valor do saque, os tributos incidentes, os juros mensais e anuais. Além disso, prevê destacadamente cláusulas intituladas TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO CONSIGNADO, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. Esses elementos estão presentes no contrato devidamente assinado pelo reclamado, com a presença de documentação pessoal. A clareza a respeito da natureza do contrato firmado entre as partes respalda a aplicação de entendimento fixado por meio de IRDR para reconhecer a legalidade da contratação de cartão de crédito, modalidade de aquisição de créditos com uso de saque inicial em dinheiro, e também a faculdade de compras de bens e serviços no cartão com posterior pagamento mínimo consignado em folha de pagamento. O reclamado contratou empréstimo consignado e Cartão de Crédito BMG para pagamento por meio de desconto parcial em folha de pagamento, de forma espontânea e com pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Conforme documentos juntados com a contestação, o reclamado assinou contrato e recebeu depósito em sua conta do valor ajustado. Do termo, colhe-se a autorização para desconto mensal na remuneração/salário dos valores necessários ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, bem como autorização de débito correspondente ao valor vencido e não pago destinado a amortizar saldo devedor do cartão de crédito. Essa modalidade de contratação, mediante convênio, disponibiliza o crédito que o utiliza ou não, conforme seu critério, com posterior desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago por boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a alegação do reclamado, formulado na inicial, de que desconhecia a operação ou a forma de sua utilização quando há contrato firmado e registro de uso dos serviços por meio de saques e compras devidamente anotados nas faturas juntadas aos autos de origem. O aproveitamento das vantagens implica entrega apta a ensejar as respectivas cobranças. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Turma Recursal do Amapá nos autos n. 0016982-62.2022.8.03.0001, nos termos do art. 989, III, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, consoante art. 989, III, do CPC. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça no prazo assinado no art. 991 do CPC. Por fim, intime-se o reclamante para, em emenda à inicial, adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão no processo de origem ou ao proveito econômico perseguido nesta ação, em atenção ao disposto no art. 292, § 3º, do CPC, recolhendo as respectivas custas processuais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001196-44.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARILUCIA SANTOS SALES  
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP  
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntados no MO#74.

Nº do processo: 0002957-13.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PEDRO GUSTAVO DA COSTA GOMES  
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Intime-se o impetrante para, em 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321 do CPC, juntar o edital de abertura do concurso público referido na ação, uma vez que o motivo da inaptidão questionada encontra-se fundamentada no citado ato. Proceda-se a exclusão da Presidente da comissão do concurso público e do Governo do Estado do Amapá do polo passivo, mantendo-se apenas o Secretário de Estado da Administração. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001193-50.2018.8.03.0005  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ITELVINA CARDOSO NASCIMENTO  
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/T JAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (movimentos de ordens eletrônicas n. 165 e 167).

---

### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0000739-12.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de revisão criminal ajuizada por IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO, por meio de advogado regularmente constituído, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que a sentença é totalmente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ação revisional foi proposta em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ, da lavra do magistrado Marck William Madureira Da Costa, confirmada por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Apelo da revisionanda, nos autos da ação penal nº 0000878-68.2017.8.03.0001, na qual a revisionanda foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, tornada definitiva, sob regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Aduziu, em síntese, que a condenação foi fundamentada em áudios feitos em interceptação telefônica, porém, sem a juntada nos autos. Que constou apenas as transcrições e que este Tribunal ao se manifestar sobre a necessidade de juntada dos áudios, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, disse que constavam dos autos a transcrição das conversas e por isso era desnecessário que os áudios fossem juntados. Aduz que a conclusão deste Tribunal é contrária à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E que o juízo não teve acesso à íntegra das conversas e a condenação está baseada em ilações, que não encontram respaldo nas provas dos autos. Defende a inexistência de provas. Por isso, pediu a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da condenação em face da autora, determinando-se a expedição de alvará de soltura até o julgamento da presente revisão criminal e, no mérito, a procedência do pedido revisional para reconhecer a nulidade da sentença em razão da ausência de prova de autoria e materialidade, pela quebra da cadeia de custódia. E, ainda, indenização pelos danos sofridos. Indeferi o pedido liminar (ordem nº 09). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá, opina pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela não procedência (ordem nº 22). Processo incluído em pauta virtual no movimento 37. Todavia, em petição juntada na ordem 45, a Requerente formulou pedido de desistência da ação impugnativa autônoma objeto destes autos. Assim, acolhendo o pedido formulado, homologo a DESISTÊNCIA para que produza os efeitos jurídicos, extinguindo a presente revisão Revisão Criminal e determinando seu arquivamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0010051-74.2021.8.03.0002  
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Embargado: DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (214), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 206). Contrarrazões (206). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001442-40.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: GILTON BARRIGA VIANA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. CÁRCERE PRIVADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 256ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/04/2023 a 13/04/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 13 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000652-12.2021.8.03.0005  
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL

Excipiente: JOSÉ PATERNO  
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF  
Excepto: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - VICE - PRES., promovo a intimação do RECORRIDO: HERALDO COSTA NASCIMENTO para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo RECORRENTE: JOSÉ PATERNO (mov.#258/260).

Nº do processo: 0002958-95.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: NELSON DANILO MIRANDA BORGES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada, Dra. Williane Favacho em favor do paciente NELSON DANILO MIRANDA BORGES por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, nos autos da ação penal de número 0049879-46.2022.8.03.0001. Relata que há ilegalidade no flagrante que originou a citada ação penal, visto que o único elemento que motivou os policiais a realizarem a busca foi a suposta percepção do nervosismo dos investigados. Discorre que tal fato não acarreta em justa causa a motivar a busca pessoal, ainda que posteriormente tenham sido encontradas drogas com o paciente, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, foi localizado em poder do paciente cerca de 985 (novecentos e oitenta e cinco) gramas de maconha e por isso foi preso em flagrante. Estando apreendido até o presente momento. Sustenta que a ação penal derivou desta prova, pelo que deve ser declarada a nulidade. Ao final, requer: a) a concessão da liminar para imediata soltura do paciente por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no caso, pelo Relator prevento, - e, só após o deferimento da liminar requerida e da incontinenti expedição do Alvará de Soltura em favor do coato, se digne de solicitar as informações de praxe à autoridade coatora, confirmando, após, em definitivo, a liminar concedida, pois, desta forma estará como de costume restabelecendo a autoridade da CRFB/88, da Lei, do Direito e da Excelsa JUSTIÇA! b) Seja conhecido o Writ para, no mérito, conceder a ordem pleiteada para declarar nula a abordagem pessoal perpetrada pela polícia militar amapaense e, por conseguinte, o trancamento da ação penal em razão da imperatividade da necessidade de desentranhamento das provas derivadas das ilícitas, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal. É breve o relatório. DECIDOO habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Excepcionalmente, a jurisprudência pátria possibilita a utilização deste para que seja pleiteado o trancamento de ação penal. Todavia, apenas quando constatada a inépcia da inicial, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de justa causa. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



HOMICÍDIO SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O trancamento do processo por meio do habeas corpus - bem como do recurso ordinário em habeas corpus - é admissível em situação excepcional, quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.2. No presente caso, uma vez que a Corte estadual, com base nas mesmas imagens mencionadas pela defesa, concluiu haver, em princípio, prova da materialidade e indícios de participação do réu no evento criminoso, decidir pela necessidade de se encerrar prematuramente a ação penal demandaria o reexame das provas até então acostadas aos autos, providência incabível na via eleita.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 172.001/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)E pode ser realizado nestas situações, quando desnecessário o aprofundamento no acervo probatório, visto que a via estreita do HC não é destinada ao aprofundamento no acervo probatório, matéria adstrita a ação penal, (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007833-45.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023).Anoto que a Jurisprudência do STJ vem sofrendo alterações em diversos temas, inclusive no tocante a busca pessoal. Todavia, acaso demonstrado que havia justa causa para prisão, esta pode ser mantida. Veja-se.AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.2. Na hipótese dos autos, as diligências que culminaram com a abordagem do réu tiveram início a partir do momento em que os policiais militares decidiram abordar o veículo do agravante, que transitava em velocidade incompatível com a prevista para a via pública. Na ocasião, o paciente tentou esconder algo em suas vestes, o que levantou suspeitas nos policiais, que só então realizaram a busca pessoal, momento em que localizaram a droga, tendo o acusado admitido que faria a entrega das substâncias em local próximo ao da abordagem.3. Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, a qual culminou na apreensão de drogas - estado de flagrância -, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.4. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do agravante, evidenciada pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, na medida em que ele responde a outras 3 ações penais, uma delas já sentenciada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Consta, ademais, que após seis meses de sua soltura em outros autos, foi novamente preso em flagrante por tráfico de drogas, o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.7. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquiridos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 772.362/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)Pois bem. A segregação preventiva foi decretada nos autos de nº 0043987-59.2022.8.03.0001, nos seguintes termos. Confira-se.(...) b) Da conversão da prisão em flagrante em preventiva Compulsando os autos, conclui-se que há prova da materialidade do delito narrado nos autos, bem como indícios suficientes de que os presos praticaram, em tese, a conduta típica de tráfico de drogas. Sob esse ângulo, verifica-se que os acusados foram presos no dia 01/10/2022, por volta de 21h, após serem abordados em via pública, no bairro Zerão, por uma viatura da Polícia Militar e após uma revista, encontraram uma porção grande de droga em um saco. Consta na peça informativa, que uma equipe da Polícia Militar estava realizando patrulhamento no bairro Zerão quando encontraram uma motocicleta em atitude suspeita. Que ao realizarem a abordagem e a revista nos indiciados, localizaram uma porção grande de droga. O indiciado NELSON foi interrogado e disse que estava fazendo uma entrega para Vitinho, mas que não sabia o que se tratava. Disse que Vitinho lhe pagou R\$ 100,00 para fazer a entrega. Já a indiciada Jamille, contou que apenas estava acompanhando NELSON na entrega, mas que não sabia de nada. Foi juntado no supracitado APF o Laudo de Constatação de Exame Toxicológico, no qual apontou que trata-se de uma quantidade de 985g (novecentos e oitenta e cinco gramas) de material entorpecente, tipo maconha. Pois bem. É de todos sabido que a segregação provisória é medida extrema, devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, desde que não seja cabível a liberdade provisória, tudo com vista a prestigiar o princípio da presunção da inocência. No presente caso, a pena máxima cominada em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP. Dessa forma, analisando os elementos informativos, vejo que conduta supostamente praticada pelos indiciados abala à ordem pública na cidade de Macapá, pois o delito foi cometido à noite, em concurso de pessoas e com transporte de grande quantidade de droga para abastecer, provavelmente, uma boca de fumo, o que indica ousadia e descaso com a segurança pública. Dessa forma, a periculosidade dos indiciados restou demonstrada no caso concreto, pois não se intimidaram com a presença da Polícia nas ruas, já que estamos em período eleitoral, e transportaram livremente substância entorpecente, indicando habitualidade e certeza da impunidade, colocando em risco não só o usuário de droga, mas a família e a sociedade como um todo. Portanto, está evidente que os flagrantes são pessoas de alta periculosidade, de modo que, estando eles em liberdade, estarão vulnerando à ordem pública. Logo, sua prisão preventiva deve ser decretada, pois do contrário, a sociedade ordeira, que clama e espera por justiça, terá a inevitável sensação de impunidade. Assim, diante dos fatos expostos acima, é manifesta a existência de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, absolutamente legítimos para manter o indiciado sob a custódia estatal, em consonância com reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...)Dessa forma, verifico não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública. Presente os requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima demonstrado. Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso. Pelo exposto, declaro a regularidade formal do auto sob exame e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JAMILE PRATA DA CRUZ e NELSON DANILO MIRANDA BORGES em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública, evitando assim, a prática de outros crimes. (...)Ou seja, em uma análise perfunctória, havia fundados indícios de que o paciente estaria praticando fato criminoso. Pelo que, sem aprofundamento nas provas processuais de fato não depreendo ilegalidades. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002909-54.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: T. P. DA S. M.  
Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Paciente: E. S. DE O.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES, em favor do paciente EMERSON SENA DE OLIVEIRA, por ato que atribui ilegal e diz praticado pelo Juízo da 1ª vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Santana, nos autos nº 0002546-61.2023.8.03.0002. Narra que o paciente foi preso no dia 11/04/2023, em virtude de ter praticado conduta equiparada a comercialização de arma de fogo, onde foi decretado a sua prisão preventiva, pela autoridade coatora, por entender estarem presentes os requisitos necessários e autorizadores de tal medida. Argumenta que o paciente não trabalha na oficina, e foi ao local em busca de um bico. Não estando provado nos autos que é o proprietário da oficina ou que trabalha na produção. Alega que perante a autoridade policial optou por ficar em silêncio, porém, se encaixa na fundamentação dos outros presos que foram soltos com tornozeleira eletrônica. Sustenta sobre a necessidade de concessão da Liminar, para que seja revogada sua prisão, e requere subsidiariamente a concessão de liberdade, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a ser confirmada no mérito (ordem nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que, para a concessão de tutela liminar se faz necessário ter a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Pois bem, sem delongas, a fim de deixar claro o posicionamento que adoto, consulte os autos da rotina processual nº 0002546-61.2023.8.03.0002, constatei que o Juízo a quo ao converter o flagrante em preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública, por entender que a liberdade do paciente representa riscos a sociedade, considerando os fatores pessoais e as circunstâncias do crime, pelo que transcrevo os seguintes trechos daquela decisão, in verbis: [...] Extrai-se do APF que, na data de ontem (11/04/2023), os autuados foram presos em uma oficina clandestina no Canal dos Madeireiros, em Santana, local onde funciona, em tese, um ponto de venda, fabricação e manutenção de armas de fogo. No ensejo, foram apreendidas 18 armas de fogo, do tipo espingarda, 42 cartuchos de calibres diversos, uma munição calibre 44, 5 munições calibre 38, 42 coronhas ou assemelhadas, 23 canos de espingarda de calibres diversos, 2 esmerilhadeiras, 2 furadeiras de bancada, 1 máquina de solda e outros, vide laudo anexo. A infração tipificada no art. 17 da Lei 10.826/03 é de crime de perigo abstrato, prescindível, assim, de demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Tutelado pela norma. E recai sobre o tipo penal aquele que, no exercício de atividade comercial ou industrial, de maneira formal ou informal, pratica qualquer das condutas descritas no supracitado dispositivo. No caso, materialidade e indícios suficientes de autoria se respaldam tanto na apreensão das armas, munições e demais itens correlatos, como também nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, mormente pelos indiciados DORIEL e MOZANIEL, que confessaram que praticam a mercancia ilegal de armas há pelo menos 3 anos no local do flagrante. Relativamente aos fundamentos legais da prisão, entendo que presentes com relação aos custodiados DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e EMERSON SENA DE OLIVEIRA para a garantia da ordem pública, pois, conforme se verifica dos autos, estariam diretamente envolvidos na atividade comercial ilegal. DORIEL, em seu interrogatório às fls. 18 e 19, confessou que juntamente com o irmão MOZANIEL, realiza a venda aleatória de armas na região, sendo que o último e EMERSON atuariam na fabricação e manutenção das armas. O custodiado DORIEL, inclusive, ostenta condenação anterior por crime de porte ilegal de arma de fogo, vide ficha criminal anexa. Quanto a MOZANIEL e EMERSON, embora primários, atuariam diretamente com o primeiro no desenvolvimento do comércio clandestino. Ademais, a gravidade concreta da conduta, bem como o modus operandi dos agentes, não deixam dúvidas da dedicação à atividade criminosa, diante da elevada quantidade de armamento, munições e cartuchos, bem como de ferramentas e maquinário utilizados para a fabricação dos artefatos lesivos. Não se pode olvidar que o crime em questão também fomenta outros tipos de delitos, contribuindo para o aumento da criminalidade não só no município de Santana, como em todo o Estado do Amapá, considerando a venda ilegal irrestrita. Os próprios custodiados MOZANIEL e DORIEL, inclusive, informaram, durante interrogatório, que foram procurados por membros de organizações criminosas para a compra de artefatos. [...] (evento nº 08 daqueles autos) Ademais, nessa primeira análise preliminar, se observa que, além da causa ser de alta complexidade, com diversos réus, os crimes, em tese, praticados, são extremamente graves a justificar a segregação cautelar do Paciente, nesse momento, até ulteriores termos, notadamente para a garantia da ordem pública, estando, por ora, a meu juízo, plenamente justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, inclusive nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, trago recente julgado desta Corte de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) O juízo de primeiro grau justificou adequadamente a manutenção da prisão cautelar do paciente e fundamentou concretamente na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, para tanto considerou: existência da materialidade e indícios de autoria, a periculosidade do paciente, a gravidade concreta do delito praticado de tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo no contexto de organização criminosa (com função pré-definida), sendo necessário desarticular e interromper a atividade do grupo. 2) Não se vislumbra adequada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais, a meu ver, a toda evidência, se mostram incompatíveis com a situação fática que se enfrenta no caso concreto, da necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, podendo prejudicar o andamento do processo principal, exatamente em face da possibilidade de uma nova articulação com os membros da organização criminosa nesse sentido, inclusive com subtração de provas importantes e ameaças a testemunhas. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005116-60.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Outubro de 2022) Nesse contexto, embora entenda como relevantes as razões da impetração, no caso concreto, ficou claro que a prisão preventiva seria necessária para a manutenção da ordem pública em razão da gravidade concreta das condutas imputadas, bem como o modus operandi dos agentes, onde não deixam dúvidas da dedicação à atividade criminosa, razão pela qual, até que venham maiores esclarecimentos sobre as situações postas, prestigiarei o entendimento do juízo de primeiro grau, nesse juízo preliminar, sendo certo que o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, inclusive com prioridade para julgamento, o que ocorrerá brevemente. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando da análise de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado à autoridade coatora, até para prestar informações

circunstanciadas para o deslinde da causa. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002898-25.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: J. F. DO M. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se habeas corpus impetrado pelos advogados MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA E SANDY DANIELE ALEXANDRE ARAÚJO, com pedido liminar, em favor de JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP. Segundo consta da impetração, o paciente é primário, de bons antecedentes, teve a prisão preventiva decretada nos autos n.º 0048515-39.2022.8.03.0001, em razão de pedido da autoridade policial, sob o argumento de que, em parceria com outros indivíduos, comanda a venda de drogas na 7ª Avenida do Bairro Araxá, nesta cidade de Macapá/AP. Alegam que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está em desacordo com o artigo 315, §2º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal. Com isso, requer a concessão da medida liminar para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP, até o julgamento de mérito deste writ. No mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, seja concedida definitivamente a ordem em favor do paciente. (ordem nº 1). É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Tucidur, constata-se que o paciente formulou idêntico pedido perante a autoridade apontada como coatora, em 10/04/2023, nos autos do Pedido de Revogação de Preventiva nº 0013014-87.2023.8.03.0001, o qual esta pendente de decisão. E, além disso, impetrou outro Habeas Corpus de nº 0002734-60.2023.8.03.0000, que não foi conhecido. Considerando que o pedido se encontra pendente de apreciação pelo Juízo, qualquer análise, neste momento, importará supressão de instância, porquanto não foi dada à autoridade indicada como coatora a oportunidade de reanálise do caso, a partir das novas circunstâncias apresentadas pelo acusado. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 2. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 700749 SP 2021/0332920-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, DJe 24/02/2022) De mais a mais, em breve análise dos autos, não se verifica presente no caso flagrante ilegalidade que demande atuação imediata deste Tribunal. Ademais, é cediço que a reiteração de pedidos de habeas corpus, com os mesmos fundamentos, enseja o seu não conhecimento. Nesse contexto, configura-se jurisprudência desta Corte. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. EVENTUAL CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. 1) Consoante jurisprudência da Seção Única deste Tribunal de Justiça, a reiteração de pedidos de habeas corpus, com os mesmos fundamentos, enseja o não conhecimento do remédio. 2) Estando a ação penal em regular andamento, tendo sido realizada a audiência de instrução para oitiva de três testemunhas, não cabe falar em situação configuradora de irrazoável e injustificada protelação no encerramento da instrução processual, sobretudo porque a verificação de eventual excesso de prazo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, de acordo com a análise de cada caso apresentado. Precedentes. 3) Sobrevindo sentença condenatória pela prática do crime imputado ao paciente, qual seja, homicídio qualificado por motivo fútil, na forma do art. 121, § 2º, II, do CP, a pena mínima prevista ao tipo, que é de 12 (doze) anos de reclusão, importará no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Desse modo, não resulta configurada a desproporcionalidade na decretação da prisão preventiva. 4) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002687-62.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Outubro de 2018). Negritei. Diante disso, indefiro liminarmente a inicial para não conhecer do presente writ e determinar seu arquivamento, com base no art. 48, inciso XIII, e art. 200, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se imediata ciência à autoridade impetrada para que observe a devida urgência na análise do pedido de revogação da preventiva, formulado nos autos nº 0013014-87.2023.8.03.0001. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos dando ciência a d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002075-51.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EVERTON DA SILVA

Advogado(a): EVERTON DA SILVA - 120677RS

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: GILVERLITON COSTA ROCHA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Everton da Silva em favor de GILVERLITON COSTA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, o qual responde a Ação Penal nº 0036510-58.2017.8.03.0001, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pela decisão na ordem nº 9, foi negada a liminar e, após a regular instrução, a autoridade coatora antes informou na ordem nº 40 que a prisão foi reavaliada e revogada em 13/04/2023. Com efeito, não há

dúvida de que o objeto da impetração restou esvaziado, sendo inócua toda e qualquer discussão acerca da matéria controvertida, pelo que colaciono os seguintes precedentes da Seção Única desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o Habeas Corpus pela perda do objeto, quando cessado o constrangimento ilegal em razão da concessão de liberdade provisória pelo juiz da causa, nos termos do art. 659, do CPP; 2) Habeas Corpus prejudicado. (Proc. nº 0000370-67.2013.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, julgado em 08/08/2013, DOE nº 158, de 30/08/2013) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO CRIMINAL ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. 1) Cessado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em virtude de sua pretensão ter sido acolhida pelo Juízo Criminal antes do julgamento do mérito do habeas corpus, julga-se prejudicado o writ pela perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2) Habeas corpus prejudicado. (Proc. nº 0000004-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, julgado em 22/03/2018). Diante disso e com base no art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado este HC, julgando-o extinto pela perda do objeto e determinando seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe.

Nº do processo: 0002980-56.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE  
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: SAMUEL CORTES VAZ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Lucia Andrade e outros, em favor do paciente SAMUEL CORTES VAZ, por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos de número 0010021-71.2023.8.03.0001. Relata que o paciente foi apreendido em flagrante, estando preso desde 13/12/2022, pela suposta prática do crime de receptação qualificada. E a audiência está designada para ocorrer apenas em 23/05/2023, defendendo excesso de prazo na tramitação da ação penal. Discorre que na situação sofreu tortura física e psicológica. Aduz que nenhum bem foi encontrado com o paciente, e que o crime lhe é imputado não envolve violência. Acrescentando que sua prisão preventiva não satisfaz os requisitos legais, devendo ser colocado em liberdade. Indica que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Ao final, requer: 1) A Concessão de da MEDIDA LIMINAR, por estar devidamente comprovada a existência do fumus boni iuris e o periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, expedindo-se de imediato ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente SAMUEL CORTES VAZ. 2) A intimação da Autoridade Coatora para que preste as informações que entender cabíveis, vez que o processo, após autuado foi direcionado para a 1a. Vara Criminal da Comarca de Macapá 3) Visando fazer prova do alegado, juntam-se aos autos cópias de atos administrativos e judiciais praticados nos autos onde a prisão se mantém. 4) Uma vez deferido, liminar ou definitivamente, o presente Habeas Corpus, requer-se a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA,, por ser medida de JUSTIÇA. Instruiu seu pedido com cópia de cópias de decisões e de petições, declarações de emprego e comprovante de CNPJ, comprovante de endereço e procuração. É breve o relatório. DECIDO. O habeas corpus tem previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O paciente foi preso em flagrante, cuja decisão foi proferida nos autos 0054855-96.2022.8.03.0001. Nos seguintes termos: III - DECISÃO: Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso pela polícia. Eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas segundo a representação da vítima, no prazo legal. Passo, doravante, a examinar os fatos imputados ao acusado. a) Da Prisão em Flagrante A autoridade policial, através do APF 7713/2022 - CF/CIOSP/PACOVAL, comunicou a prisão em flagrante de FELIPE DE ALMEIDA DA LUZ e SAMUEL CORTES VAZ, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Sendo assim, bem se vê que o preso foi encontrado pela autoridade policial na situação fática narrada no supracitado APF em uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal. Ora, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicação ao Ministério Público e ao Advogado e/ou Defensor, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, § 1º, do CPP. Com efeito, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, inexistindo qualquer invalidade. b) Da conversão da prisão em flagrante em preventiva Compulsando os autos, conclui-se que há prova da materialidade do delito narrado nos autos, bem como indícios suficientes de que o preso praticou, em tese, de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Sob este ângulo, consta que os custodiados foram presos por policiais militares, após estes terem sido acionados em razão de roubo a um estabelecimento comercial Mini Box Veneza, no Bairro Cidade Nova. O custodiado Samuel confessou a tentativa de roubo, mas nega que tenha subtraído o relógio e valores. O custodiado Felipe ficou em silêncio. No presente caso, a pena máxima cominada em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP. Dessa forma, analisando os elementos informativos, em vejo que conduta supostamente praticada pelo indiciado abala à ordem pública na cidade de Macapá, pois o delito foi cometido em via pública a luz do dia. Em que pese a primariedade dos custodiados, bem como o fato de o crime ter sido cometido por simulacro, o crime de roubo é grave e merece reprimenda, até porque foi realizado em concurso de pessoas. Portanto, a prisão preventiva deve ser decretada, pois do contrário, a sociedade ordeira, que clama e espera por justiça, terá a inevitável sensação de impunidade. No mais, verifico não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se os reiterados delitos praticados pelo flagrantado. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima demonstrado. Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso. Pelo exposto, declaro a regularidade formal do auto sob exame e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FELIPE DE ALMEIDA DA LUZ e SAMUEL CORTES VAZ EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública, evitando assim, a prática de outros crimes. Sem prejuízo, promova a Secretaria do Plantão Judicial as seguintes diligências: 1 - Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva. 2 - Procedam-se os atos de comunicação, inclusive à autoridade policial. 3 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e

inserção de dados no SISTAC e BNMP 2.0. 4 - Saem os presentes devidamente intimados. 5 - Após, encaminhe-se a presente rotina ao Juízo Preventivo. Tratando-se de audiência registrada em sistema audiovisual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes. De logo, anoto que o paciente foi denunciado por ter supostamente incorrido nos crimes descritos nos artigos 157, §2º, II, e 155, ambos do Código de Penal. Cujo primeiro praticado com violência a pessoa. Nos autos 0010021-71.2023.8.03.0001, examinando o pleito de revogação da prisão foi proferida a seguinte decisão. Leia-se. Vistos. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por SAMUEL CORTES VAZ, neste ato representado por advogada particular. O requerente sustenta que foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, II, e 180, §3º, ambos do Código Penal e que, em audiência de custódia, teve decretada a sua prisão preventiva. Afirma que a prisão em flagrante ocorreu no dia 13/12/2022 e que se encontra encarcerado há 95 (noventa e cinco) dias. O requerente nega a prática dos crimes, alega possuir predicativos pessoais favoráveis e que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. O pedido veio acompanhado de procuração, comprovante de residência e declaração de emprego. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, eis que se encontram hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do requerente. É o que importa relatar. O pedido atual é semelhante ao anteriormente formulado nos autos da rotina nº 0000763-37.2023.8.03.0001. Não foram apresentados motivos capazes de modificar o entendimento anteriormente formulado. Os pressupostos para manutenção da prisão preventiva continuam presentes, como já fundamentado em decisões anteriores, sendo que nada do que se produziu até aqui foi capaz de modificar tal entendimento. Quanto aos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, estes continuam amparados pela necessidade de se garantir a ordem pública, pelo que, em razão da inexistência de qualquer fato novo, mantenho os fundamentos da decisão proferida nos autos da rotina mencionada alhures, sendo eles: [...] necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a segurança pública e a ordem social estarão ameaçadas caso o requerente venha a ser posto em liberdade. Digo isso, pois o fato imputado ao requerente é dotado de gravidade concreta, na medida em que modus operandi revela que o crime teria sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, causada pelo emprego de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, contra duas vítimas distintas, as quais tiveram subtraídos seus bens subtraídos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Inexiste constrangimento ilegal na prisão cautelar quando o Juiz aponta não só a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, mas, também, os elementos do caso concreto que o fizeram concluir pela periculosidade social do agente. 2) No caso, o periculum libertatis, funda-se no modus operandi do roubo, em tese, praticado (em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo), a denotar a grave afronta a paz social, que inviabiliza a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP. 3) Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não tem o condão, por si sós, de afastar a necessidade da prisão. 4) Habeas corpus conhecido e, no mérito, DENEGADA a ordem. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000647-05.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2021, publicado no DOE Nº 82 em 14 de Maio de 2021). Em relação às condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 10/9/2014. Por fim, quanto à presunção de inocência alegada pelo requerente, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: [...] O princípio constitucional da presunção do estado de inocência não constitui óbice à segregação processual, quando esta se encontra plenamente justificada nos autos - 4) Ordem denegada. (TJAP - HC n.º 1882/ - Acórdão n.º 11450 - Rel. MÁRIO GURTYEV - Seção Única - j. 17/09/2007 - v. Unânime - p. 26/09/2007 - DOE n.º 4098). Ante o exposto, acolho a cota ministerial e, por corolário, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MP. Intime-se. Arquive-se. Do exame das decisões proferidas observo que além de indicar materialidade e autoria, também foi mencionado elementos do caso concreto a justificar a necessidade da prisão. Já em relação ao excesso de prazo, este egrégio TJAP compreende que não há excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário, bem como a tramitação da ação penal encontra-se pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000013-38.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Março de 2023) No caso concreto, o paciente responde a ação em conjunto com outro réu, e foi preso e flagrante no dia 13/12/2022. A denúncia foi oferecida em 31/01/2023, e recebida em 13/02/2023. O paciente foi citado em 16/02/2023, #13, porém mesmo contando com advogado particular já habilitado nos autos desde a data da citação #08, apenas em 13/03/2023 protocolou a resposta a acusação (#25). E no dia 15/03/2023, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 23/05/2023. Deste modo, não vislumbro demora injustificada nos autos que pode ser atribuída ao Poder Judiciário. E não identificadas ilegalidades a manutenção da prisão se impõe. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002690-41.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA

Advogado(a): CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA - 4231AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE

Paciente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DA COSTA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ademar Batista Bandeira, Carmem Lúcia Colins da Costa e Soraya Eleonora Magalhães Carneiro Chermont em favor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá, cuja ordem de prisão foi expedida no Proc. nº 0004851-31.2017.8.03.0001. Dizem que o paciente cumpre pena de 06 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e se encontra recolhido desde o dia 04/04/2023 na Unidade Prisional de Tucuui-UPMT, no município de Tucuui, Pará, o qual, porém, sempre esteve à disposição da autoridade policial durante o curso do inquérito e do juízo da 3ª Vara Criminal, que o permitiu ausentar-se desta Comarca, conforme informado em 17/09/2013, na ordem nº 36, do processo de origem, de nº 0007442-05.2013.8.03.0001. Sustentam, ainda, que o paciente tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída de esposa e dois filhos menores, além de ser primário e possuir boa conduta social, além de que no curso da ação penal não teve a oportunidade de apresentar defesa prévia à expedição do mandado de prisão, conforme preceitua a Resolução nº 474/2022-CNJ,

sendo contraditório prender ou manter presa pessoa em regime fechado, a qual, na verdade, deve iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto. Tecem diversas outras considerações, colacionam jurisprudência e, ao final, requerem a concessão do direito de o paciente recorrer em liberdade e, subsidiariamente, que o juízo da execução autorize o cumprimento de pena no Centro de Recuperação Regional de Tucuuruí-CRRT, com disponibilização do trabalho externo na empresa a qual exerce suas atividades laborais naquele Município. No mérito, pedem a confirmação da ordem. Pelo despacho na ordem nº 5, o Des. Carmo Antônio, atuando pelo Tribunal Pleno, determinou a prévia colheita de informações e a redistribuição do feito, pois deveria ser direcionado à Seção Única, o que foi cumprido, juntando-se as informações na ordem nº 18. Os autos foram redistribuídos ao meu gabinete. É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado, entendo importante transcrever os seguintes trechos das informações prestadas pelo juízo da execução penal: [...] Em 28/02/2016, foi apontado o trânsito em julgado da condenação, conforme apuração nos autos 0007442-05.2013.8.03.0001, nos movimentos 262 e 263. Importa informar que a referida execução penal, oriunda do Tucujuris, já havia sido instruída com as deliberações de praxe, ou seja, este juízo havia requisitado as informações prisionais e/ou certidão de comportamento do paciente na data de 15/02/2017 (fl. 11, ordem 01 do SEEU), a fim de confirmar se o paciente estava recolhido ao IAPEN para iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto. Em seguida, na data de 20/02/2017, o IAPEN juntou aos autos as informações prisionais, constando que RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA estava em liberdade desde 28/02/2013 (fl. 15, ordem 01 do SEEU). Posteriormente, este juízo procedeu com a expedição do mandado de prisão, na data de 07/03/2017 (fls. 17 e 18, ordem 01 do SEEU) e a sua última movimentação, ainda com o processo no Tucujuris, foi a de que estava aguardando a captura do paciente. Com a migração do Tucujuris para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, os autos foram implantados em obediência fidedigna às informações constantes no Tucujuris, conforme consta no relatório da situação processual executória disponível no SEEU. Além disso, a Secretaria desta Vara procedeu com a atualização do mandado de prisão para sua regularização junto ao BNMP, conforme decisão de ordem 08 do SEEU. Na data de 06/04/2023, o Diretor da Unidade Prisional de Tucuuruí/PA informou do cumprimento do mandado de prisão [ordem 20]. Durante a execução penal, não houve qualquer petição ou informação dos Advogados do requerente, tendo sido juntado aos autos o Habeas Corpus após a informação da captura do paciente. É importante ressaltar que a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente foi feita muito antes da Resolução 474 e, conforme informação do IAPEN, o paciente estava em liberdade desde 28/02/2013 e deveria ter conhecimento do trânsito em julgado de sua condenação, mas encontrava-se em local diverso para cumprimento de sua pena. [...] Ou seja, vejo que, na realidade, ao contrário do que consta na petição inicial, a priori não pode ser imputada qualquer ilegalidade ao juízo da execução penal. Ora, conforme consta nos autos da ação penal nº 0007442-05.2013.8.03.0001, em 17/09/2013 o paciente compareceu junto à secretaria da 3ª Vara Criminal e informou que viajaria a trabalho para a cidade Tucuuruí, indicando o endereço para localização e intimado para a audiência de instrução e julgamento então designada (ordem 36), tendo comparecido pessoalmente a esse ato (ata na ordem nº 43). Posteriormente o paciente informou novo endereço, agora no Município de Ferreira Gomes (evento nº 46) e logo depois compareceu novamente e informou novo endereço, que foi inserido no Sistema Tucujuris (ordem nº 68), sendo que após a prolação da sentença condenatória ele compareceu pessoalmente na secretaria e foi intimado (evento nº 75). E, ao ser expedida a respectiva Carta de Guia, o endereço que constava nos sistema foi o da Travessa Raimundo Carvalho Nobre, nº 101-A, bairro Universidade, nesta cidade de Macapá (ordem nº 257), vindo a condenação transitar em julgado em 28/02/2016 (certidão no evento nº 262). Dessa forma, a ordem de prisão foi expedida em 07/03/2017, inclusive muito antes da entrada em vigor da Resolução nº 474/2022-CNJ, sendo certo por outro lado, como bem anotou o juízo da execução nas suas informações, que naquele órgão jurisdicional não houve qualquer petição ou informação sobre o paciente. Nesse contexto, às claras o seu paradeiro se tornou desconhecido do juízo da execução, tanto que no mandado de prisão consta que a ordem de custódia decorreu do desaparecimento do distrito da culpa e o processo permaneceu suspenso por aproximadamente 06 (seis) anos aguardando o início do cumprimento da pena, quando foi determinada a renovação do expediente. Por isso e considerando que é dever do acusado/condenado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do CPP, entendo que somente deve ser efetuada a devida adaptação na situação processual do paciente, pois está claro que na sentença foi fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, não sendo razoável mantê-lo integralmente segregado, pelo que os demais questionamentos serão enfrentados quando do julgamento de mérito. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar apenas para determinar que seja compatibilizada a prisão do paciente ao modo de execução do regime semiaberto, como aplicado na sentença condenatória definitiva, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, a quem cabe, inclusive, deliberar pelo cumprimento ou não da pena em Tucuuruí/PA. Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002477-97.2021.8.03.0002  
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Embargado: JAIRO FERREIRA LEITE, MARCELO DE SOUZA CARVALHO  
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 399) aviado por JAIRO FERREIRA LEITE, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.  
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.

Paciente: L. DE F. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: A petição de habeas corpus não indicou o número do processo de origem, nem trouxe cópia do ato judicial impugnado. Intime-se o impetrante para cumprir o art. 654, §1º, a e b, do Código de Processo Penal, sob pena de não conhecimento. Prazo 5 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002923-38.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO

Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - 1747AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: BRUNO DE LIMA NASCIMENTO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado por Elias Pinheiro Moreira Neto em favor de BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, preso preventivamente por força de decisão oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001. Em síntese, sustenta a ausência de cabimento da prisão preventiva, a falta de requisitos para a prática de tráfico e associação criminosa imputada ao paciente, bem como sobre o cabimento de outras medidas alternativas à prisão. Ao final, requer seja deferida a liminar para decretar a imediata soltura do paciente. Subsidiariamente, requer seja concedida a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319, do CPP. No mérito, que a ordem seja concedida em definitivo, confirmando-se a liminar. É o breve relato. Passo a decidir sobre o pedido liminar. O pedido liminar, em sede de habeas corpus, é construção jurisprudencial, ante a ausência de disposição legal a respeito, para evitar a postergação de eventual ilegalidade decorrente da privação de liberdade, desde que demonstrada de plano. No caso, em análise sumária do decreto prisional constante no processo nº 0001089-94.2023.8.03.0001 e do pedido de revogação da preventiva nº 0009779-15.2023.8.03.0001, vejo presente os pressupostos da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a existência de prova do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, consoante consta na Representação que tem como base o Inquérito Policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP. Ademais, a via estreita do habeas corpus é de extrema excepcionalidade, pelo que não se permite incursão indevida nas provas, assim, a validação pericial das mensagens trocadas com terceiros ou possível associação para o tráfico de drogas constituem matérias de alta indagação, a demandar dilação probatória. Deste modo, é prematuro afastar as imputações feitas ao paciente, pois todas as circunstâncias apuradas e descritas na representação policial e que serviram de fundamentos para o decreto prisional, deverão ser analisadas e dirimidas no curso da instrução criminal, até porque, repise-se, há prova de materialidade e indícios de autoria quanto aos delitos investigados. Nesse contexto, como bem salientado pela juíza da primeira instância ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, quanto às alegações de que nada foi encontrado na residência do paciente, se trata de questão de mérito da causa, o que em caso de eventual oferecimento de denúncia será discutido, não servindo de pressuposto para concessão da ordem de soltura. Por fim, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis (residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita), não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, ou mesmo de outra medida cautelar, se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, como é caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. À d. Procuradoria de Justiça, para parecer. Cumpra-se.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 260ª Sessão VIRTUAL no dia 26 de abril de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 27 de abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000895-97.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002310-18.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LEANE CARDOSO MIRANDA

Advogado(a): LEANE CARDOSO MIRANDA - 3723AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

Paciente: JEFTE DE SOUZA MORAES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008629-36.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: V. L. C. DA C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: H. M. M., V. L. C. DA C.



Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP  
Embargado: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000198-76.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.  
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: L. J. DOS S. G. C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001968-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CHARLLES SALES BORDALO  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002111-93.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: ADELMO GUEDES TRINDADE  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002284-20.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.  
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.  
Paciente: E. O. DA C.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0004596-97.2022.8.03.0001  
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda requereu autorização para realizar depósitos judiciais nos autos referentes ao DIFAL com fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição seria analisada após o julgamento, todavia o feito foi retirado de pauta virtual e a parte reiterou o pedido. Pois bem. O Código Tributário Nacional prevê que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009) (REsp n. 1.691.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017.). Assim, defiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0004972-88.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ALEIXO DO NASCIMENTO NETO  
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP  
Apelado: NINO JESUS ARANHA NUNES



Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ALEIXO DO NASCIMENTO NETO em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que julgou improcedentes os pedidos da ação cominatória em que litiga com NINO DE JESUS ARANHA NUNES. Dos documentos que constam dos autos, se extrai que o apelante cumpriu as exigências relacionadas na Guia nº 33.655 a que o recorrido se refere na petição de ordem 234, pertinentes à transferência do Lote 350, quadra 01, do Loteamento Marabaixo Parque Residence, matriculado sob o nº 33201 do Livro 02 de Registro Geral, a saber: a) Item a) Alteração do contrato social da empresa SCHENEIDER & COSTA LTDA-EPP para CONCEITO DESIGNER LTDA-EPP (arquivo pdf, processo nº 003750-17.2021.8.03.0001) b) Item 2) Ordem de suspensão de transferência de lotes urbanos proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0013805-05.2016.8.03.0001 proposta por Amauto Amapá Automóveis Ltda. e Jorge de Jesus Récio em face de Schneider e Costa Ltda. e Waldenes Barbosa da Silva. Sentença de procedência parcial para impor a obrigação consubstanciada na entrega de 38 lotes do Empreendimento Residencial Marabaixo Parque Residence, em 08.10.2018. c) Item 3) Cancelamento da averbação premonitória objeto da AV. 05/33201 em 22.08.2022. Sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0044045-96.2021.8.03.0001. ACOLHO os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da averbação premonitória anotada na Matrícula do Lote 350, Quadra 01, do Loteamento Marabaixo Parque Residence, bem como para desconstituir a penhora lavrada no evento#157, do processo nº 11733/2016. Ofício nº 884/2022 CRI, de 30.08.2022. Da resposta à suscitação de dúvida formulada pelo Oficial Substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Macapá - Eloy Nunes, em relação à exigência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da vendedora, verifico que o óbice também se encontra superado, porquanto a Juíza Corregedora das Serventias Extrajudiciais julgou improcedente a recusa do registrador, determinando a dispensa da referida exigência. Contudo, da matrícula do imóvel consta o registro de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, prenotação nº 41668, de 30.06.2014, que, em tese, impede a transferência do bem e autoriza o ingresso na condição de litisconsórcio. Assim, antes de promover a inclusão dos autos em pauta de julgamento, determino que seja oficiado o Registro de Imóveis 1º Ofício Eloy Nunes, para que certifique a atual situação do lote urbano em questão, sobretudo quanto à anotação de alienação fiduciária, no prazo de 24h. Com a juntada do documento, intime-se o recorrente para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002100-64.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017822-09.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: K. S. L.

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP

Apelado: S. F. DE O.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. REVELIA. 1) A caracterização da união estável demanda prova do relacionamento contínuo, público e duradouro com intenção de constituir família (art. 373, I, do CPC). 2) Não se aplicam os efeitos da revelia nos litígios que versam sobre direitos indisponíveis, como no caso de reconhecimento e dissolução de união estável. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0054522-57.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: WILSON PEREIRA MARQUES

Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVO REGRAMENTO. EC Nº 113/2021. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) A alteração trazida pela Emenda Constitucional 113/2021 quanto aos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública será aplicada a partir de sua vigência, ou seja: correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de

2021. A partir de 09 de dezembro de 2021 (publicação da EC 113/2021), a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora. 3) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0023634-66.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WEVERTON SANTOS CORDEIRO  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. TEMA 1087 DO STJ. MAJORANTE UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. APELO DESPROVIDO 1) Se o contexto probatório é robusto no sentido da autoria e materialidade do crime de furto qualificado e corrupção de menor, não há se falar em fragilidade probatória ou negativa de autoria; 2) Quanto à dosimetria, a tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 1087) estabelece que A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). não fora afrontada, uma vez que a referida majorante exasperou a pena do réu na primeira fase; 3) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000842-19.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIVAN BACELAR DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000932-28.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARMEN LUCIA DE JESUS PEREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Carmem Lúcia de Jesus Pereira interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que julgou improcedente o pedido inicial.A apelante afirma que sentença decidiu que correção da gratificação deveria se dar apenas até setembro de 2021, eis que nessa data entrou em vigor a Lei Municipal 425/2021 que reduzia à gratificação de Regência de Classe a apenas 3%, percentual que já era pago pelo ente Recorrido; que o art. 1º da lei 495/2021 é patentemente inconstitucional, vez que implica em simples redução nominal da remuneração do servidor público, e não simples alteração em seu modo de cálculo; que a irreutibilidade do quantum remuneratório deve ser sempre assegurada; que o malfadado diploma legal poderia reduzir, como pretende fazer, a gratificação de regência de classe dos servidores, mas, para ter validade, dentro do sistema constitucional pátrio, deveria substituí a parcela excluída por alguma outra parcela.Ao final requer a reforma da r. sentença, condenando-se o apelado, Município do Porto grande, a obrigação de fazer, de modo a ajustar a gratificação de Regência de Classe paga ao Apelante de 3% para 50%, conforme manda a lei, bem como o pagamento dos valores retroativos desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a correção definitiva do vencimento base no contracheque do autor.Não foram apresentadas contrarrazões.Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria de Justiça.É o relatório.Revogo o despacho proferido no movimento 33 que determinou o pagamento do preparo em dobro sob pena de não conhecimento do recurso, uma vez que a gratuidade foi deferida à parte autora/apelante na sentença.Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.Adianto que o presente recurso será julgado com fundamento no art. 932, IV, b, CPC que possibilita o julgamento monocrático do recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.Na hipótese, a autora/apelante ingressou com ação de procedimento comum sob alegação de que a Lei 263/2007 - Plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Porto Grande - prevê que a gratificação de regência de classe será de cinquenta por

cento a partir de 2008, porém em 2021 a regência de classe foi reduzida para três por cento pela Lei 495/2021, resultando em redução nominal da sua remuneração. Diante do contexto, requereu: c) Declaração de inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal 495/2021, em especial no que altera o art. 31 da lei 263/2007, reduzindo a gratificação de regência de classe de 50% para %; bem como assegure o pagamento da referida gratificação em 50% e o pagamento ao autor do valor da diferença até a referida correção em seu contracheque. d) Condenação do requerido à obrigação de fazer, para na folha de pagamento subsequente ao transitu em julgado, corrigir o percentual pago título de GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, passando a pagar, a esse título, o percentual de 50% sobre o vencimento básico do autor, conforme previsto no art. 31, I e art. 59, todos da Lei Municipal 263/2017, sob pena de multa a ser determinada pelo Juízo; e) A condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos desde os 05 anos anteriores ao protocolo da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal) até a data da efetiva correção do valor da regência de classe no contracheque do autor, valor a ser calculado na fase de liquidação da sentença. A sentença foi proferida nos seguintes termos:(...) DA ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 495/2021. Insta, de pronto, asseverar que a referida lei foi editada apenas para consolidar formalmente o que havia sido acordado pelo Sindicato dos servidores em educação do Estado do Amapá [SINSEPEAP], município de Porto Grande e Ministério Público do Estado do Amapá nos autos 0000718-52.2013.8.003011. Tal ação coletiva tinha como objeto a implementação do piso nacional dos trabalhadores da área de educação, estabelecido pela lei federal 11.738/08, aos servidores do município. Percebe-se que o Ministério Público, o Sindicato e o município buscaram forma de pagamento do piso salarial atendendo ao equilíbrio econômico e financeiro das contas do ente e resguardando materialmente o pagamento do piso aos servidores sem acarretar perdas remuneratórias, realizando, para este fim, alterações em rubricas e percentuais de verbas remuneratórias dos servidores. Tal alteração de rubricas e percentuais é admitida pelos Tribunais Superiores, porquanto os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico como se percebe nos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, colacionados inclusive pela parte autora:[...] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO AFIRMADO NA ORIGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES(...). 3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos, o que se deu no caso dos autos, segundo afirmam as instâncias de origem. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (RE 688672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS E VANTAGENS. ADICIONAL DE MAGISTÉRIO. REENQUADRAMENTO. LEIS COMPLEMENTARES N.º 180/78, 445/85 E 645/89, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. (...) 3. Sustentam os recorrentes que o sistema de percentual não poderia ser substituído por quantia em dinheiro. Ora, é jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não existe direito adquirido do servidor a um mesmo regime jurídico ou a um mesmo sistema de vencimentos e vantagens. Somente o quantum remuneratório é que não pode sofrer redução. E isso, no caso, não ocorreu. 4. R. E. inadmitido. 5. Agravo improvido. (AI 214644 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 18/06/1999, PP-00005 EMENT VOL- 01955-04 PP-00751) Portanto, a questão de fundo dos presentes autos é se a lei atacada, no caso concreto, reduziu materialmente a remuneração da parte autora. Em análise das fichas financeiras juntadas aos autos, percebe-se que desde a promulgação da lei em setembro de 2021, não houve redução material da remuneração da parte autora, o que demonstra que a lei, em que pese ter introduzido mudanças nos percentuais de algumas gratificações, não diminuiu a remuneração da autora e, por este motivo não pode ser reputada como inconstitucional, porquanto não viola o art. 37, XV da Constituição Federal. Com efeito, como reputada, no caso concreto, constitucional a lei 495/21 não há de se falar em obrigação de fazer referente a alteração de percentual de regência de classe muito menos de pagamento de valores retroativos. (...) A sentença proferida está em consonância com a tese firmada no RE 563965 (Tema 41): I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. A própria parte autora afirma em sua petição inicial que, segundo o art. 37, XV da Constituição Federal, a remuneração do servidor público é irredutível, podendo este, ter alteração no modo de cálculo, mas mais, inclusive segundo a jurisprudência do colendo STF, jamais implicar redução do seu valor nominal. Ou seja, não há direito adquirido dos servidores públicos estatutários à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.200001-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023) Nota-se que a Lei 495/2021 alterou o percentual de algumas gratificações, incluída a regência de classe, o que modifica a composição da remuneração. Entretanto, as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que restou assegurada a irredutibilidade da remuneração, não havendo redução material da remuneração. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL - PROFESSORA - LEI MUNICIPAL N. 998/2020 - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - EXCLUSÃO DE ADICIONAL E GRATIFICAÇÕES - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Desde que os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos sejam observados, pode a Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, reestruturar os cargos que a compõem, modificando, inclusive, a composição da remuneração de seus servidores. Não há demonstração de que a Lei n. 998/2020 do Município de Monte Azul, ao extinguir as vantagens pessoais a que fazia jus a servidora, com sua respectiva incorporação ao vencimento básico, tenha ocasionado a redução dos vencimentos da impetrante, donde se conclui pela legalidade do ato combatido. Denegação da segurança confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.207312-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023) Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários para onze por cento sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001000-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: AWNE CLEYVE MELO DOS SANTOS  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. 1) A prisão domiciliar depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execuções Penais. Excepcionalmente, admite-se aos condenados que se encontram em regime diverso do aberto. 2) A concessão de prisão domiciliar por motivos de saúde exige demonstração médica que esclareça o quadro de saúde e o risco imediato à integridade do reeducando que recomende o atendimento especializado fora da unidade prisional. 3) Agravo não provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0000140-73.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCINILDO DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682  
Agravado: FRANCISCO NEVES DA TRINDADE  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO AGRAVADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. 1) A decisão agravada identificou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao agravado (art. 300, do CPC); 2) A decisão combatida foi proferida de forma coerente e bem fundamentada, analisando os elementos até então apresentados, concluindo pela posse nova do agravante com base em data apontada no boletim de ocorrência, que diversamente do alegado no recurso, é prova apta acerca da data do esbulho; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.  
Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007380-50.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Agravado: DAVID HALIN MONTE, MANOEL CLOVIS ALVES DIAS  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Homologo o pedido de desistência formulado no MO #40 e extingo o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003260-61.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Agravado: LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 7.º, III da Lei do mandado de segurança, a liminar será deferida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo esses requisitos cumulativos. 2) O mandado de segurança foi impetrado para garantir a imediata suspensão do termo de rescisão do contrato de locação n.º 002/2019-SEMAST/PMM. Todavia, a medida pode ser deferida ao final sem que haja risco de perecimento de eventual direito da empresa locadora, sobretudo quando se considera que a rescisão deu-se em dezembro/2021 com a impetração do writ em fevereiro. Embora a parte impetrante afirme em suas razões que a rescisão deve ser precedida de procedimento administrativo, a mesma foi notificada da rescisão, ato inicial para eventual abertura de procedimento administrativo e a própria empresa reconhece que se insurgiu contra o ato mediante e-mail enviado à semtradi.pmm@gmail.com. Porém, referido endereço eletrônico corresponde a secretaria diversa. 3) Ausentes os requisitos, deve ser indeferida a liminar em mandado de segurança. 4) Recurso provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator),

JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal).Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0006262-12.2017.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Interessado: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DO AMAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 303 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0039102-41.2018.8.03.0001  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODONTOCENTER LTDA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): DANIEL SARAIVA VICENTE - 35526DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO:** CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAIS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Demonstrada a efetiva prestação dos serviços odontológicos, na forma do contrato entabulado pelas partes, e não comprovado o correspondente pagamento, impõe-se a procedência da ação de cobrança; 2) Apelação conhecida e não provida. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prorrogação, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prorrogação explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Não há falar-se em aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, se não caracterizado o intuito protelatório do recurso; 5) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta violação art. 329, II e 373, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões o recorrido prega a utilização da súmula 7, por não ser a matéria objeto de repercussão geral e ter por fim reanálise de matéria fática e por ofensa ao princípio da dialeticidade, com base no artigo 932, III do CPC, ao final pede o não acolhimento do recurso ou o seu não provimento. É o relatório. **ADMISSIBILIDADE:** Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador (#280). Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo, pois confirmação eletrônica da intimação ocorreu no dia 06/08/2022 (#238) e o recurso foi interposto no dia 01/08/2022 (#237). Comprovado o recolhimento do preparo (#237 e #280). Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, a sintetizada a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DA LEI. DISPOSITIVOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional deve especificar claramente os dispositivos violados, de modo que não basta a simples alegação de ofensa genérica a lei federal, sendo necessário, ainda, que as razões recursais sejam acompanhadas de argumentação jurídica pertinente à tese defendida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1086904 SP 2017/0086256-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) Ademais, toda a argumentação genérica do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, in verbis: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o

acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001299-51.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES  
Advogado(a): JOSE PAULO GUEDES BRITO - 4155AP  
Litisconsorte passivo: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0001910-98.2023.8.03.0001, ajuizada por LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES, que concedeu a tutela de urgência ao autor/agravado para que a agravante, (...) no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, autorize a necessária e urgente continuidade do tratamento de Neoplasia no pâncreas no autor, nas Clínicas Integradas de Macapá - clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOLÓGICA DO BRASIL, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)..Alegou a agravante, em síntese, que: 1) A decisão agravada gera prejuízo aos beneficiários do plano de saúde, pois os preços praticados pela Clínica Secco Jung tornam as coparticipações mais onerosas; 2) O descredenciamento da Clínica Secco Jung no plano foi regular; 3) O outro prestador equivalente (Clínica IOM) atende os serviços necessários com excelência; 4) A liminar não atendeu aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, além de ter violado o princípio da livre iniciativa na ordem econômica; e 5) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão recorrida.O pedido atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (#22).Sem contrarrazões do agravado (#36).Pedido de habilitação de CLINICAS INTEGRADAS LTDA como assistente litisconsorcial deferido (#41).Em petição de MO#44, a agravante desistiu do recurso.É o relatório.Decido.A agravante desistiu do recurso.A situação amolda-se ao previsto no caput do art. 998 do Código de Processo Civil, segundo o qual O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.A conduta configura desistência do exercício ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de interesse exclusivo do recorrente e independe da anuência do recorrido ou mesmo de homologação judicial.Sobre o tema, confirmam-se lições da doutrina:A desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissão do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr, Freide; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. p. 2224).É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. p. 2020).Diante do exposto, julgo extinto o agravo de instrumento em virtude da desistência da recorrente.Dê-se ciência ao Juízo de Direito a quo.Publique-se. Intime-se.Arquive-se oportunamente.

Nº do processo: 0006601-95.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAIMUNDO VITOR FERREIRA DE MELO  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SEMIABERTO HARMONIZADO REQUISITOS LEGAIS E EXCEPCIONAIS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROXIMIDADE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020-CNJ. SEM CARÁTER VINCULANTE. DECISÃO MANTIDA. 1) Acertada a decisão proferida pelo Juízo da Execução que indeferiu regime semiaberto harmonizado, fundamentando que o agravante não preenche as condições legais e excepcionais para que lhe seja concedido tal benefício. 2) Somando-se, não demonstrado nos autos que o agravante está em condições incompatíveis com o regime de cumprimento de pena. 3) A Recomendação nº 62/2020-CNJ não tem caráter vinculativo e imediato, ademais a Pandemia pelo COVID-19 hoje está controlada. 4) Agravo em execução não provido

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais).Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0002800-40.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DE M. J. S. M.  
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Agravado: L. G. E S.

Advogado(a): JULIE BARROS OLIVEIRA MARTINS - 2895AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Carla Fabiola Martins Botelho interpõe agravo de instrumento contra sentença proferida no processo n.º 0009195-50.2020.8.03.0001 em trâmite na 3.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que concedeu tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que a Agravante e seus familiares correm eminente perigo de serem despejados sem que tenha ocorrido o devido processo legal; que ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Presentes os requisitos, requer o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de cassar a tutela liminar concedida na r. sentença proferida no caderno processual n.º 0009195-50.2020.8.03.0001, em tramite perante a d. 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, até que ocorra o trânsito em julgado do processo, bem como do processo n.º 0008876-82.2020.8.03.0001, originário da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá e já em grau de recurso perante esta d. Corte Estadual. No mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença e cassar a tutela liminar por ela concedida. Determinada a intimação da agravante para se manifestar sobre o cabimento do agravo de instrumento, a mesma nada disse sobre o cabimento do agravo limitando-se a emendar a inicial para requer a suspensão da tutela concedida na sentença. É o relatório. Decido. O feito veio para minha relatoria por prevenção ao processo n.º 0008876-82.2020.8.03.0001, o qual é conexo ao processo principal que originou o presente agravo. Naquele processo a apelação foi distribuída ao meu gabinete. Sobre a concessão de efeito suspensivo em apelação, o Código de Processo Civil determina: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Da leitura do regramento legal, não cabe agravo de instrumento na presente situação, devendo o pedido de concessão de efeito suspensivo ser formulado por requerimento simples. Diante disso, recebo o presente agravo de instrumento como petição incidental e passo ao exame da concessão ou não do efeito suspensivo. No processo n.º 0009195-50.2020.8.03.0001 - ação de despejo com pedido de liminar, cumulada com cobrança de aluguel c/c rescisão de contrato - o pedido foi julgado procedente para 1) Declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda havido entre as partes, restabelecendo a relação locatícia oriunda do contrato de locação entre elas firmado; 2) Decretar o DESPEJO do imóvel ocupado pela parte ré; 3) CONDENAR a parte ré a pagar os aluguéis, vencidos e vincendos, desde a data do contrato rescindido (promessa de compra e venda) até a efetiva desocupação, voluntário ou forçada. No tocante à tutela liminar de urgência, restou sinalizado: (...) Na inicial e no curso do processo, a parte autora requereu a tutela de urgência para despejo da parte ré. Tal decisão foi relegada para apreciação no curso do processo ou por ocasião da sentença. O faço agora. Inequivoca a presença dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no art. 300 do CPC. O chamado fumus boni juris está mais do que presente, não sendo mais fumaça, mas o próprio direito reconhecido na sentença. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, não é mais risco, mas está concretizado, na medida em que a parte ré ocupa o imóvel há mais de 3 anos, sem ter pago o restante do preço e sem pagar aluguel durante todo esse período, causando grandes prejuízos à parte autora. Diante disso, concedo a tutela liminar para determinar a intimação da parte ré para desocupar o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo compulsório. (...) Por questão de cautela, considerando-se que a tutela de urgência apenas foi analisada quase três anos após o ajuizamento da demanda e que a matéria envolve questão de moradia, direito social assegurado constitucionalmente, dado o risco para a parte requerente, concedo o efeito suspensivo à sentença tão-somente para sobrestar a ordem de despejo até o julgamento de eventual recurso interposto mantendo a obrigação imposta na sentença com relação ao pagamento dos aluguéis. Comunique-se ao juízo da causa. À Secretaria para as medidas cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002534-86.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ARTHUR DE SOUZA GUERRA, WILSON MAX DE SOUZA AZEVEDO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0002380-35.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIEL MACEDO DE JESUS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para análise e parecer, tendo em vista ter interesse de menor na causa. Cumpra-se.



Nº do processo: 0002799-55.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PAULO GERMANO PINTO DE MEDEIROS  
Advogado(a): RODRIGO FERNANDO LIMA GONCALVES - 18240PB  
Agravado: MARIA JOSE VIEIRA DE LIMA  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO GERMANO PINTO DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos morais nº 0025871-15.2016.8.03.0001, ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA DE LIMA. A decisão agravada, em reanálise do que foi pago e expedido em favor da Exequente/Agravada, determinou que o Executado deverá ainda, conforme acordo acima transcrito e a fundamentação supra, depositar a importância de R\$ 21.825,78 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais, setenta e oito centavos) em favor da Exequente (#527 - processo nº 0025871-15.2016.8.03.0001). Em suas razões, alega que a MM. Juíza não observou, que já na data da audiência de acordo, a exequente havia levantado valores, no período compreendido entre 07/10/2021 e 17/11/2021, fato que não foi informado na ocasião da formalização do acordo; que as reais movimentações da conta judicial somente se fizeram presentes nos autos através de ofício enviado pelo Banco do Brasil, em 12/01/2023, documento hábil para sanar qualquer imbróglio. Defende que a manutenção da decisão agravada impõe aos Agravantes um evidente prejuízo, qual seja, a imposição de um pagamento vultoso e indevido, que prejudicará, inclusive a subsistência dos agravantes, visto que resta comprovado que o acordo fora cumprido em sua integralidade, não havendo que se falar em remanescente ser pago. Assim, requer a concessão da liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o sobrestamento do feito até decisão de mérito. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de reconhecer o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, dando sua total quitação e determinando o arquivamento do feito. É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Adianto que, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo. No caso concreto, em análise dos comprovantes de pagamento acostadas aos autos e do extrato pormenorizado da conta judicial (#516), há indicativo de que houve o pagamento integral do valor acordado em 16/05/2022 (#446). Isso porque, consta que o valor de R\$21.825,78 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais, setenta e oito centavos) foi depositado na conta judicial, mediante depósito da Empresa TERMELETRICA PERNAMBUCO, após desconto em folha de pagamento do Executado PAULO GERMANO PINTO DE MEDEIROS nos meses de maio a outubro de 2021 (#410), correspondente a seis depósitos no valor de R\$3.637,63 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), que demonstra o pressuposto de probabilidade do direito alegado pela recorrente. Também se verifica que a manutenção da decisão agravada pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao agravante, uma vez que implica em continuidade do procedimento executório, com a determinação de pagamento do valor de R\$21.825,78 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais, setenta e oito centavos). Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no parágrafo único do art. 995 e no inciso I do art. 1.019, ambos do CPC. Determino a intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se imediata ciência ao Juízo da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0002664-43.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO COELHO SANTANA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000671-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Agravado: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO AUSENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há de se falar em ofensa à boa-fé contratual pela parte ré que não foi notificada no endereço declinado no contrato, porque ausente nas três tentativas dos correios nesse sentido. 2) Pelo AR juntado no processo principal, as tentativas ocorreram nos dias 17, 19 e 23 de maio de 2022. Ou seja, no período de seis dias foram realizadas as três tentativas de entrega, todas no horário da manhã, que restaram frustradas em razão da ausência. 3) Correta a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida diante da não constituição da mora. 4) Agravo de Instrumento não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0030942-03.2013.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a certidão de ordem #334, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032896-11.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Apelado: BANCO BMG S.A, ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o BANCO BMG S.A., em face da decisão monocrática do Relator que aplicou precedente desta Corte e Acórdão do Agravo Interno. Vejamos inserto da decisão monocrática: Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Este tem sido o entendimento mantido nesta Corte. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. TESE FIXADA EM IRDR. RECURSO PROVIDO. 1) Considerando a tese fixada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova, deve ser provido o recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois válidas as condições da contratação, independente se a parte utilizou ou não o cartão para o crédito rotativo. 2) Apelo conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0055427-28.2017.8.03.0001, Rel. Des. CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, j. em 21.06.2022) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. IRDR 2370. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1) O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso concreto, a sentença confronta com a tese fixada, porque existem incontestes provas de que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada. 3) Apelo conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0053811-81.2018.8.03.0001, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, j. em 24.03.2022). Na hipótese, a sentença é alcançada pela tese fixada por esta Corte, porquanto há nos autos meios incontestes de prova de aceitação do produto, como o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, denotando que o contratante detinha prévio conhecimento do produto contratado e dos encargos a ele inerentes. Nessa modalidade de contratação, destinada aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza, ou não, conforme seu critério, com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor a ser pago mediante boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a afirmação do apelante de que desconhecia a operação, os encargos, a modalidade contratada ou a forma de sua utilização, pois há contrato claro e expresso quanto aos seus elementos formativos e o registro de uso dos serviços por meio de saque devidamente anotado nas faturas juntadas aos autos. O aproveitamento das vantagens implica entrega apta a ensejar as respectivas cobranças, inexistindo nos autos prova de que o apelado tenha realizado o pagamento pelos produtos e serviços que consumiu a ponto de assim afastar encargos por atraso. O contrato celebrado é válido e não há prova de juros desarrazoados, nem venda casada ou abusividade contratual que justifique retirar eficácia da contratação para fins de estabelecer a revisão das cláusulas que foram firmadas pelas partes. A revisão buscada é consectário da invalidade das cláusulas. Contudo, isso não se provou. Nas condições do processo, reconheço válida a contratação em todos os seus aspectos. Pelo exposto, aplico a tese fixada em precedente vinculante desta Corte DOU PROVIMENTO ao recurso do BANCO BMG S.A. e, por consequência, nego o apelo de PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS. Em razão da sucumbência, condeno vencido ao pagamento de custas e dos honorários, estes de 12% (doze por cento) do valor da causa, já considerada a elevação prevista no art. 85, § 11, do CPC. Todavia, aplico a regra do art. 98, § 3º, do CPC diante do deferimento de gratuidade no primeiro grau. Interposto Agravo interno, não foi conhecido, consoante ementa a seguir reproduzida: AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial no processo de origem e nas razões da apelação. 2) Agravo não conhecido Nas razões recursais (mov. 307), sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 51, inciso IV da Lei 8.078/90- CDC, 6º, inciso IV da mesma Lei e artigos 884, 186 e 944 do Código Civil. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 318). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 09/03/2023 e o recurso foi interposto em 21/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com

o art. 224, § 2º do CPC. A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça (#194). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alega violação os artigos 51, inciso IV da Lei 8.078/90- CDC, 6º, inciso IV da mesma Lei e artigos 884, 186 e 944 do Código Civil, sob o argumento de que a decisão monocrática e o acórdão dos embargos negaram vigência aos referidos dispositivos. Entretanto, da detida análise da decisão monocrática, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria, inclusive com base em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR desta Corte (IRDR nº 14). Assim, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada e dirimida por esta Corte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAMÉ DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) No mais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração do julgamento do Tribunal local em sede de ação de reparação por danos morais em razão de empréstimo bancário requer a incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado dano extrapatrimonial passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.976.325/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea ?c? do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.158/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.011.439/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) Diante dos óbices destacados, este apelo extremo não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000364-04.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: Z. DE O. DE M.

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Habilite-se o Advogado, nos termos requeridos na petição do mov. #204. Intime-se o Apelante, na pessoa de seu advogado, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, À D. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003154-02.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: D. DE V. F.

Advogado(a): PATRICIA NASCIMENTO LIMA - 55973GO

Agravado: M. C. L.

Advogado(a): MANOEL DARCIMAR GONCALVES BARBOSA - 514AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por D. V. F. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que no Cumprimento de Sentença, manejado por M. C. L. (Processo n.º 0028135-39.2015.8.03. 0001), deferiu a proposta de venda de bem imóvel a terceiro, desde que fosse feita mediante o pagamento integral à vista. Em suas razões recursais, alega ter direito de preferência na compra do imóvel onde o casal residia, pois ofertou as mesmas condições da proposta apresentada pelo terceiro. Assim, após sustentar a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida. O pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido (#8), por ser constatada a ausência de probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o exercício do direito de preferência foi efetivamente oportunizado à Executada, ora Agravante. Em face da decisão liminar (#8), foi interposto Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo (#17), no qual a Agravante reitera os mesmos argumentos e ratifica a presença da probabilidade de direito e do perigo da demora. Em seguida, por meio de petição simples (#31), a Agravante informou a realização do depósito judicial do valor devido da cota parte do Exequente, ora Agravado, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – ID do Depósito 040280700012207069. Em contrarrazões ao Agravo de Instrumento (#36), o Agravado requereu o não conhecimento do recurso pela sua intempestividade. No mérito, além de impugnar o pedido de gratuidade de justiça, defendeu o acerto da decisão e pediu o não provimento do recurso. Apesar de ser regularmente intimado (#35), o Agravado optou por não apresentar contrarrazões ao Agravo Interno. Ao ser intimada para manifestar-se sobre as preliminares arguidas em sede de contrarrazões (#42), a Agravante defendeu a tempestividade do recurso e a concessão da gratuidade de justiça, ratificando o pedido de provimento do recurso. Por fim, diante do depósito integral da cota do Agravado (#31), foi determinada a intimação da Agravante para que se manifestasse sobre o interesse no julgamento do mérito recursal. Oportunidade em que a Agravante pediu o regular prosseguimento do feito (#73). É o relatório. Decido. Conforme retro mencionado, a Agravante interpôs o presente recurso em face da decisão que deferiu a proposta de venda do imóvel a terceiro apresentada pelo Exequente, ora Agravado, desde que houvesse o pagamento integral à vista, mediante o depósito judicial do valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); (...) Desta feita, considerando a proposta apresentada pelo exequente no mov. #119, #153 e #166, em que a executada não impugnou o valor da venda (#169), bem como não efetuou o depósito judicial do valor à vista, correspondente à cota do exequente, deixou de exercer o direito à adjudicação do imóvel, eis que o exequente informou reiteradamente que o pagamento integral seria depositado à vista (#153 e #166), não cabendo o parcelamento requerido pela executada, cujo pedido entendo como meramente protelatório, posto que ignorou a determinação deste juízo (#169) para o depósito da cota parte do exequente à vista, já considerando a mesma condição da proposta de venda apresentada. Desta feita, indefiro o pedido da executada (#170) e defiro a proposta de venda indicada pelo exequente, desde que o pagamento integral seja realizado à vista, devendo ocorrer o depósito judicial do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de cinco dias. (...) No caso em apreço, a Executada, ora Agravante, alega ter sido preterido o seu direito de preferência na compra do imóvel, mediante o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente à cota parte do Exequente, ora Agravado. Tendo a Executada, ora Agravante, todavia, feito a oferta para realizar o pagamento parcelado à época. Acontece que, em 07/07/2022 (#31), tanto nos autos deste Agravo de Instrumento (Processo n.º 0003154-02.2022.8.03.0000), quanto no feito principal (Processo n.º 0028135-39.2015.8.03.0001), a Executada, ora Agravante, juntou a guia de depósito do valor integral atinente à cota parte do Exequente, ora Agravado. Entendo, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir. Isso porque a Agravante pretendia garantir o exercício de seu direito de preferência na compra do imóvel, mediante o reconhecimento da oferta de pagamento parcelado; ao passo em que o depósito, à vista, do valor esvazia o objeto do recurso. Ademais, também entendo que o fato novo atinente ao depósito judicial da cota parte do Exequente, ora Agravado, deve ser analisado pelo Juízo de origem. Até porque qualquer manifestação deste Tribunal sobre esse ponto tem o condão de configurar indevida supressão de instância. Portanto, diante da perda superveniente do interesse de agir, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo, incumbe ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento, ficando prejudicado o Agravo Interno. Intimem-se.

Nº do processo: 0014014-30.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 224) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 213). Contrarrazões (mov. 238). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012854-33.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA

Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVELIA. NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. 1) Na seara processual penal não há revelia em sentido próprio, porquanto não se admite a presunção de veracidade sobre fatos não contestados. 2) A presença do Defensor Público que assiste o acusado na audiência de instrução e julgamento e a ausência de alegação da tese nos memoriais afastam a nulidade da revelia. 3) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que a arma de fogo não tenha sido encontrada. 4) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 04 de abril de 2023.

Nº do processo: 0008431-96.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: EDIMUNDO DIAS FEITOZA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. 1) Nas ações de busca e apreensão a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0018080-82.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GABRIEL ROCHA PEREIRA, JORGE TRINDADE RODRIGUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: GABRIEL ROCHA PEREIRA e JORGE TRINDADE RODRIGUES interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO. ADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Para o STJ a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão quando da inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes STJ. 2) No caso concreto os apelantes se insurgem contra a exasperação da fração para causa de aumento em 3/8. Entretanto, o STJ compreende que esta é possível, desde que devidamente motivada nos elementos do caso concreto, como na hipótese o foi. 3) O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido é adequado, vez que um dos réus é reincidente, e tal motivação foi empregada para recrudescimento. 4) Devidamente fundamentado na sentença o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, mormente no fato do réu ter passado o processo em prisão cautelar, não subsistem ilegalidades. Precedentes TJAP. 5) Apelo não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que na terceira fase da dosimetria, o juiz sentenciante considerou negativamente duas causas de aumento de pena: concurso de agentes e emprego de arma branca (faca), sob o fracionamento, injustificado de 3/8, restando a pena fixada em irrazoável exasperação. Sustenta, ainda, que houve recrudescimento na aplicação do regime inicial do cumprimento de pena, em relação ao recorrente Jorge, necessidade de concessão do direito do apelante Jorge de recorrer em liberdade e confronto entre as súmulas nº 719 e 269, ambas do STJ. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando a alteração da dosimetria da pena, bem como concluir de forma diversa quanto às valorações e os critérios das instâncias ordinárias, tornaria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FLAGRANTE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ESPECIAL CAUSA EVIDENCIADA. CAMPANA DA POLÍCIA E MOVIMENTAÇÃO SUSPEITA NO LOCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º

DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial.1.1. A situação autorizava a realização da diligência policial, haja vista que a polícia montou campana e presenciou a movimentação suspeita no local, inclusive com perseguição a um suposto comprador, que empreendeu fuga e dispensou drogas que trazia consigo (2 pedras de crack e 1 porção de maconha). Logo em seguida, em busca na residência, foram encontradas dezenas de porções de crack, cocaína e maconha, restando presa em flagrante a recorrente. Acrescenta-se, ainda, o fato de o seu celular ter recebido chamada de uma pessoa tentando comprar droga, no momento da abordagem e apreensão no interior da casa, além da confissão da ré sobre a venda de drogas. 2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi negada pelo acórdão em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual - confissão da ré de auferir renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a venda de drogas há meses -, restando evidenciada a habitualidade da conduta e dedicação à atividade criminosa.2.1. A reforma desse entendimento constitui matéria que demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, tarefa inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2157054 CE 2022/0196710-0, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 2. No caso concreto, foram apreendidas porções de 70,642 gramas de maconha; 975 gramas de maconha; 4.880 gramas de maconha e 835 gramas de maconha, e ainda 2 balanças de precisão, elementos que não se compatibilizam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. 3. Maiores digressões sobre o tema encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar minucioso revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Agravo não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 2278696 GO 2023/0010482-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001132-97.2020.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: ANA CLARA DE ALENCAR SÁ

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS EXTRAORDINÁRIO interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ - REJEIÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - PRECEITO CONSTITUCIONAL - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÕES, INSUMOS E TRATAMENTO TERAPÊUTICO - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1) Inexiste a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas de direito público para fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade no financiamento do Sistema Único de Saúde. 2) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão contida no artigo 196, da Constituição Federal de 88. 3) Não viola o princípio da separação dos poderes a interferência do Poder Judiciário para tutelar direito fundamental, constitucionalmente protegido, principalmente diante de sua condição de órgão controlador da atividade administrativa. 4) O fornecimento de medicações e insumos, além da viabilização do tratamento necessário, impostos por decisão judicial, não se inserem no mérito administrativo, quando se mostram necessários diante das condições pessoais do paciente. 5) Apelo voluntário prejudicado. Interpostos Embargos de Declaração, este foram rejeitados: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente a reanálise de matéria debatida e decidida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados. A Defensoria Pública do Estado do Amapá apresentou contrarrazões. É o relatório. Decide-se. Mediante consulta ao sítio do STF constatou-se que foi reconhecida a repercussão geral nos autos do RE n. 1.366.243/SC, Tema n. 1.234: Legitimidade passiva da

União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS., pendente de julgamento. Vejamos trecho da Decisão exarada nos autos do referido Recurso Extraordinário: Assim, surge imprescindível a determinação da suspensão nacional dos processos em tramitação sobre a mesma matéria, nos termos do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Todavia, diante da complexidade e sensibilidade do tema, eventual ordem de suspensão do andamento processual nas instâncias ordinárias de todos os feitos sobre a temática poderia ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde dos pacientes, de modo que é recomendável apenas a suspensão do processamento dos recursos especiais e extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, nos moldes já implementados por esta Corte no tema 1.199 da repercussão geral (ARE-RG 843.979, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 4.3.2022). Assim, as instâncias ordinárias, ao realizarem os juízos de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários — em que haja discussão expressa sobre a inclusão ou não da União no polo passivo de demanda sobre o fornecimento de medicamentos/tratamentos registrados na Anvisa, padronizados ou não pelo Sistema Único de Saúde — deverão suspender o processamento desses recursos, sobrestando-os até que sobrevenha decisão definitiva desta Suprema Corte sobre o tema 1.234 da repercussão geral, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de deferimento e adequação de medidas cautelares a qualquer momento. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no Tema 1.234 da Repercussão Geral, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. Comunique-se ao Ministro Relator do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça, acerca desta decisão. Oficie-se à Ministra da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, com cópia desta decisão, para que Sua Excelência preste as informações técnicas sobre o tema que reputar pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise de pedidos pendentes e programação das providências processuais pertinentes. – GRIFO NOSSO Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n. 1.234, registrando a ressalva constante na Decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes a respeito de deferimentos ou ajustes de medidas cautelares. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002844-59.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA  
Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ  
Agravado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Karen do Socorro Rodrigues Silva contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá no processo n.º 0009513-62.2022.8.03.0001 que indeferiu a gratuidade. Em suas razões, afirma que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido. Ao final, pugna para que seja dado efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Visto etc., Cuida-se de Recurso Especial interposto por KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA, no qual requereu a Gratuidade Judiciária. A Recorrente foi intimada a comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. No mov. #147 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação. Compulsando-se os autos, constata-se que a recorrente foi intimada por duas vezes para fazer a juntada das custas processuais no recurso de apelação (mov. #48 e 71). Com efeito, essas particularidades evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do art. 99, §2º do CPC, impondo-se o indeferimento do pedido de assistência judiciária nessa fase recursal. Ante o exposto, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pela recorrente. Por conseguinte, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo devido ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. (...) Pois bem. Analisando os autos principais, verifico que a agravante maneja agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Vice-Presidente que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o pagamento do preparo do recurso especial sob pena de deserção. O agravo de instrumento cabe naquelas hipóteses previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil, as quais se referem a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau. Em verdade, a decisão atacada atrai a incidência do art. 1.021, CPC, sendo cabível o agravo interno. Ressalto que, face ao erro grosseiro na interposição do recurso, descabida a aplicação da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR - RECURSO IMPRÓPRIO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1- Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, é cabível o recurso de agravo interno contra decisão proferida pelo relator, para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. 2- A fungibilidade recursal subordina-se à existência de dúvida quanto ao recurso cabível, à inexistência de erro grosseiro na sua interposição e que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que se pretende transformá-lo. 3- O recurso adequado para reformar decisão monocrática de relator indeferindo a gratuidade judiciária na fase recursal é o agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.246027-3/005, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022) Do contexto, infere-se que o recurso é manifestamente inadmissível, eis que não é o recurso cabível. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0001461-74.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA



APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: TIAGO LIMA DA LUZ

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovado que a empreitada criminosa ocorreu com o emprego de arma branca, inviável a exclusão da majorante. Precedentes TJAP. 2) Inviável a exclusão da majorante de concurso de pessoas quando resta comprovado que o réu agiu em conluio com um terceiro o qual aderiu a sua conduta criminosa. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 30 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0033732-76.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Apelado: OLGA MARILZA MONTEIRO DE JESUS WANDISJARV

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS COM DESCRIÇÃO AUSENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA.

1) Conforme entendimento das Cortes Superiores, é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, o que não ocorre quando o aviso de recebimento deixa de ser entregue por motivo de ausência. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 67), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 2º, § 2º, e 3º, DL 911/69, uma vez que deve ser considerada válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que não considerou válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040886-53.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. P. DE C.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: M. K. P. C.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Representante Legal: N. DO S. P. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA E INDUÇÃO EM ERRO. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Demonstrada a ausência de vínculo biológico por meio de exame de DNA, bem como que houve indução em erro ao crer que o Autor era o pai biológico, restou incontroverso que após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filha foram, de maneira brusca, definitivamente rompidos, situação na qual a continuidade da paternidade registral com a manutenção das obrigações legais (dever de cuidado, educação, alimentos e outros) seria um ato ilusório diante da realidade, além do fato da genitora da Requerida saber a identidade do verdadeiro pai não o indicando por motivos pessoais; 2) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal)

.Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000994-67.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: JANAYNA MONARD GOMES NASCIMENTO

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.021, §2º, CPC/2015, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo interno interpostos pelo agravante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0001189-52.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MERCADÃO SANTOS DUMONT LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se o embargado para, querendo manifestar-se sobre os embargos opostos (ordem eletrônica n. 18), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0039808-53.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS BRITO, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Apelado: ANTONIO DOS SANTOS BRITO, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1) Conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação do serviço, tratando-se de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do TJAP; 2) Se o valor fixado a título de indenização guarda compatibilidade com o duplo caráter da indenização (punitivo e compensatório) e não destoia dos precedentes jurisprudenciais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, impõe-se a manutenção dos valores fixados pelo juízo monocrático; 3) Quanto à repetição do indébito, diante da responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço, deve ser mantida a devolução em dobro determinada na sentença; 4) Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK. Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004916-84.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA EDNEUZA VAZ MONTEIRO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF NÃO DECIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005 - Tema 1002, que se discute a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 421, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2) Prequestionamento. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio físico/videokonferência, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 4º

Vogal).Macapá-AP, 28 de março de 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008599-32.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: EDIVALDO PEREIRA CUTRIM

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES STJ E TJAP. MORA DO BANCO PELO INADIMPLEMENTO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1) O prazo prescricional dos empréstimos bancários, cujo prazo encontra previsão legal no art. 206, § 5º, I, do CC, começa a fluir a partir do vencimento da última parcela do contrato. Precedentes do STJ e TJAP. Prejudicial afastada; 2) No que tange à mora imputada à instituição bancária, a parte requerida deixou de demonstrar como teria ocorrido, não se desincumbindo, portanto, de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada; 3) Apelo conhecido parcialmente e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1313ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu parcialmente do apelo e, no mérito, na parte conhecida, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal).Macapá-AP, 23 de março de 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0043618-02.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: PIETRO VALENTIM BRITO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Representante Legal: TAIS SANTOS AMERICO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR COM ESPECTRO DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO ANS nº 469/2021. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) A conduta abusiva da apelada em recusar o custeio do tratamento do menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista justifica a indenização por danos morais in re ipsa, dispensando qualquer demonstração da repercussão danosa o âmbito da lesão extrapatrimonial. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0017038-71.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: Y.B. YACHTS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - 115892RJ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE INEFICAZ. CONTRATO PRELIMINAR NÃO CONCLUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Demonstrada a ineficácia da cláusula de exclusividade pactuada na fase pré-contratual, não há que se falar em indenização, ainda mais quando se considera não haver prova da efetiva intermediação do autor (ora apelante) para a venda do bem que daria ensejo a eventual comissão de corretagem. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, frelatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1308ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo, rejeitou as preliminares e no mérito propriamente dito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal).Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0045481-90.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDUARDO DARTORA  
Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP  
Apelado: BANCO VOTORANTIM  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Conforme despacho de ordem eletrônica nº 87, constatou-se que não fora recolhido o preparo recursal, oportunidade em que se concedeu prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento na forma do art. 1007, §4º, do CPC, sob pena de deserção do recurso. Publicado o despacho dia 10.02.2023, o prazo fatal para atendimento ao chamado judicial foi dia 23.02.2023. Todavia, o prazo decorreu sem atendimento pelo recorrente, conforme certidão de ordem eletrônica nº 98, constando nos autos que o pagamento do preparo fora comprovado somente em 02.03.2023, portanto, de forma intempestiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PREPARO DE RECURSO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A não comprovação da realização do preparo no prazo concedido para a regularização do recurso deve implicar no não conhecimento deste em razão de sua deserção. (TJ-MG - AGV: 10056130202015002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 10/05/2018). Com efeito, verifico que o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, neste caso o pagamento do preparo recursal, não fora preenchido, tendo como corolário o não conhecimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, c/c o art. 1.007, §4º, todos do vigente Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003336-82.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: D. B. DE A.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: D. W. DE O. M.  
Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0006778-59.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: F. H. DA C. S.  
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP  
Embargado: D. P. P. L.  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Habilite-se pela agravada, o Defensor Público RAMON SIMÕES DE SOUZA, conforme petição de ordem eletrônica n. 45. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa devolvo à agravada/embargada DEBORA PATRICIA PENA LOBATO o prazo, de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os embargos opostos, conforme determinado no despacho de ordem eletrônica n. 39, devendo a Secretária proceder a devida intimação do Defensor Público habilitado. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044636-63.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JÓ NOGUEIRA FERREIRA  
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TORTURA PRATICADA POR POLICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O DANO SOFRIDO. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pedido de indenização quando o autor não comprova o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta dos agentes públicos. Assim, considerando que as lesões decorrentes da suposta tortura ocorreram em 2013 e a cirurgia íntima foi realizada em 2016, não há como concluir que a fratura em sua genitália foi decorrente da alegada violência cometida por policiais no interior da Delegacia, nomeadamente porque o apelante foi condenado por crime de estupro de vulnerável praticado no ano de 2015. 2) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. DO B.

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Embargado: N. M. F., R. DA C. B.

Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – PENHORA DE VEÍCULO – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0037261-55.2011.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Norma Iracema Gomes dos Santos de Souza, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amapá, atravessou a petição do mov. #384, informando que a DPE/AP foi intimada no dia 06/03/2023 para registrar ciência do não provimento do Recurso de Apelação, bem como para apresentar eventual recurso. Informou que a prerrogativa funcional do prazo em dobro não foi observada, pois considerando os feriados dos dias 05 a 07 de abril de 2023, consoante o calendário de 2023 do TJAP, o prazo findará somente dia 20/04/2023, e não no dia 17/04/2023, como consta na certidão do mov. #382. Requereu a retificação do prazo constante do sistema Tucujuris, a fim de que seja certificado o prazo correto para interposição de eventual recurso, dia 20/04/2023. Analisando com cautela a contagem do prazo, verifico que assiste razão à parte assistida pela DPE/AP. Assim, remetam-se os autos à Secretaria, para que proceda a correção necessária no Sistema Tucujuris, e proceda-se à intimação deste despacho à Defensoria Pública, para ciência. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029147-78.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HENRIQUE MATHEUS BARBOSA FERREIRA

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente HENRIQUE MATHEUS BARBOSA FERREIRA, representado por Advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º/ CPP – movimento de número 60 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0051714-06.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE AZEVEDO PEREIRA, ODENILTON DOS SANTOS MACHADO

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, OZIVALDO DOS SANTOS BARREIRO - 5086AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – PALAVRAS DAS VÍTIMAS – CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – DESCABIMENTO – DOSIMETRIA PENAL – FIXAÇÃO COM CORREÇÃO. 1) Nos crimes contra o patrimônio a palavra das vítimas é de vital importância para a elucidação dos fatos, em especial quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto são as únicas pessoas capazes de fornecer elementos para que se possa elucidar o ilícito, na medida em que teve contato direto com os réus. 2) Não há que se falar em desclassificação do delito de roubo para furto, nomeadamente quando no momento da prática delitativa, os apelantes portavam uma arma de fogo e um simulacro, circunstâncias estas, as quais, por si sós, configuram o evidente temor infligido às vítimas pela conduta delituosa perpetrada, a caracterizar o roubo qualificado. 3) Não viola o princípio da presunção de inocência a vedação ao direito de recorrer em liberdade quando amparada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento

aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0002660-06.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCIMARIA MONTEIRO MOURÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002883-56.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ agravou de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0056009-52.2022.8.03.0001, ordem nº 15, em trâmite na 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que antecipou os efeitos da tutela para manter o pagamento de anuênios em favor de ISSAC JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES, guarda civil municipal. Alegou, em síntese, que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 146/2022 – PMM não retirou o adicional por tempo de serviço dos integrantes da Guarda, e sim, contemplou sua incorporação nos vencimentos básicos. Assim, ante a não comprovação da probabilidade do direito pelo agravado, pediu a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, a legislação referida pelo agravante estrutura a carreira e a composição salarial dos servidores municipais, prevendo as vantagens pecuniárias a que farão jus. Nesse sentido, vale lembrar que a supressão do pagamento de gratificação revogada por lei posterior àquela instituidora do benefício não ofende o princípio da legalidade, pois segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que desvincule a vantagem dos vencimentos do servidor. (TJAP, REO nº 0028246-86.2016.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 31.10.2017). Além disso, a vantagem vindicada trata-se de verba remuneratória e, portanto, possui caráter irrepetível, o que poderá acarretar grave prejuízo ao agravante. Por outro lado, caso a razão esteja com o agravado, não estará afastada a efetivação judicial do seu direito. Portanto, defiro o pedido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Dê-se ciência ao Juízo da Causa desta decisão e intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000709-76.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: OCILEI CARDOSO MONTEIRO

Advogado(a): JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES - 570AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em análise dos autos, vislumbra-se a intempestividade recursal, pelo que, a fim de evitar surpresa quanto a essa matéria, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 10 do CPC. Intime-se.

Nº do processo: 0002650-59.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLILDO PUREZA DAVID

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002676-57.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA BATISTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002682-64.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OSMAR LIMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002678-27.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002858-43.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. R. I. DE S. S.

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Agravado: L. I. DAS E. DE S. DO A. L.

Terceiro Interessado: A. R. E. DE S. I. DO P.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A presunção de veracidade da declaração de pobreza é concessão legal feita apenas às pessoas naturais (art. 99, § 3º, do CPC). Cabe à pessoa jurídica, para obter o benefício, comprovar a insuficiência de recursos.No caso, embora tenha pleiteado a concessão do benefício, a agravante deixou de comprovar que não possui condições de recolher o valor do preparo e, além disso, recolheu o valor da taxa judiciária na origem, apesar de, lá, também ter formulado igual pedido.Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento do preparo ou, se preferir, recolher o respectivo valor.Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0002907-84.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, TAMIREZ BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Juiz de Direito Paulo Cesar do Vale Madeira, que, nos autos da Liquidação de Sentença movida por TAMIREZ BARBOSA DA SILVA (Processo nº 0024045-12.2020.8.03.0001), homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e liquidou o valor da obrigação em R\$ 127.154,42 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).Argumenta, em síntese, que os documentos apresentados pela parte Agravada não são suficientes para provar as diligências negativas supostamente realizadas pela falecida servidora MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA como Oficial de Justiça do Poder Judiciário estadual, até porque não foram circunstanciadamente certificadas.Por isso, sustentando que as supostas provas foram produzidas unilateralmente e realçando a possibilidade de sofrer dano grave, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido.É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar.Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.Adianto que, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo.Em análise dos autos principais, verifica-se que, atendendo solicitação do Juízo a quo, o Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá encaminhou informações sobre as diligências negativas realizadas pela parte Agravada, inclusive juntando dados detalhados das referidas diligências (#47), o que indica que houve o acompanhamento e fiscalização da Central de Distribuição de Mandados, o que, neste momento, afasta o pressuposto de probabilidade do provimento do recurso. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO



PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça; 2) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002938-41.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2/02/2023) Portanto, a ausência de probabilidade de provimento do recurso, como um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, torna cogente o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0002382-05.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIEGO SERRA PEREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 153610MT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047797-42.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: WASHINGTON RENAN DA SILVA AMARAL  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 75. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019889-78.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IVO TERRUGGI JUNIOR - ME  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Apelado: FRANCISNAY DA SILVA OLIVEIRA, RAFIC DE NAZARE VIANA LIMA, TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#376), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#367). Contrarrazões (#385). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002949-36.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. R. H. C. DA R.  
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP  
Agravado: L. H. R. DE A., R. R. C. DA R.  
Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. R. H. C DA R. contra decisão proferida no processo nº 0005758-64.2021.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal (itens 2 e 3) do agravado. Aduz que o periculum in mora resta caracterizado, pelo risco de FERIR-SE A PRIVACIDADE, direito garantido pela Constituição Federal, o que tal medida além de extrema e excepcional, é desnecessária eis que não preenche os requisitos legais para decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal. O fumus boni iuris se faz prova através de toda a documentação em anexo, em especial o BALANÇO PATROMONIAL na época do funcionamento da empresa o qual o lucro do ano exercício/2020 era R\$ 18.248,59, comprovação de que não é mais empresário, mas sim empregado de carteira assinada em empresa privada. Afirma que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional; que apresentou nos autos todos os documentos legais, hábeis para provar sua capacidade financeira, prolabore, declaração de IRPF/IRPJ/2020 e vem honrando com o pagamento mensal da pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00 ao menor/gravado, conforme acordo extrajudicial e comprovante de pagamentos (docs. em anexo), não preenchendo o requisito de ausência de bens penhoráveis que justifique medida extrema de quebra de sigilo bancário e fiscal. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito o provimento para revogar parcialmente a decisão. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: 1.1. O pedido de reconsideração da decisão que arbitrou alimentos provisórios em 5 salários mínimos está apoiado em essencialmente em dois argumentos 1) a não comprovação das necessidades alegadas pelo autor na inicial; 2) a redução da capacidade financeira do réu, em razão de diminuição dos rendimentos obtidos com a atividade empresarial. 2. Quanto ao primeiro, de que não houve comprovação das necessidades alegadas pelo autor na inicial, deve-se observar que o processo está em seu início, havendo ainda espaço para que o autor faça prova das suas despesas regulares. Ademais, sabe-se que em se tratando de pedido de alimentos por menor de idade, especialmente criança, as necessidades ordinárias ou comuns são presumidas. Com efeito, não há necessidade de

se provar que uma criança, sobretudo em idade escolar, que é incapaz de manter-se por si só, tem gastos regulares com alimentação, saúde, educação, transporte, habitação, lazer, entre outros. Apenas há necessidade de comprovar as necessidades extraordinárias. Nesse sentido: (...)Outro aspecto importante a considerar é que as necessidades da criança que pede os alimentos deve ter como parâmetro o padrão de vida que ele tinha quando estava sendo mantido diretamente pela pessoa demandada ou, se nunca viveu sob a guarda desta, o padrão de vida que teria se isso ocorresse. Em outras palavras, a própria definição das necessidades passa pelo contexto socioeconômico da família e dos provedores. Essa orientação tem a clara intenção de evitar que a criança ou adolescente sofra prejuízo pelo fato de não estar sob a custódia física daquele deve prover seu sustento. Nesse sentido: (...)Assim, nesse ponto, sem razão o réu. O valor dos alimentos provisórios arbitrado na decisão proferida no evento 5 levou em consideração esses parâmetros.3. Quanto ao segundo ponto, a suposta redução da capacidade financeira do réu, em razão de diminuição dos rendimentos obtidos com a atividade empresarial, há necessidade de maior esclarecimento.A decisão que arbitrou os alimentos provisórios, quanto ao aspecto das possibilidades do demandante, baseou-se principalmente em cópia impressa do balanço patrimonial da sociedade empresarial titularizada pelo réu, a Ambiental Engenharia Eireli, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2020, no qual aparece um lucro líquido de R\$ 142.428,09. Ressalta-se que esse documento, embora não tenha a chancela da Junta Comercial pode ser tido como veraz, já que não foi negada a autenticidade das assinaturas lançadas no documento, quais sejam, do autor, seu titular, e do contador responsável.No evento 175, assim como no 181 e no 208, junto com o pedido de reconsideração, o réu apresentou outro balanço patrimonial referente ao mesmo período, recebida e homologada pela Junta Comercial. Tal documento, portanto, serve como prova no presente caso. Porém, há contradição grande não explicada pelo réu, com aquele outro balanço assinado por ele e seu contador. Essa divergência, aliás, precisa ser objeto de investigação pelos órgãos fiscais competentes e mesmo na esfera criminal, pois podem eventualmente vir a configurar algum tipo de fraude.Comprovou o réu que tem outro filho menor, Yuri Kawan Barbosa da Rocha, nascido em 2006, ao qual presta alimentos mensais no valor de R\$800,00, desde 2022. Isso, sem dúvida, interfere na sua capacidade financeira, reduzindo-a (evento 181). As outras despesas do réu, com pagamento de financiamento imobiliário e compra de veículo, embora sejam relevantes do ponto de vista do seu orçamento pessoal, não podem servir de barreira para fixação do valor dos alimentos devidos ao autor, pois se tratam de gastos opcionais e que se destinam a melhoria das suas condições de vida, diferentemente do que ocorre com os alimentos que presta ao outro filho menor.No evento 207, o réu demonstrou, por meio de documentos emitidos pela Jucap, que encerrou sua atividade empresarial, com a extinção da pessoa jurídica de que era titular, bem como que começou a trabalhar com empregado, por meio de juntada de carteira e contrato de trabalho, recebendo salário no valor de R\$ 3.500,00. Isso, sem dúvida, a princípio, importa em enorme redução de sua capacidade financeira, tornando excessivamente onerosa a obrigação alimentar provisoriamente arbitrada.Ressalta-se que as alegações do autor de que o réu possui elevada capacidade econômica em razão de estar morando em casa de padrão elevado e por fazer viagens, ainda que estivesse suficientemente provado, não constitui evidência suficiente, pelo menos neste momento, de que ele possui rendimentos tão elevados.A redução, no entanto, não pode ser feita no montante pretendido pelo réu, pois importaria em deixar o autor com valor insuficiente para a manutenção de suas necessidades que presumivelmente são compatíveis com a condição social que tinha. Desse modo, pode-se reduzir, por ora, o valor dos alimentos à quantia correspondente a 30% do salário do réu na sociedade empresarial L. M. Souza Ltda., a incidir inclusive sobre gratificação de férias e 13% salário, com exclusão apenas de descontos de imposto de renda e previdência, devendo a empregadora promover os descontos e depositá-los na conta bancária da representante legal do autor, mensalmente. Até que seja efetivado o desconto em folha de pagamento, o pagamento deverá continuar a ser feito diretamente pelo réu, mediante depósito bancário ou Pix.II.1. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de reconsideração, para reduzir o valor dos alimentos arbitrados na decisão proferida no evento 5, de 5 (cinco) salários mínimos para a quantia correspondente a 30% do salário do réu na sociedade empresarial L. M. Souza Ltda., com endereço na Rua R. Cícero Marques de Souza, 3014, D, Novo Horizonte, Macapá-AP, que deverá promover os descontos e depositá-los na conta bancária da representante legal do autor, mensalmente. Até que seja efetivado o desconto em folha de pagamento, o pagamento deverá ser feito diretamente pelo réu, mediante depósito bancário ou Pix. O endereço da referida sociedade é Rua R. Cícero Marques de Souza, 3014, D, Novo Horizonte, Macapá-AP.2. A fim de se apurar com mais segurança a capacidade financeira do réu, defiro parcialmente os requerimentos do Ministério Público, para determinar, por meio do BAcenjud, a pesquisa nas contas bancárias e aplicações financeiras do réu como pessoa física e de sua pessoa jurídica, bem como a pesquisa Infojud para obtenção das suas 3 últimas declarações de IRPF e IRPJ.3. Oficie-se ao Ministério Público com atribuições criminais nesta comarca, à Receita Federal e à Jucap, comunicando a divergência entre o lucro líquido constante do Balanço Patrimonial informado pelo réu a esta última e aquele que consta no balanço patrimonial apresentado pelo autor, instruindo-o com as respectivas cópias dos documentos mencionados, para fins de apuração de eventual ilícito.Intime-se e cumpra-se.Pois bem.A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional e somente pode ser deferida se não existirem outros meios aptos a comprovar a capacidade econômica ou se a parte se recusar a prestar as informações, com foco no interesse do alimentado em ter seus alimentos fixados ou revisados com base no binômio necessidade/possibilidade, sob pena de violação da garantia constitucional prevista expressamente no artigo 5º, X, da Constituição Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001688-70.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Junho de 2022).Soma-se ao entendimento acima o fato de que o agravante juntou diversos documentos para comprovar sua capacidade financeira.Ademais, as medidas deferidas são invasivas e já houve determinação em audiência para que seja cumprida a decisão agravada.Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.Comunique-se ao juízo da causa.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002952-88.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. A. DOS S.  
Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP  
Agravado: M. R. P. S. DOS S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dilson Almeida dos Santos contra decisão proferida no processo n.º 0006844-02.2023.8.03.000 em trâmite na 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de gratuidade.Aduz que é aposentado, e há diversos empréstimos consignados em seu nome, não tendo portanto capacidade de suportar as despesas processuais em razão do comprometimento da renda, um vez que o seus rendimentos líquidos atingem o valor de R\$ 2.020,53 (dois mil e vinte reais e cinquenta e três centavos), valor inferior a dois salários mínimos; que a decisão foi extremamente, genérica na medida que deveria observar a lei Estadual nº 933/2005 que assegura a gratuidade no pagamento de

custas judiciais a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 10 (dez) salários mínimos; que corrobora para a devida concessão da justiça gratuita; caso haja entendimento diverso, que seja deferido o pagamento das custas mínimas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito o provimento. Não acolhido o pedido, seja deferido o pagamento das custas mínimas. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: Cabe às partes prover as despesas dos atos processuais por elas requeridos, conforme a regra do art. 82 do CPC, salvo no caso de beneficiário de justiça gratuita, que não é a hipótese. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos comprovadamente pobres. Além do mais, a Resolução nº 0862/14-TJAP e a Instrução Normativa nº 072/14-TJAP, ancoradas na Resolução nº 006/2003-TJAP, recomendam os critérios para o deferimento dos pedidos de gratuidade da justiça. Ademais, o art. 3º, I, da Lei Estadual 2.386/2018, prevê isenção do pagamento das custas para pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos. Intimem-se. Conquanto a decisão agravada não tenha fixado o prazo para o pagamento das custas, deve-se pontuar que o não pagamento culmina no cancelamento da distribuição. Assim, a fim de evitar que se torne inócuo o julgamento do mérito deste recurso, mostra-se conveniente conferir o efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao juízo da causa. Deixo de intimar a parte agravada, pois não angularizada a relação processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017446-86.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: DANIEL CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Determinada a intimação do apelante para comprovar sua alegada hipossuficiência, este quedou-se inerte (#80). Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o apelante para efetuar o pagamento do preparo no prazo de cinco dias sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009570-17.2021.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A

Advogado(a): NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - 44056PR

Apelado: ADINALDO BEZERRA TORRES

Advogado(a): EVERSON MARCON - 2347AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): ADINALDO BEZERRA TORRES para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0004461-51.2023.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES, representado por Advogado particular, demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º CPP - movimento de número 79 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034250-03.2020.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (mov. nº 208) e RECURSO EXTRAORDINÁRIO (mov. nº 209), interposto por: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., no prazo legal.

Nº do processo: 0001007-10.2016.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO e WILSON NUNES DE MORAIS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 608], interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0007329-33.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. D. M.  
Advogado(a): ANA MONTEIRO FERNANDES - 3031AP  
Apelado: E. DO A., I. DE A. P. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO: Vistos, etc. De plano, verifico que na sentença não houve a fixação de custas e nem honorários advocatícios, pelo que, em homenagem à presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural, defiro a gratuidade de justiça à apelante. No mais, tramitou neste Tribunal o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002702-94.2019.8.03.0000), cujo julgamento foi finalizado em 29/09/2021, quando foi fixada a seguinte tese: Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão. Por sua vez, foi manejado Recurso Especial, admitido pela Vice-Presidência desta Corte, onde foi ordenada a suspensão dos efeitos dessa decisão até pronunciamento definitivo do STJ ou do STF. Desse modo, como o objeto desta envolve a discussão sobre percentuais de adicional de insalubridade cabíveis aos servidores estaduais, suspendo o curso deste processo e determino à Câmara Única que aguarde na secretaria a decisão final do STJ ou do STF, com respectivo trânsito em julgado, retornando os autos posteriormente ao meu Gabinete. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004807-73.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Agravado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES  
Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES DE CASTRO e MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 127], interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000491-46.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCILENE MIDONES BASTOS  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Cadastre-se os advogados do Agravado(a), Dr. Anderson de Souza Oliveira (OAB/DF n.º 36.168) e Dr. Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF n.º 24.923), conforme a procuração e a petição juntada aos autos (#48). Além disso, intime-se o(a) Agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno (#47), nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000521-48.2018.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: SILVANO SANTOS DA LUZ  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROSIVANE VALENTE FERREIRA  
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DOS JURADOS - SOBERANIA DOS JULGAMENTOS - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA PENAL - FIXAÇÃO CORRETA. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil em razão que ficou apurado durante o processo. 2) As qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença somente podem ser suprimidas quando manifestamente improcedentes ou descabidas. 3) Fixada pena em patamar necessário à prevenção e repressão ao delito, não há que se falar em sua redução. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0005968-18.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LILIANE PAMPLONA REIS NOBRE  
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP  
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AVERIGUAÇÃO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR NO CONSUMO DE ENERGIA - RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010 - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS PARA VALIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1) A Resolução n. 414/2010, da ANEEL determina a obrigatoriedade de participação do consumidor ou de seu representante legal no processo administrativo para averiguar a existência de vício no medidor de energia 2) É nulo o termo de ocorrência e inspeção e da cobrança dele derivada quando inexistente nos autos qualquer assinatura ou prova capaz de constatar a ciência do consumidor quanto à existência do processo para averiguação de procedimento irregular. 3) Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0007833-10.2020.8.03.0002  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0047157-20.2014.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA  
Apelado: KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, LARISSA DA SILVA UTZIG, RODRIGO DA SILVA UTZIG, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO DO BRASIL S/A a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVO [Movimentos de Ordens nºs 513 e 514], interpostos por KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, LARISSA DA SILVA UTZIG e RODRIGO DA SILVA UTZIG contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo legal.

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. SOARES SANTOS - ME  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Agravado: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): A. C. SOARES SANTOS - ME para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A., no prazo legal.

---

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 1588/2023-TJAP**

*Alterar a Resolução nº 1432/2021-TJAP para adequar vinculação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, e dá outras providências.*

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

**CONSIDERANDO** a existência de equipe de servidores e estrutura administrativa destinados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, bem como de que o Núcleo passou a ser vinculado à Presidência do Tribunal, nos termos da Resolução nº 1575/2023-TJAP que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados do Tribunal;

**CONSIDERANDO** o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 902ª (nongentésima segunda) Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 32726/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa da Resolução nº 1432/2021-TJAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a criação do Núcleo de Ações Coletivas - NAC, instituindo o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas — NUGEPNAC, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no âmbito da Presidência, e dá outras providências.”*

**Art. 2º** Alterar as seguintes disposições na Resolução nº 1432/2021-TJAP:

**Art. 1º.** Criar, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no âmbito da Presidência, o Núcleo de Ações Coletivas - NAC, integrado à estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, doravante denominado “NUGEPNAC”, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 339/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

**§3º** O NUGEPNAC, em observância ao limite imposto pelo art. 6º, §2º e §4º da Resolução nº 235/2016 - CNJ, e pelo artigo 3º da Resolução nº 339/2020 - CNJ, será composto por 12 (doze) servidores, dentre os quais 6 (seis), integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo com graduação superior em Direito, conforme a seguir:

- I - 02 (dois) servidores lotados na Presidência;
- II - 02 (dois) servidores lotados no NUGEPNAC;
- III - 02 (dois) assessores jurídicos lotados na Vice-Presidência;
- IV - 01 (um) servidor lotado na Secretaria do Tribunal Pleno;
- V - 01 (um) servidor lotado na Secretaria da Câmara Única;
- VI - 01 (um) servidor lotado na Secretaria da Seção Única;
- VII - 01 (um) servidor lotado na Turma Recursal dos Juizados Especiais;
- VIII - 01 (um) servidor lotado na Secretaria de Gestão Processual Eletrônica;
- IX - 01 (um) servidor lotado na Corregedoria Geral de Justiça.

[...]

**§5º** Os integrantes do NUGEPNAC serão indicados pela Presidência, e nomeados por meio de Portaria da Presidência deste Tribunal.

[...]

**Art. 6º** O NUGEPNAC funcionará no Gabinete da Presidência deste Tribunal, sem prejuízo de ser designado outro local posteriormente.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

*Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 19 de abril de 2023.*

Macapá-AP, 19 de abril de 2023.

*Desembargador* **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

## **RESOLUÇÃO Nº 1857/2023-TJAP**

*Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá..*

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover o aprimoramento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 901ª (nongentésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 29183/2023;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 168-I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, com a seguinte redação:

**Art. 168-I**..... **168-I**

**§5º** Nos casos de divergência (art. 168-E, §6º), a inclusão dos julgadores necessários à ampliação do quórum, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, será providenciada por ato ordinatório pela Secretaria, com a devida certificação nos autos, observados os impedimentos.

**§6º** Ampliada a turma, a Secretaria incluirá na sessão virtual subsequente os autos para prosseguimento do julgamento do feito, observada a possibilidade de retirada da pauta virtual após a ampliação para fins de realização da sustentação oral devidamente requerida.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

*Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 12 de abril de 2023.*

*Desembargador* **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

## **TURMA RECURSAL**

### **TURMA RECURSAL**

#### **TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 28/04/2023 e 23h59 do dia 04/05/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 140ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0051342-57.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: ROZINEIDE DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036120-15.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Agravado: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001531-16.2021.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ADRIANA FERREIRA BARROSO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM  
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0049468-37.2021.8.03.0001  
RECURSO INOMINADO CÍVEL  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Recorrente: LUIZ AFONSO MIRA PICANCO  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP  
Recorrido: BANCO DO BRASIL AG 05929-3  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0042079-64.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: ANA FLAURA DOS SANTOS FONSECA  
Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020856-55.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - 21233PE  
Embargado: JOSE BENEDITO DE SOUZA ROCHA  
Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0037833-25.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: CHARLES WELINTON DOS SANTOS VIANA  
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043965-98.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Recorrido: ROSINEIDE LOBO LEMOS



Advogado(a): ALAMIR JUNIOR LIMA RIBEIRO - 4639AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049095-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: JOSEANE CARVALHO  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0056079-74.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: MARIA SILVIA GONCALVES DA GAMA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005689-95.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696  
Embargado: FRANCISCO MOREIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009437-35.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: MOISES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000389-53.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Embargado: TERCIO NARCISO TAVARES DO ROSÁRIO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000500-03.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Embargado: VALTER DE SOUZA GOMES  
Advogado(a): MARIONALDO DE SOUSA BRITO - 3938AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001849-75.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Embargado: BENEDITA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### FERREIRA GOMES

#### VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001539-56.2022.8.03.0006

Requerente: A. L. P.

Requerido: E. F. P.

DECISÃO: Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da requerente (#46) na qual pleiteia a prorrogação das medidas protetivas, sob o fundamento de que ainda teme pela sua segurança. Diante do pedido acima, verifico que a conflituosidade entre as partes permanece pelo que a eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas deve ser mantida a fim de se garantir a integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual MANTENHO seus efeitos por mais 90 (noventa) dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, o que deverá ser feito de forma espontânea, independente de intimação por este Juízo. Publique-se. Intimem-se, preferencialmente via telefone, advertindo o requerido, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo é crime e poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006. Decorrido o prazo acima, intimar novamente a requerente para dizer se ainda possui interesse na medida protetiva.

## LARANJAL DO JARI

### 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000725-38.2022.8.03.0008

Requerente: A. B. B. N.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Requerido: M. N. DE B.

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Rotinas processuais: Certifico que, com a juntada dos cálculos #54, INTIMO o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito alimentar, nos termos dos artigos 528, § 8º, 523 e seguintes, todos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários também de 10%

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCIO - 4786AMS, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - 24581MS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/04/2023 às 09:00

### 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001604-79.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WANDRESSE OLIVEIRA DA SILVA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

NR Inquérito/Órgão:

• 002513/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WANDRESSE OLIVEIRA DA SILVA  
Endereço: PASSARELA NOSSA SENHORA DA PAZ,1340,CENTRO,CEL (96) 99191-0389,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Telefone: (96)96991531226  
Ci: 606903 - SSP/AP  
CPF: 040.790.202-36  
Filiação: VANEDE OLIVEIRA DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 07/06/1997  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA  
Profissão: ESTUDANTE  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
DESPACHO/SENTENÇA:  
I.

WANDRESSE OLIVEIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso nas penas do art. 21 da LCP c/c a Lei nº 11.340/2006, por ter, no dia 15/05/2021, por volta de 22h, na Passarela Água Branca, nesta cidade de Laranjal do Jari-AP, praticado vias de fato contra a vítima Flávia Tayane Oliveira da Cruz, sua ex-namorada/companheira, consistente em um empurrão e dois tapas no rosto.

A denúncia veio instruída com o IP nº 2513/2021 – DMLJ (autos anexos), contendo, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, auto de constatação negativo para lesão corporal na vítima e expedido pela POLITEC, termo de não representação criminal da vítima, termos de depoimentos da vítima e de testemunhas de acusação e termo de interrogatório da acusada.

Recebida a denúncia em 17/08/2021 (movimento nº 04), a acusada foi citada (movimento nº 39) e apresentou sua resposta escrita à acusação (movimento nº 46).

Por este Juízo foi proferida decisão (movimento nº 49) não acolhedora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução de ordem nº 61 e 71 foram ouvidos a vítima e duas testemunhas de acusação, tendo sido decretada a revelia da ré, tudo devidamente registrado em mídia eletrônica.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público (mov. nº 83) postulou, em resumo, pela condenação da ré nos exatos termos da denúncia, sustentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Por sua vez, a Defesa (mov. nº 92), em suma, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação de benefícios à acusada.

Certidão criminal da ré juntada no movimento nº 70.

É o breve relatório.

II.

Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.

Dispõe o art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.”

O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:

A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, auto de constatação expedido pelo POLITEC (em que se atestou a integridade física da vítima preservada), termos de declarações da vítima e de testemunhas, tanto na fase policial como judicial, e termo de interrogatório policial da ré.

Por sua vez, a prova oral, consistente especialmente na oitiva da vítima colhida na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza a acusada como a autora do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitiva e informado, com absoluta certeza, que foi a acusada a agente. Ela relatou que a ré esperou a vítima passar em frente a sua casa, momento em que a empurrou e lhe deu dois tapas no rosto, iniciando assim uma briga generalizada.

A versão da vítima foi integralmente confirmada por pelo menos uma testemunha presencial.

Para afastar qualquer sombra de dúvidas, a próprio ré confirmou em seu interrogatório policial que deu um empurrão na vítima no dia dos fatos, atingindo seu rosto.

O dolo da agente também restou devidamente configurado e provado, máxime porque a ré, tomada por ciúmes, foi questionar a

vítima o motivo dela estar com outra pessoa, passando a empurrá-la e a lhe proferir dois tapas. Logo, a intenção de praticar vias de fato contra a ofendida restou devidamente comprovada nos autos.

Por sua vez, não restou comprovado nos autos que a vítima lesionou primeiro a ré, abrindo oportunidade para que esta agisse em legítima defesa ou em retorsão imediata.

Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato em exame, bem como a responsabilidade penal da ré por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), devendo por isso ser condenada.

De acordo com sua certidão criminal, a ré é tecnicamente primária.

Como confessou o delito, faz jus à atenuante da confissão.

III.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR a acusada WANDRESSE OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) c/c a Lei nº 11.340/2006.

Em razão da condenação da ré e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que a acusada é tecnicamente primária, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do delito foi a vontade de praticar vias de fato contra sua ex-namorada/companheira, já previsto no próprio tipo penal regente à espécie, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS da contravenção penal foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.

À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes agravantes

Presente a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la efetivamente porque a pena já se encontra no mínimo legal.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.

Assim, mantenho a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno como definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.

Em decorrência da violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis à condenada do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja presa por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar.

Deixo de condenar a ré nas custas processuais porque ela foi defendida pela DPE e porque não tem condições para efetuar tal pagamento.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos).

Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações.

Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena.

Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal.

Providências e comunicações de estilo.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, devendo a ré ser intimada por edital e também na pessoa de seu defensor público, já

que foi declarada revel.

Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, archive-se os autos em definitivo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 11 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

## MACAPÁ

### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 18/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014165-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. E. N. S.  
PARTE RÉ: L. F. F. N. e outros  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014166-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32388,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014167-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALMIR MARQUES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 42274,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014168-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCEL TENÓRIO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014169-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27910,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014170-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41545,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014171-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014176-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DAS G. R. Q.  
VALOR CAUSA: 49315,88

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014178-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. V. e outros  
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014180-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. R. P. e outros  
PARTE RÉ: B. DO B.  
VALOR CAUSA: 5386,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014183-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4426,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014185-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. F. DE M.  
PARTE RÉ: E. E. S. e outros  
VALOR CAUSA: 18076,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014186-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. R. DA C.  
PARTE RÉ: L. V. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014189-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. P. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 29864,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014190-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16097,01

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014192-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20649,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014193-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: H. G. R. T.

PARTE RÉ: E. DE S. T.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014194-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KÁTIA CILENE RODRIGUES CÂMARA  
VALOR CAUSA: 6635,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014195-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11507,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014196-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. DOS S. F.  
PARTE RÉ: D. A. DE F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0014198-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014199-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. M. P. C.  
PARTE RÉ: D. D. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014200-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: G. V. M.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014203-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: R. DE S. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014208-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. V. DOS S. C.  
PARTE RÉ: W. V. C.  
VALOR CAUSA: 8905,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014209-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8556,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014211-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. V. DOS S. C.  
PARTE RÉ: W. V. C.  
VALOR CAUSA: 1191,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014212-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO  
PARTE RÉ: COMETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros  
VALOR CAUSA: 271937,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014213-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11507,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014215-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. DE S. C.  
PARTE RÉ: C. P. A. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014217-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. A. P.  
PARTE RÉ: A. P. P.  
VALOR CAUSA: 1025,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014218-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DO R.  
PARTE RÉ: M. DE F. B. G.  
VALOR CAUSA: 145274,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014222-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS  
PARTE AUTORA: R. M. S. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014225-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVONE SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 118967,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014229-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. C. e outros  
PARTE RÉ: R. F. R. A.  
VALOR CAUSA: 11543,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014230-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. C. DO V.  
PARTE RÉ: M. A. C. F.  
VALOR CAUSA: 2104,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014231-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: ANDRE CUNHA BARROS e outros  
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE e outros  
VALOR CAUSA: 56000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0014232-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA  
PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO  
VALOR CAUSA: 97332,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014234-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHURCHELLY FRAZÃO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22451,27

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014236-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. G. L. M.  
PARTE RÉ: M. M. N. M.  
VALOR CAUSA: 403,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014240-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINALDO SANTOS GONCALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60733,65

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014241-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: S. B. B. C.  
PARTE RÉ: K. J. M. C.  
VALOR CAUSA: 7438,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014242-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014244-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. DE A. B.  
PARTE RÉ: C. R. S. DE A.  
VALOR CAUSA: 93200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014245-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO RITO COMUM  
PARTE AUTORA: M. I. T. DA S. e outros  
PARTE RÉ: M. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014247-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. G. R.  
VALOR CAUSA: 138466,12

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014249-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: PEDRO AGUIAR FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 162150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014253-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ RIBAMAR BERNARDINO DA SILVA  
PARTE RÉ: DIOGENES MIX  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014255-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. B. B.  
PARTE RÉ: D. B. B.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014256-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PARTE RÉ: NEURACI LIMA PEREIRA  
VALOR CAUSA: 350728,32

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014257-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. C. S.  
PARTE RÉ: U. S. S.  
VALOR CAUSA: 35130,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014258-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL VALDIR MACIEL DE JESUS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11851,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014261-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014262-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53607,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014264-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DE A. P. J. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014267-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1409,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014269-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. F. A.  
PARTE RÉ: A. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014273-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANULAÇÃO DE DEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: ANA CELIA SOUZA CASTILLO  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL

VALOR CAUSA: 2789,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014279-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
PARTE RÉ: KELLY DAYANE FONSECA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 7275,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014283-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIO ADRIANO DO ROSARIO TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32316,43

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014285-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: W. E. DE F.  
PARTE RÉ: K. DA S. P. e outros  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014286-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 595,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014287-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEMILDA GOMES RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5202,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014288-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARTHUR SOUTELO SOUTO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 184879,9

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014289-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO TARDIO DE OBITO  
PARTE AUTORA: RIZANA CARDOSO MONTEIRO DE ALMEIDA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1110

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014290-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 4560,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014291-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA  
PARTE RÉ: ESPÓLIO DE EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO  
VALOR CAUSA: 41264,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014292-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: A. R. DE S.  
PARTE RÉ: M. A. S. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014295-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE B. B.  
PARTE RÉ: A. DE B. M.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014297-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDESON FELIPE REIS MONTEIRO  
PARTE RÉ: WELLINGTON OLIVEIRA DE ANDRADE  
VALOR CAUSA: 6367,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014298-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. V. O. DOS S.  
PARTE RÉ: E. R. DOS S.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014299-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19462,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014300-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014301-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLENE DA SILVA PINHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014302-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO  
PARTE AUTORA: ELISA HARUMI SHIBAYAMA TRINDADE  
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014304-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAIANE FERREIRA VILHENA  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014305-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE DE OLIVEIRA GOMES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33664,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014307-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADELSON SILVA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014308-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014309-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALAN EDER MALCHER RAMOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014310-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR

PARTE AUTORA: E. T. T.

PARTE RÉ: C. C. M.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014311-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SACOLÃO DO GEL LTDA

PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 72372,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014312-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIS DORIVAL SILVA NEGRAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014313-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. DE A. S. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 25456,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0014314-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3444,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0014315-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3210,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014316-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014317-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA

VALOR CAUSA: 188483,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014318-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014320-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORIELSON PEREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8830,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014321-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CINEI DA SILVA SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014322-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: MERCADAO REAL EIRELI  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 24608,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014323-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. DOS S. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 18991,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014324-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: K. S. B. P.  
PARTE RÉ: W. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 660

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014325-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA S. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 42210,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014326-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. M. V.  
PARTE RÉ: S. A. C. DE S. S. S.  
VALOR CAUSA: 8250

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014327-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. S. B. P.  
PARTE RÉ: M. A. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 660

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014329-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIDALVA DO SOCORRO SILVA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 55571,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014330-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PONTES DA COSTA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 65248,53

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014331-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ALEJANDRO MORAES DE SOUSA  
VALOR CAUSA: 6980,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014332-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NAZARENO SILVA DA GAMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38813,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014334-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO  
VALOR CAUSA: 6922,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014335-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DE S. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014336-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELSON DOS SANTOS DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36254,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014338-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE ALVES DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014339-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. D. R. R.  
PARTE RÉ: C. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014340-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ROMULO CHARLE MARQUES PALHETA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 3728,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014341-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ROMULO CHARLE MARQUES PALHETA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 20836,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014342-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: LARISSA CORREIA HRABY DA ROCHA  
VALOR CAUSA: 4175,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014345-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. J. R. U.  
PARTE RÉ: L. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 37452,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014347-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDINEIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014348-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALECO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
VALOR CAUSA: 60332,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014349-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELSON DOS SANTOS DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15259,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014350-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARANTHU ADRIANNUS CAVALCANTE RAMOS e outros  
PARTE RÉ: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
VALOR CAUSA: 19519,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014351-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. H. M. M.  
PARTE RÉ: E. M. M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014352-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014353-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014355-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. R. B. DOS S. DA S.  
PARTE RÉ: J. P. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014356-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. P. S. DE S.  
PARTE RÉ: M. DE J. S. M. L.  
VALOR CAUSA: 16860

PROCESSO CRIMINAL



VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014172-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: WENDERSON MIRANDA DE FREITAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014173-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: HELIO DOUGLAS GOMES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014174-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MICHAEL DOUGLAS CARVALHO OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014177-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014181-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014182-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JONATAS CARDOSO DE ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014184-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014187-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IAN VICTOR DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014188-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014191-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014201-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIVELTON PICANÇO PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014202-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBSON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014204-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ADEVON ALMEIDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014207-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IVANEI TAVARES DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014210-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIOLA CORREIA FONTINELE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014216-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014219-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PANTOJA BOULHOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014221-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILSON SÁ FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014224-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: B. C. E S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014227-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELANO VIEIRA COSTA TELES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014228-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014233-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DOS S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014235-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS DAVI MORAES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014237-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAM MONTEIRO GUEDES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014238-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014243-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: B. P. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: I. DOS S. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014246-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014250-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. A. F. S. e outros  
PARTE RÉ: D. A. DE C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014251-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014252-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. D. C. P. e outros  
PARTE RÉ: E. R. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014254-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO GEMAQUE MAGAVE e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014260-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DA S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014263-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO MARIANO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014265-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO PEREIRA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014266-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO RAFAEL DE LIMA MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014268-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014270-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO ALVES DE MOURA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014271-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014274-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS SOUZA BELFORT  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014275-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO e outros  
PARTE RÉ: BIRAELSON SANCHES VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014276-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014277-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. V. F. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014278-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL ARAUJO CAVALCANTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014281-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BERTRAND GONÇALVES DE BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014282-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: L. L. A. e outros  
PARTE RÉ: A. DA S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014284-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014293-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: NERIAN MENDONÇA PANTOJA  
PARTE RÉ: LAURO DO NASCIMENTO NEGRÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014319-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HARISON ARAUJO DE ATAIDE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014328-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIAN MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014333-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOELMA SILVA BUENO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014337-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEUSELIA NUNES DE MORAES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014343-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAYKYLON MORAES DO ESPIRITO SANTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014344-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014346-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014354-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DANIEL AMARAL BRANDAO  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014175-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. C. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014179-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: W. DOS S. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014197-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. P. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014205-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DE O. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014206-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. H. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014214-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. DE S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014220-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014223-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. M. DOS S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014226-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: H. G. F. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014239-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. R. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014248-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014272-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. K. DE F. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014280-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014296-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014303-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014306-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 18/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014165-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. E. N. S.  
PARTE RÉ: L. F. F. N. e outros  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014166-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32388,85

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014167-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALMIR MARQUES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 42274,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014168-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCEL TENÓRIO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014169-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27910,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014170-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41545,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014171-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014176-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DAS G. R. Q.  
VALOR CAUSA: 49315,88

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014178-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. V. e outros  
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0014180-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. R. P. e outros  
PARTE RÉ: B. DO B.  
VALOR CAUSA: 5386,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014183-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4426,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014185-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. F. DE M.  
PARTE RÉ: E. E. S. e outros  
VALOR CAUSA: 18076,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014186-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. R. DA C.  
PARTE RÉ: L. V. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014189-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. P. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 29864,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014190-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERTON PIMENTEL DA PONTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16097,01

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014192-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20649,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014193-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: H. G. R. T.  
PARTE RÉ: E. DE S. T.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014194-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KÁTIA CILENE RODRIGUES CÂMARA  
VALOR CAUSA: 6635,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014195-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11507,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014196-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. DOS S. F.  
PARTE RÉ: D. A. DE F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0014198-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014199-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. M. P. C.  
PARTE RÉ: D. D. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014200-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: G. V. M.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014203-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: R. DE S. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014208-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. V. DOS S. C.  
PARTE RÉ: W. V. C.  
VALOR CAUSA: 8905,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014209-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8556,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014211-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. V. DOS S. C.  
PARTE RÉ: W. V. C.  
VALOR CAUSA: 1191,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014212-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO  
PARTE RÉ: COMETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros  
VALOR CAUSA: 271937,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014213-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELCIO GONCALVES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11507,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014215-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. DE S. C.  
PARTE RÉ: C. P. A. C.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014217-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. A. P.  
PARTE RÉ: A. P. P.  
VALOR CAUSA: 1025,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014218-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. DO R.  
PARTE RÉ: M. DE F. B. G.  
VALOR CAUSA: 145274,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014222-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS  
PARTE AUTORA: R. M. S. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014225-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVONE SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 118967,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014229-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. C. e outros  
PARTE RÉ: R. F. R. A.  
VALOR CAUSA: 11543,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014230-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. C. DO V.  
PARTE RÉ: M. A. C. F.  
VALOR CAUSA: 2104,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014231-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: ANDRE CUNHA BARROS e outros  
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE e outros  
VALOR CAUSA: 56000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014232-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA  
PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO  
VALOR CAUSA: 97332,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014234-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHURCHELLY FRAZÃO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22451,27

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014236-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. G. L. M.  
PARTE RÉ: M. M. N. M.  
VALOR CAUSA: 403,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014240-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINALDO SANTOS GONCALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60733,65

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014241-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: S. B. B. C.  
PARTE RÉ: K. J. M. C.  
VALOR CAUSA: 7438,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014242-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014244-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. DE A. B.  
PARTE RÉ: C. R. S. DE A.  
VALOR CAUSA: 93200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014245-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO RITO COMUM  
PARTE AUTORA: M. I. T. DA S. e outros  
PARTE RÉ: M. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014247-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. G. R.  
VALOR CAUSA: 138466,12

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014249-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: PEDRO AGUIAR FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 162150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014253-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSÉ RIBAMAR BERNARDINO DA SILVA  
PARTE RÉ: DIOGENES MIX  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014255-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. B. B.  
PARTE RÉ: D. B. B.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014256-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES  
PARTE RÉ: NEURACI LIMA PEREIRA  
VALOR CAUSA: 350728,32

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014257-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. C. S.  
PARTE RÉ: U. S. S.  
VALOR CAUSA: 35130,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014258-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL VALDIR MACIEL DE JESUS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11851,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014261-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014262-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53607,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014264-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DE A. P. J. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014267-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1409,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014269-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. F. A.  
PARTE RÉ: A. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014273-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: ANA CELIA SOUZA CASTILLO  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 2789,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014279-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
PARTE RÉ: KELLY DAYANE FONSECA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 7275,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014283-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIO ADRIANO DO ROSARIO TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32316,43

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014285-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

PARTE AUTORA: W. E. DE F.  
PARTE RÉ: K. DA S. P. e outros  
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014286-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 595,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014287-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEMILDA GOMES RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5202,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014288-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARTHUR SOUTELO SOUTO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 184879,9

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014289-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO TARDIO DE OBITO  
PARTE AUTORA: RIZANA CARDOSO MONTEIRO DE ALMEIDA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1110

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014290-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. S. DE O.  
VALOR CAUSA: 4560,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014291-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA  
PARTE RÉ: ESPÓLIO DE EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO  
VALOR CAUSA: 41264,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014292-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: A. R. DE S.  
PARTE RÉ: M. A. S. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014295-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE B. B.  
PARTE RÉ: A. DE B. M.  
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014297-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDESON FELIPE REIS MONTEIRO  
PARTE RÉ: WELLINGTON OLIVEIRA DE ANDRADE  
VALOR CAUSA: 6367,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014298-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. V. O. DOS S.  
PARTE RÉ: E. R. DOS S.

VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014299-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19462,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014300-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014301-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLENE DA SILVA PINHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014302-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO  
PARTE AUTORA: ELISA HARUMI SHIBAYAMA TRINDADE  
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014304-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAIANE FERREIRA VILHENA  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014305-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE DE OLIVEIRA GOMES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33664,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014307-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADELSON SILVA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014308-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ  
(CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014309-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALAN EDER MALCHER RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014310-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: E. T. T.  
PARTE RÉ: C. C. M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014311-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SACOLÃO DO GEL LTDA  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 72372,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014312-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS DORIVAL SILVA NEGRAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014313-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE A. S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 25456,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014314-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3444,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014315-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELEN MARCIA FLEXA KUBOTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3210,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014316-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014317-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA  
VALOR CAUSA: 188483,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014318-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014320-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORIELSON PEREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8830,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014321-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CINEI DA SILVA SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0014322-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: MERCADAO REAL EIRELI  
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL  
VALOR CAUSA: 24608,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014323-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. DOS S. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 18991,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014324-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: K. S. B. P.  
PARTE RÉ: W. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 660

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014325-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA S. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 42210,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014326-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. M. V.  
PARTE RÉ: S. A. C. DE S. S. S.  
VALOR CAUSA: 8250

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014327-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. S. B. P.  
PARTE RÉ: M. A. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 660

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014329-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIDALVA DO SOCORRO SILVA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 55571,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014330-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PONTES DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 65248,53

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014331-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ALEJANDRO MORAES DE SOUSA  
VALOR CAUSA: 6980,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014332-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NAZARENO SILVA DA GAMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38813,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014334-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO  
VALOR CAUSA: 6922,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014335-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DE S. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014336-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELSON DOS SANTOS DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36254,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014338-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEIDE ALVES DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014339-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. D. R. R.  
PARTE RÉ: C. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014340-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ROMULO CHARLE MARQUES PALHETA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 3728,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014341-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: ROMULO CHARLE MARQUES PALHETA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 20836,92

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014342-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: LARISSA CORREIA HRABY DA ROCHA  
VALOR CAUSA: 4175,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014345-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. J. R. U.  
PARTE RÉ: L. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 37452,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014347-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDINEIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014348-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALECO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

VALOR CAUSA: 60332,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014349-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELSON DOS SANTOS DUTRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15259,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014350-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARANTHU ADRIANNUS CAVALCANTE RAMOS e outros  
PARTE RÉ: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
VALOR CAUSA: 19519,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014351-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. H. M. M.  
PARTE RÉ: E. M. M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014352-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014353-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014355-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. R. B. DOS S. DA S.  
PARTE RÉ: J. P. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014356-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. P. S. DE S.  
PARTE RÉ: M. DE J. S. M. L.  
VALOR CAUSA: 16860

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014172-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: WENDERSON MIRANDA DE FREITAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014173-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: HELIO DOUGLAS GOMES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014174-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MICHAEL DOUGLAS CARVALHO OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014177-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014181-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014182-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JONATAS CARDOSO DE ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014184-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014187-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IAN VICTOR DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014188-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014191-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014201-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIVELTON PICANÇO PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014202-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBSON DE OLIVEIRA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014204-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ADEVON ALMEIDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014207-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IVANEI TAVARES DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014210-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIOLA CORREIA FONTINELE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014216-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014219-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO PANTOJA BOULHOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014221-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILSON SÁ FILHO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014224-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: B. C. E S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014227-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELANO VIEIRA COSTA TELES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014228-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014233-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DOS S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014235-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS DAVI MORAES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014237-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAM MONTEIRO GUEDES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014238-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014243-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: B. P. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: I. DOS S. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014246-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014250-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. A. F. S. e outros  
PARTE RÉ: D. A. DE C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014251-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014252-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. D. C. P. e outros  
PARTE RÉ: E. R. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014254-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO GEMAQUE MAGAVE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014260-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DA S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014263-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO MARIANO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014265-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: BRUNO PEREIRA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014266-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO RAFAEL DE LIMA MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014268-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014270-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO ALVES DE MOURA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014271-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014274-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS SOUZA BELFORT  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014275-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO e outros  
PARTE RÉ: BIRAEALSON SANCHES VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014276-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014277-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. V. F. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014278-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL ARAUJO CAVALCANTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014281-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BERTRAND GONÇALVES DE BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0014282-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: L. L. A. e outros  
PARTE RÉ: A. DA S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014284-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014293-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: NERIAN MENDONÇA PANTOJA  
PARTE RÉ: LAURO DO NASCIMENTO NEGRÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014319-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HARISON ARAUJO DE ATAIDE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014328-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIAN MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014333-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOELMA SILVA BUENO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014337-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEUSELIA NUNES DE MORAES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014343-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAYKYLON MORAES DO ESPIRITO SANTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014344-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014346-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0014354-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DANIEL AMARAL BRANDAO  
VALOR CAUSA:

## PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014175-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. C. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014179-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: W. DOS S. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014197-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. P. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014205-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. DE O. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014206-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. H. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014214-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. DE S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014220-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014223-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. M. DOS S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014226-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: H. G. F. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014239-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. R. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014248-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014272-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. K. DE F. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014280-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014296-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014303-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014306-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013936-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013937-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE UBIRATAN PICANCO DE SOUZA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 6421,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013942-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.  
PARTE RÉ: B. M. B. E.  
VALOR CAUSA: 336132,38

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013946-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. DE J. T.  
PARTE RÉ: P. C. G. T.  
VALOR CAUSA: 23744,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013947-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TATIANE DE ARAÚJO COLARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7771,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013948-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. DE J. T.  
PARTE RÉ: P. C. G. T.  
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013951-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 28578,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013952-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38149,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013955-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE S. R.  
PARTE RÉ: M. C. R.  
VALOR CAUSA: 1335,85

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013956-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: CLAUDIA DA CRUZ PANTOJA  
VALOR CAUSA: 73572,93

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013958-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE S. R.  
PARTE RÉ: M. C. R.  
VALOR CAUSA: 397,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013960-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO RITO COMUM  
PARTE AUTORA: J. S. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013961-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. S. E P. M. L. M.  
VALOR CAUSA: 56319,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013962-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILA BAIA RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15024,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013963-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: FABIO BARBOSA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 8374,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013964-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. B. S. V.  
PARTE RÉ: C. C. P. S. V.  
VALOR CAUSA: 1830,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013966-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: FÁBIO LOURENÇO MARQUES  
VALOR CAUSA: 8741,87

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013968-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: FRANCILENE MARIA DA ROCHA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 1898,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013971-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. B. S. V.  
PARTE RÉ: C. C. P. S. V.  
VALOR CAUSA: 629,59

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013972-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: FRANCISCO SANTANA AMANAJAS  
VALOR CAUSA: 1810,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013973-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARLA ANDREIA SANTOS SALES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA  
VALOR CAUSA: 8335,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013975-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A  
PARTE RÉ: MARCELA DA SILVA COSTA  
VALOR CAUSA: 11491,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0013976-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEBORA MACHADO ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6724,53

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013977-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: M. C. A. DE S.  
PARTE RÉ: M. G. DE S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013979-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: H. R. S. DA S.  
PARTE RÉ: A. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 1389,9

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013984-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: Y. C. DOS S. DA S.  
PARTE RÉ: O. DA S.  
VALOR CAUSA: 260,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013985-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: TORK REPRESENTAÇÕES LTDA  
VALOR CAUSA: 93411,55

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013987-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. V. DOS S.  
PARTE RÉ: V. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 671,93

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013988-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: J. F. S.  
VALOR CAUSA: 59566,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013989-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. N. L.  
PARTE RÉ: L. G. F. DE O. e outros  
VALOR CAUSA: 600

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013990-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. P. DE O. e outros  
PARTE RÉ: J. G. C.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013991-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JULIO CESAR BUSCARONS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013992-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JULIO CESAR BUSCARONS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013995-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: ANDRE HUAN PINTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 19251,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013997-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA NETO  
PARTE RÉ: EDILSON SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013998-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: GILCIMAR BARROS PUREZA  
VALOR CAUSA: 7845,39

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014000-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: AÉLEN ERIKA SANTOS PENA  
PARTE RÉ: CAIO RODRIGO SANTOS PENA PIMENTEL  
VALOR CAUSA: 27000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014001-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCAS ALVES BATISTA e outros  
VALOR CAUSA: 52338071,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014002-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. C. e outros  
PARTE RÉ: F. M. DE L. C.  
VALOR CAUSA: 1985,57

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014004-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DAS G. C. DE S.  
PARTE RÉ: F. T. DE J. e outros  
VALOR CAUSA: 146650

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014007-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F.  
PARTE RÉ: M. E. DA C. DE S. F.  
VALOR CAUSA: 135000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014009-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014013-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PARTE RÉ: F. ASSIS ALVES - ME

VALOR CAUSA: 8008,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014015-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEIDE LEMOS BARBOZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4915,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014017-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: GILSON DAS CHAGAS SANTOS  
VALOR CAUSA: 1784,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014018-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS  
PARTE AUTORA: OSCAR CARDOSO DE VILHENA NETO  
PARTE RÉ: NAVEGAÇÃO SANTANA - ENASAL  
VALOR CAUSA: 26425

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014021-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: GIORDANO SANTANA DE CASTRO  
VALOR CAUSA: 3678,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014026-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDEVAN MORAIS MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20731,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014028-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: HELEN MARCIA GONCALES DE BRITO  
VALOR CAUSA: 11578,3

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014030-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA PELO RITO CO  
PARTE AUTORA: V. L. S. e outros  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 98150

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014031-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: HELLEN SORAIA DE SOUZA PESTANA  
VALOR CAUSA: 4631,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014033-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE DA SILVA ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4253,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014035-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. M. DE M. M.  
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.  
VALOR CAUSA: 18510

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014036-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. C. M. e outros  
PARTE RÉ: I. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 11718

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014039-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. D. L. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014041-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: N. O. DE A.  
VALOR CAUSA: 9764,77

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014043-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: E. R. DOS P. P.  
VALOR CAUSA: 7403,02

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014044-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. P.  
PARTE RÉ: F. R. P.  
VALOR CAUSA: 56319,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014045-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CELIANETE DA CONCEICAO RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014047-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. H. B. S.  
PARTE RÉ: P. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014050-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: CHRISTOPHER LOUISAN  
PARTE RÉ: ROGERIDO DA SILVA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014052-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULA RENATA DA SILVA MIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17498,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014053-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES SANDRO LEITE SIQUEIRA  
PARTE RÉ: KARLECIO ROGERIO BATISTA E SILVA  
VALOR CAUSA: 202285

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA



Nº JUSTIÇA: 0014054-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELDER HUDISON DINIZ DIAS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2737,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014055-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. C. B.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014059-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. A. R. e outros  
PARTE RÉ: S. V. R.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014062-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. C. D. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014063-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA TAVARES DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6003,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014065-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA ROSA PEREIRA DIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2401,29

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014066-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO  
PARTE AUTORA: P. I. S. DOS S. J. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014067-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: J. M. L.  
PARTE RÉ: J. M. M. L. e outros  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014069-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 36970,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014071-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: MARILLIN PAULA BARBOSA DA CONCEIÇÃO  
VALOR CAUSA: 30271,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014073-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. M. DA S. O.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 27530,75

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014074-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: Y. S. M. F.  
PARTE RÉ: M. A. DOS R. F.  
VALOR CAUSA: 512,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014075-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROCILENE DA CONCEIÇÃO DUARTE  
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
VALOR CAUSA: 3056,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014076-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACELI COLARES DE MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5886,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014077-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. E. R. B.  
PARTE RÉ: E. S. DO N. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014078-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAU MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25340,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014079-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELDER HUDISON DINIZ DIAS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36996,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014080-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANA BARROS GONCALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6688,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014081-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. B. DE A. DA S.  
PARTE RÉ: L. M. S. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014083-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: J. C. DE A.  
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014084-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAU MARTINS DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6166,64

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014086-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. DO S. DOS S. T.  
PARTE RÉ: J. E. P. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014087-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO SOUZA RANGEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33070,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014088-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OSIAS FERREIRA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014089-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6850,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014091-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIO SILVA GARCIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12344,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014092-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. B. DE A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 4068,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014093-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: PEDRO RAMON NOVAIS DE ARAUJO  
VALOR CAUSA: 157450,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014094-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: CRISTIANE KEIT PAULA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 6833,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014095-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19780,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014096-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE DA FONSECA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19161,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014097-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: VANDOWILSON LOPES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 47173,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014098-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO SOUZA RANGEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12308,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014099-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIEGO NERIS ISIDORO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3029,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014100-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: KLEBERSON S S DO NASCIMENTO - ME e outros  
VALOR CAUSA: 104724,07

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014101-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014102-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELDER HUDISON DINIZ DIAS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12505,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014103-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: ELISÂNGELA ALBUQUERQUE ROCHA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 16172,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014104-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA PALHETA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6221,14

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014105-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: ALAN NEGRAO MARTINS  
VALOR CAUSA: 32914,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014106-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. D. O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 850000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014108-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15868,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014109-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDEL VILHENA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22798,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014110-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. G. DE O.  
PARTE RÉ: 1. O. DE N. R. P. E D. A. DA C. DE M. J. C.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014111-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISBETE COSTA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
VALOR CAUSA: 42182,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014112-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: ARLENE PANTOJA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 22584,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014113-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELCY ROBERTA BACELAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5908,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014114-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: B. G. D.  
VALOR CAUSA: 84557,62

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014115-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.  
PARTE RÉ: ANTONIO MAIA GONCALVES  
VALOR CAUSA: 58738,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014116-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: FRAN ALBERTO DANIEL MARANHÃO SOBRINHO  
VALOR CAUSA: 9907,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014117-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO COUTINHO DA SILVA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30741,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014118-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LENA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014119-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MAGNO DA LUZ DIAS CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13245,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014120-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: KAREN LOHANA RODRIGUES DA SILVA SANDIN  
VALOR CAUSA: 4274,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014121-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
VALOR CAUSA: 952,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014122-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: LUCINALDO DA SILVA E SILVA  
VALOR CAUSA: 3954,93

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014123-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: EMPLAN MINERAÇÃO LTDA  
VALOR CAUSA: 67834,47

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014124-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C REVISÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: S. D. P. S.  
PARTE RÉ: H. S. C. Q.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014125-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVANILDA REDILA PANTOJA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20995,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014126-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SILVA  
VALOR CAUSA: 120976,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014127-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO CARLOS FARIAS FEITOZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1239,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014130-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELINO ANTONIO LOPES COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23377,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014131-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: M. B. B.

PARTE RÉ: C. E.

VALOR CAUSA: 36715,02

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014132-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. I. DA S. R. e outros

PARTE RÉ: G. DE O. S.

VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0014133-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 15525,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0014134-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VANDERVALDO DE ALMEIDA VIEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 21208,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0014137-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. V. G. M.

PARTE RÉ: A. M. F. N.

VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014138-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: IRENE DA SILVA BRAGA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 4000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014139-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: EDILEUZA MAIA RODRIGUES SANTANA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014140-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ROSILEIDE LACERDA MORAIS

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014141-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: VALÉRIA KESY SILVA DE JESUS

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0014142-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ZELMA GOMES DE MORAES

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014143-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LUCENILDA DE FREITAS AMORIM  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014144-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TEREZINHA DO SOCORRO GUEDES BRITO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8986,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014145-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: PAMELA CARMO E SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014146-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIZAE VAZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2908,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014147-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA BALIEIRO DE BRITO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20515,19

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014148-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: MERCADAO REAL EIRELI  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 24608,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014149-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIZAE VAZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39427,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014150-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38767,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014151-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO COUTO HENRIQUE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 44792,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014152-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDAIR JOSE SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014153-74.2023.8.03.0001



AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35799,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014154-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALBERTINO DE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014155-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15493,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014156-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: POSSESSÓRIA  
PARTE AUTORA: F. C. L. DE S.  
PARTE RÉ: F. DE A. N. J.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014157-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSINALDO DIAS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014158-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 56784,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014159-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10337,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014160-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON AZEVEDO CRUZ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39223,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014161-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIO COSTA DIAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37391,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014162-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO DAS NEVES BITTENCOURT  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 65081,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0014163-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE SALOMAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22337,78

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0013938-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. DA S.  
PARTE RÉ: A. F. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0013939-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: C. DE J. C. P.  
PARTE RÉ: D. O. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0013941-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOÃO VITOR DE OLIVEIRA SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013943-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GRACIENE DA SILVA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0013944-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013945-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013949-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013953-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO CARDOSO DO MONTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013957-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RENATO PEREIRA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013959-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013969-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRO DE BARROS FERNANDES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0013978-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013980-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013981-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERLISON DOS SANTOS MACIEL  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0013982-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WALTEIR ANTONIO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013986-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. G. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013993-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013996-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALINE RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0013999-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014003-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WALLACE ALVES DA GAMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014005-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO NUNES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014006-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014008-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMIRALDO LIMA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014010-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SIDINEI RIGOR FEITOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014011-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXSAN SOUZA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014012-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NAZARENO MIRANDA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014014-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAPHAEL JUCA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014016-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE FERNANDES FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014020-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALD CESAR RIBEIRO COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0014022-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)  
PARTE RÉ: ANA PAULA FERREIRA TOMAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº JUSTIÇA: 0014023-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. R. O. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0014024-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: KEVEN FELIPE LIMA ALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014027-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: KARLA DE ANDRÉYA CARVALHO PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014029-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014034-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIEL VIEIRA MOREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014037-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIZANDRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014042-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014046-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014048-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014051-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014056-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OZIEL MOTA BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014057-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014060-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014061-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014064-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL ERONIL COSTA COELHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014070-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIANE VILHENA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0014072-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO  
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014082-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MARCOS FRAZAO SARMENTO BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014085-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. P. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014090-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014128-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ARILSON TRINDADE PANTOJA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014135-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JERFERSON DE SALES MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0014136-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JERFERSON DE SALES MARTINS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0014164-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0013970-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA ESCOLAR  
PARTE AUTORA: M. E. A. DE O. e outros  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0013994-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: PABLO KAIKE DA SILVA CORDEIRO e outros  
PARTE RÉ: ANDERSON PEREIRA DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014025-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR COM EXTRAÇÃO DE PASSAPORTE  
PARTE AUTORA: A. C. DA S. L.  
PARTE RÉ: L. DE S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014032-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO TARDIO  
PARTE AUTORA: V. A. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0014040-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: V. M. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014049-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. A. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0014058-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. O.  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0014068-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.

PARTE RÉ: A. M. F.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0014107-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR COM EXTRAÇÃO DE PASSAPORTE

PARTE AUTORA: A. DE S. R.

PARTE RÉ: M. A. R.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033060-10.2017.8.03.0001

Credor: AGNALDO FERREIRA PEREIRA

Advogado(a): MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA - 2046AP

Devedor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - 8659MS

DECISÃO: cisão proferida no MO 184. Ofício juntado no MO 192, que no Agravo de Instrumento nº 0001555-91.2023.8.03.0000 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo da referida decisão deste juízo. Portanto, prossiga-se o feito. Intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0013115-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTRO DE TREINAMENTO VIDA VITORIOSA EIRELI

Parte Ré: ALGAR TELECOM S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DA CIA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASIL CENTRAL

Advogado(a): DANIELA NEVES HENRIQUE - 110063MG

Sentença: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Centro de Treinamento Vida Vitoriosa Eireli contra Algar Telecom S.A.O pedido de tutela de urgência foi deferido (MO 9).A parte ré comprovou o cumprimento da liminar (MO 43).Realizada audiência de conciliação, as partes não conciliaram (MO 50).A parte ré apresentou contestação e documentos (MO 60/65).A parte autora apresentou réplica (MO 67).A parte ré pugnou pela produção de prova oral (MO 76).Os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato outorgado (MO 94)A parte ré requereu a extinção do feito (MO 96 e 102).A parte autora foi intimada para constituir novo patrono, porém não foi encontrada para intimação (MO 108).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.Fundamento e decidido.Os patronos da autora renunciaram ao mandato conforme notificação apresentada, a parte autora está ciente da renúncia.A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual, porém não foi encontrada no endereço informado na inicial, consoante certidão do oficial de justiça (MO 108).Todavia, no caso em análise, a parte foi notificada por seu patrono quanto à renúncia ao mandato e a necessidade de constituição de novo advogado para representá-la em juízo. Desse modo, enviada a intimação ao endereço constante da inicial e documentos que a instruem, diante do não cumprimento do dever de manter atualizado seu endereço nos autos, aplica-se a presunção de validade da intimação encaminhada àquele local, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. Não é discrepante o entendimento daquilo que os tribunais pátrios vem entendendo, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS DESPESAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC. AUTORA REGULARMENTE NOTIFICADA DA RENÚNCIA AO MANDATO POR SEU PROCURADOR. INÉRCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTIDO NA INICIAL. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO DE QUE MUDOU-SE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO ( PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 274, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. - O parágrafo único, do art. 274, do CPC, estabelece a presunção de validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pelo interessado, haja vista que é dever da parte comunicar ao juízo sua mudança de endereço, nos termos do inciso V, do art. 77, do mesmo códex.Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0010726-14.2017.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 23.11.2020)(TJ-PR - APL: 00107261420178160035 PR 0010726-14.2017.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020)No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Apelação Cível. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. Art. 267, III, § 1º, CPC. Intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito entregue no endereço constante na petição inicial. Validade do ato. Ausência de obrigação da Secretária para a mudança de endereço, com base no endereço exposto nas demais causas das partes. Manutenção da sentença.1. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR



ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 4.A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1299609/RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/08/2012)O art. 76 do CPC/15 dispõe que a incapacidade ou a irregularidade da representação da parte é sanável:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;Contudo, a parte autora deixou correr in albis o prazo que dispunha para substituir o patrono; e nem veio a fazê-lo depois, tampouco manteve o endereço dos autos atualizado, razão pela qual não foi encontrada na diligência de intimação pessoal, em virtude disso, considera-se válida a intimação, conforme alhures mencionado.Pelo exposto, nos termos do art. 75, I e art. 485, III. §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Revogo a tutela antecipada concedida pela decisão de MO 9.Por ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Intimem-se por notificação eletrônica e DJE.

Nº do processo: 0048132-95.2021.8.03.0001

Parte Autora: GRACILANE TAVARES AMANAJAS, IRANDIR TAVARIS AMANAJAS, MAICON WELBER TAVARES AMANAJAS, WEDEN TAVARES AMANAJAS, WELITON TAVARES AMANAJAS, WELTON TAVARES AMANAJAS, WENDEL TAVARES AMANAJAS, WILSON TAVARES AMANAJAS

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Sentença: Preceitua o art. 493 do vigente CPC que, se depois de instaurada a relação processual sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem.A patrona dos Autores informou em petição de MO 77 que a Agência do Banco do Brasil liberou os valores pertencentes ao falecido MANOEL DAS GRAÇAS PENA AMANAJAS em favor da senhora IRANDIR TAVARIS AMANAJAS, sua esposa.A meu ver, o interesse processual não se sobressai, condição indispensável à útil e necessária tutela jurisdicional, não restando outra alternativa senão a extinção do feito pela perda de seu objeto. Ex positis, com fundamento no art. 485, VI, do vigente CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem custas, em razão da gratuidade concedida pela decisão de MO 4. Transitada em julgado esta sentença por preclusão lógica.Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0015640-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: GUSTAVO SALIN PACHECO DOS SANTOS LIMA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Parte Ré: BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Sentença: I.Relatório GUSTAVO SALIN PACHECO DOS SANTOS LIMA, assistido pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução movida por BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O embargado se manifestou (MO 30), ao longo da qual rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.II.Fundamentação.É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a preferir-lhe o julgamento, nos termos do art. 920, II do CPC.Presentes as condições de ação, as partes são legítimas, não há vícios a inquinar o feito.Pois bem. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se que a execução nº 0050879-28.2015.8.03.0001, tramita desde 2015 e desde então foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 145), Siel (MO 87) e Bacenjud (MO 79), e oficiou às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia, consoante MO's 187, 213, 214 e 215 e 238.Logo se vê que é descabida a preliminar aventada.Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese:Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que a execução está amparada em título executivo judicial, consistente em cédula de crédito bancário financiamento para aquisição de bens que representa a obrigação certa, líquida e exigível.Desta feita, não houve pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, o crédito exequendo se mantém exigível.III.Dispositivo.Ex positis, julgo, improcedentes os presentes embargos e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando o prosseguimento da ação de execução. Por ônus da sucumbência, condeno o executado/embargante a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente/embargada que arbitro em 10% sobre o valor atualizado desta causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.Custas pelo embargante.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e archive-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0016039-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 122626SP

Parte Ré: PAULO AFONCIO PEREIRA BAIJA JR

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar ajuizada por Banco Itaucard S.A. contra Paulo Afoncio Pereira Baia Jr.Após a concessão da liminar (MO 10), o bem não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça (MO 12).O

autor foi intimado pessoalmente (MO 31) para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, porém não promoveu o regular andamento do processo. O patrono do autor também foi intimado por notificação eletrônica (MO 36) para impulsionar o processual em 05 (cinco) dias, mas também se manteve inerte. A parte ré, apesar de citada, não apresentou contestação, inclusive porque o bem não foi apreendido. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, deverá ser arcada pela parte autora. Sem honorários. Intimem-se.

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0003311-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: AMAURI SANTOS DA SILVA

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Parte Ré: ANDRO SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE PATRICK DA SILVA PINTO

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

DECISÃO: 1 - Apesar de concedidas duas oportunidades (ordens 82 e 89) para o recolhimento integral das despesas processuais relativas à reconvenção, o reconvinente recolheu taxa judiciária em valor fixo, o que NÃO foi deferido pelo juízo. Ao revés, constou na decisão de ordem 89, de forma cristalina, que as custas deveriam ser recolhidas de forma INTEGRAL. Diante do exposto, a reconvenção não deve ser conhecida, ante a ausência de pressuposto processual de existência e validade do processo. 2 - A parte autora já se manifestou em réplica, consoante se denota de ordem 73. DIANTE DO EXPOSTO, intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse no julgamento antecipado do processo ou se pretendem produzir prova, caso em que deverão especificar quais provas pretendem produzir, apresentando ainda sua justificativa, sob pena de indeferimento. Não havendo manifestação, ou havendo manifesto desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. Do contrário, retornem conclusos para decisão de saneamento. Publicar esta decisão, pois o réu JOSE PATRICK DA SILVA PINTO é revel (art. 346 CPC/15). Intimar as demais partes por meio eletrônico.

Nº do processo: 0010051-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: JORGE RODRIGO DE AZEVEDO DE SOUZA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Parte Ré: UELBER METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELE

DECISÃO: 1 - Diante do trânsito em julgado, intimar o réu, parte interessada no cumprimento de sentença, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. 2 - Em caso de inércia, aguardar por 3 meses a contar da intimação. 3 - Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remeter os autos ao arquivamento.

Nº do processo: 0025667-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PESSOA CAMBRAIA

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: CONSTRUTORA L & F LTDA, LAUDSON SILVEIRA MARTINS

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Restituição do Bem Vendido e Perdas e Danos ajuizada por CLAUDIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PESSOA CAMBRAIA em desfavor de L. SILVEIRA MARTINS - ME e LAUDSON SILVEIRA MARTINS, pretendendo em sede de tutela de urgência o arresto do veículo modelo SIENA ELX, marca FIAT, ano/modelo 2005/2005, cor prata, placa NER 9144. O autor relata que firmou contrato de prestação de serviços com a parte requerida para a construção de duas residências, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando ajustado que semanalmente seria realizado o pagamento de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e que a construção seria concluída no prazo de 130 dias. Narra que ao longo da construção, os réus passaram a exigir pagamentos não ajustados, com justificativa de dar celeridade à obra e pagar os funcionários, concluindo o pagamento integral do valor ajustado em outubro de 2021, porém as obras não foram finalizadas relacionando os itens que teriam ficado pendentes. Afirma que houve repactuação e que os requeridos reconheceram o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e se comprometeram a entregar a obra do Lote 14 em 09.11.2021 e a do Lote 15 em 18.10.2021, havendo concordância no repasse de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para os réus finalizarem as obras, efetuando o pagamento de R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais), contudo os réus não concluíram as obras, tendo que contratar terceiro para finalizar construção, pelas quais teria desembolsado mais R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Argumenta que na repactuação os requeridos deram como garantia o veículo SIENA ELX, marca FIAT, ano/modelo 2005/2005, cor prata, placa NER 9144, porém não concluíram a obra e nem lhe entregaram o bem dado como garantia, razão pela qual pretende a restituição dos valores pagos no total de R\$ 112.670,00 (cento e doze mil seiscentos e setenta reais), além da reparação por danos materiais correspondente aos valores gastos com a contratação de terceiro para finalização das obras, além da reparação por danos morais e perdas e danos. Requeru, em sede de tutela de urgência, o arresto do veículo dado como garantia, alegando que o réu estaria vendendo todos os seus bens e com a possível venda do veículo ficaria sem qualquer outra garantia para satisfação de seu crédito. No mérito, pugnou pela condenação dos requeridos à devolução do valor de R\$ 112.670,00 (cento e doze mil seiscentos e setenta reais); ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo descumprimento contratual, até o percentual de 30% sobre as perdas sofridas; ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), gasto com a contratação de terceiro para a conclusão da obra e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 178.670,00 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e setenta reais). Custas recolhidas (ordem 12). O pedido de arresto cautelar foi indeferido (ordem 16). Embora citados (ordem 19), os réus não apresentaram contestação. Intimados para especificação de provas, o autor juntou documentos (ordem 30), sobre os quais os réus foram intimados via DJe. O autor foi intimado para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva de LAUDSON SILVEIRA MARTINS, porém se manteve inerte. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado do mérito Diante da revelia, há que se impor os seus efeitos, notadamente a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344, do CPC, possibilitando o julgamento antecipado da lide (CPC, 355, II). B) Da ilegitimidade passiva de LAUDSON SILVEIRA MARTINS: Conforme se depreende dos contratos que instruem a petição inicial, figura como contratada somente a empresa L

SILVEIRA MARTINS, transformada em sociedade limitada, cuja nova denominação é CONSTRUTORA L & F LTDA. Portanto, não figurando o réu LAUDSON SILVEIRA MARTINS como contratado, deve ser reconhecida de ofício sua legitimidade passiva. C) Do mérito: C.1) Do inadimplemento e rescisão contratual: Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor firmou contrato com a empresa requerida para a construção de duas residências, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovando o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme comprovantes de transferência e reconhecimento feito pela ré na cláusula 1ª do Acordo Extrajudicial - Termo Particular de Aditamento de Contrato de Prestação de Serviço, com Confissão de Dívida com Garantia Pignoratória, celebrado entre as partes, pelo qual a requerida se comprometeu a finalizar as obras com o pagamento do valor adicional de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), do qual recebeu o valor de R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais). Ocorre que a requerida não concluiu as obras das casas no prazo inicialmente previsto no contrato, nem no novo prazo estipulado no Termo de Aditamento acima referido, deixando de cumprir sua obrigação, o que autoriza a rescisão do contrato, nos termos da Cláusula Sétima, parágrafo primeiro, c do instrumento contratual. C.2) Do prejuízo material: Além da resolução do contrato, o autor faz jus ao recebimento de indenização por perdas e danos, nos termos do art. 475, que assim dispõe: a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No que diz respeito ao valor do prejuízo sofrido pelo autor a ser reparado, restou comprovado nos autos que, em razão do inadimplemento contratual da ré, o autor precisou contratar o senhor Jean Fabio Oliveira Muniz para a execução do serviço de finalização das residências, que deveria ter sido executado pela requerida, pelo qual teve que desembolsar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme contrato e comprovantes de transferência juntados nos autos, portanto deve receber indenização correspondente ao valor desembolsado com a contratação de terceiro. Além do prejuízo com a contratação de terceiro, o autor comprovou que pagou à ré, além do valor inicialmente previsto no contrato, a quantia de R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais), porém a ré não concluiu as obras, restando demonstrado o prejuízo material no valor de R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais). Portanto, o valor total da indenização por danos materiais corresponde a R\$ 67.670,00 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta reais) e não o valor pretendido pelo autor. Registre-se que não há que se falar em devolução integral do valor pago à parte requerida, como pretendido pelo autor, já que as fotografias anexadas aos autos pelo próprio autor demonstram que a requerida executou a maior parte do serviço contratado, não sendo possível a restituição de todos os valores pagos pelo autor, sob pena de configurar enriquecimento sem causa deste. Além disso, ao celebrar os Termos de Aditamento de Contrato de Prestação de Serviço com Confissão de Dívida, o autor se propôs a pagar além dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que já havia desembolsado, a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para a conclusão das duas casas, dos quais pagou somente R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais). Portanto, os únicos valores devidos ao autor a título de reparação por danos morais são os R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) pagos ao terceiro contratado para finalização das obras, mais os R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais) efetivamente repassados à ré após a celebração dos Termos de Aditamento, conforme se extrai do § 2º da Cláusula 7ª, dos referidos termos, que assim estipula: § 2º No caso de abandono da obrigação descrita na cláusula 2ª deste contrato, o DEVEDOR/1º ACORDANTE, deverá pagar ao CREDOR/2º acordante, até o limite do que lhe foi repassado, conforme comprovação realizada mediante recibos. Por fim, não há respaldo legal nem contratual para a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no percentual de 30% sobre as perdas, como pretendido pelo autor. C.3) Do dano moral: Com relação ao dano moral, em que pese e inexecução do contrato pela requerida, o autor não logrou êxito em demonstrar o prejuízo extrapatrimonial sofrido, tratando-se de simples inadimplemento contratual que se compensa com a reparação material, ainda mais no caso dos autos em que as casas sequer se destinavam à moradia do autor, não havendo como acolher a pretensão de reparação por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de LAUDSON SILVEIRA MARTINS e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a este, com fundamento no art. 485, VI do CPC. 2 - Resolvo o mérito em relação à requerida CONSTRUTORA L & F LTDA, atual denominação de L. SILVEIRA MARTINS - ME, nos termos do art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar rescindidos os contratos firmados entre as partes descritos na inicial; b) condenar a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 67.670,00 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta reais), que deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Excluir o requerido LAUDSON SILVEIRA MARTINS e corrigir o nome da empresa requerida para CONSTRUTORA L & F LTDA. Intimar a parte autora eletronicamente. Publicar no DJe, por força do disposto no art. 346 do CPC.

---

**GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE**

---

Nº do processo: 0005280-85.2023.8.03.0001

Parte Autora: JURACI BRITO DOS SANTOS  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Partes e processo identificados acima. Juraci Brito dos Santos pretende o fornecimento de NEFROLITOMIA PERCUTÂNEA, código SIGTAP 04.09.01.023-5, procedimento este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. A parte ré alegou, em síntese apertada, que não houve omissão do Estado em fornecer o procedimento em debate, porque o autor foi incluído no programa de tratamento fora de domicílio, bem assim que não foi juntado relatório médico com indicação de urgência. O primeiro argumento se confunde com o mérito da causa, porque o debate gira em torno da disponibilidade ou não, na rede pública da cirurgia reclamada. O fato de o autor estar incluído no PTFD ou até a disponibilização do procedimento pela rede pública não são, por si sós, causa de reconhecimento da improcedência do pedido, uma vez que o serviço de saúde deve ser realizado em tempo razoável, como se verifica no Enunciado 93 do Fórum Nacional da Saúde (CNJ), que assim dispõe: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. O segundo argumento só tem utilidade por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, como se vê na decisão de movimento 11, tal pleito foi indeferido exatamente porque não se verificou presente o requisito da urgência. Todavia, tal argumento não pode impedir a análise da pretensão de mérito, porque as demandas de saúde não podem se limitar a, tão só, questões urgentes. Também não se pode condicionar o julgamento de mérito ao juízo de razoabilidade sobre eventual prazo para prestação do serviço de saúde ou sobre valores contidos em orçamentos que, muitas vezes, sequer são anexados pela parte autora no processo. Isto porque se trata de providências típicas da fase de

cumprimento da sentença, de cunho executivo. Cumpre destacar que o juízo deve estar adstrito ao pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não poderá estabelecer condições ou restrições no dispositivo da sentença, sob pena de nulidade por julgamento extra petita. Assim, o requerimento contido na defesa, referente à fixação de prazo razoável e escolha de orçamento menos vultoso, será analisado na fase de cumprimento de sentença. Por fim, impõe salientar que o Estado não pode pautar sua defesa meramente no respeito a uma suposta fila do SUS, que sequer demonstrou existir. Isto porque, ainda que o requerido tivesse organizado uma fila para a prestação do serviço postulado, tal fila deveria respeitar um prazo de atendimento razoável, que é aquele estabelecido no mencionado Enunciado 93 da II Jornada da Saúde do CNJ. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90. A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas de proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida. Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...] A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde do paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido [...]. Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012). A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantia a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. Os autos demonstram o seguinte: a) O procedimento foi solicitado por médico do SUS; b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde, SIGTAP 04.09.01.023-5 (vide Nota Técnica 154/2022-NATJUS, de movimento 21); c) Que o procedimento em questão, embora disponibilizado na rede pública de saúde (vide Ofício da CRCA de movimento 48), está com lapso de espera superior a 180 (cento e oitenta dias) contado da data do laudo médico/ficha de referência para o programa de tratamento fora do domicílio anexo à inicial (28/08/22) até a presente data, o que configura prazo excessivo, conforme preceitua o Enunciado 93 do Fórum Nacional da Saúde (CNJ), que assim dispõe: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Destarte, resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, pelo que JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer, a JURACI BRITO DOS SANTOS, o procedimento denominado NEFROLITOMIA PERCUTÂNEA, código SIGTAP 04.09.01.023-5, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicar e intimar as partes.

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0047829-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DAS G. DA S. P.  
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501  
Parte Ré: N. DA S. P.

DECISÃO: Ação de interdição. Procedimento especial (CPC20015, art. 747 e ss). Defiro a gratuidade da justiça (CPC2015, art. 98). A requerente tem legitimidade para propor a interdição, pois é filha da interditanda (CPC2015, art. 747, II). De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de ação de interdição, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses do interditando estiverem ameaçados pela sua condição. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A interditanda, segundo o laudo médico juntado no evento 1, expedido pela Dra. Cynthia Salomão, (...) encontra-se acamada, com dificuldade visual e de locomoção, não apresenta condições de mobilidade para resolução de assuntos fora de domicílio, referente a banco ou qualquer outra natureza. Ademais, a interditanda encontra-se com 97 anos, idade bastante avançada que, a princípio, impede-a de ter vida autônoma em razão das fragilidades físicas e psíquicas advindas da senilidade. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação. Por outro lado, a falta de alguém que represente o interditando na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos, impedindo-a, por exemplo, de obter os benefícios sociais relativos ao seu estado de saúde. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para: a) suspender o exercício dos atos da vida civil por parte da interditanda que implicam em alienação de seu patrimônio e assunção de obrigações pecuniárias; e b) nomear-lhe curadora provisória a requerente, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, apenas representá-la na prática de atos de gestão e administração de seu patrimônio e negócios, bem como para representá-la perante órgãos públicos e instituições privadas, como o INSS e bancos, na defesa de seus direitos. A requerente deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759). Com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do



Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a requerente para recebê-lo. Designe-se, com brevidade, data para entrevista da interditanda, mediante inspeção judicial, uma vez que se encontra acamada. Cite-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0008262-14.2019.8.03.0001

Parte Autora: L. L. V.

Advogado(a): GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO - 15685PA

Parte Ré: E. D. DE A. C.

Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP

DESPACHO: Habilite-se a advogada da autora, Dra. Greice Kelle Fernandes Ramalho (OAB/AP 15.685), conforme substabelecimento apresentado no evento 99. Aguarde-se as intimações para realização da audiência designada para o dia 23/06/2023.

Nº do processo: 0005018-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: D. D. S. F., M. F. D.

Advogado(a): PATRICK CRISTOFERSON DE MOURA SOUZA COELHO - 4453AP

Parte Ré: N. F. D.

DECISÃO: Ação de interdição. Procedimento especial (CPC20015, art. 747 e ss). Processo com isenção de Taxa Judiciária (Lei nº 2.386/2018, art. 3º, V). De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. A pretensão amolda-se a uma das hipóteses que autorizam a interdição (CC, art. 1.767, I), sendo os requerentes partes legítimas para promover a ação, nos termos do art. 747, II do CPC, vez que são genitores da interditanda. Em sede de ação de interdição, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses do interditando estiverem ameaçados pela sua condição. É essa situação que se constata nos autos. Segundo laudo médico apresentado no evento 1, a interditanda é pessoa com deficiência mental, possui atraso de desenvolvimento neuropsicomotor – sequela de anoxia neonatal, CID G80 (laudo médico anexo), sendo incapaz para os atos da vida civil. Essa situação, a princípio, incapacita-a para dirigir sua vida e seus negócios. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança alegação. Por outro lado, a falta de alguém que represente a interditanda na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada. Diante do exposto concedo a antecipação de tutela, para nomear curador provisório da interditanda NATYLA FERNANDES DUTRA, os requerentes MIRIAN FERNANDES DUTRA e DOMINGOS DUTRA SOUSA FILHO, pelo período de 1 (um) ano, conferindo-lhes poderes para representá-la perante órgãos públicos e privados, a fim de defender seus (dela, curatelada) interesses e direitos. Fica vedada qualquer tipo de transferência patrimonial sem autorização deste juízo, ou seja, os curadores não poderão vender, doar ou praticar qualquer ato de alienação do patrimônio da curatelada. O requerentes deverão prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759). Com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Designe-se data para audiência para entrevista com a interditanda, a ser realizada por este gabinete, de forma virtual, por videoconferência, devendo serem feitas as comunicações necessárias, inclusive intimação das partes por telefone, se possível. 1. As partes deverão ingressar na sala de audiência virtual por meio do aplicativo Zoom, pelo link de acesso a seguir: [us02web.zoom.us/j/7190554929?pwd=WHBvS2Vja2NXbjRGeIB4bEV3NHkKdz09](https://us02web.zoom.us/j/7190554929?pwd=WHBvS2Vja2NXbjRGeIB4bEV3NHkKdz09), ID da reunião: 719 055 4929, Senha de acesso: 204947. A parte deverá incluir o seu nome e sobrenome no aplicativo antes de ingressar na audiência virtual, a fim de facilitar a sua identificação por este Juízo. 2. Os participantes do ato deverão escolher local bem iluminado, silencioso e tranquilo, para evitar interrupções desnecessárias e o ato possa ser realizado com sucesso. A qualquer tempo será dada possibilidade de as partes se comunicarem com seus patronos, de forma reservada, usando a tecnologia disponível no momento [zoom, telefone ou whatsapp]. Deverá ser certificado, ainda, o número de celular da parte, com whatsapp, se houver, para facilitar a comunicação com o Juízo no dia da audiência. O responsável pela notificação das partes deverá, por fim, fornecer os números disponibilizados pelo Advogado para atendimento dos seus assistidos. Por fim, deverão os participantes observar o art. 2º, §1º do Provimento 387/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJAP, em consonância com a Resolução 329/2020 do CNJ, que determinam que, como primeiro ato da audiência, todos exhibirão documento de identificação pessoal com foto. 3. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) caso não cancelada a audiência em razão da ocorrência prevista no art. 334, §4º, I, do CPC2015, o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a parte à multa processual no valor de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, §8º, do CPC2015.4. Cite-se a parte ré, cientificando-a de que o prazo para contestar, sob pena de revelia, fluirá da audiência de conciliação, caso não haja acordo (CPC2015, art. 334, caput; art. 335, I). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0041626-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. DA S. S.

Advogado(a): PALESTINA DAVID DE OLIVEIRA - 2058AP

Parte Ré: J. G. S. B.

DECISÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Conforme fundamentação em mídia anexa, concedo a antecipação de tutela para decretar a curatela provisória do requerido, JEAN GUSTAVO SANTOS BACELAR, nomeando-lhe curadora a requerente, LINDALVA DA SILVA SANTOS, para representação apenas, sendo vedada a alienação de bens e disposição de direitos. Essa curatela se destina, especificamente, à representação em órgãos públicos e privados, como o INSS e instituições bancárias, a fim de

permitir o gerenciamento do benefício social em favor do requerido. Expeça-se termo de curatela provisória com o prazo de 1 (um) ano, podendo ser requerida a renovação posteriormente, caso seja necessário. Faça-se a publicação em diário oficial da curatela e de seus limites para a proteção de direitos de terceiros. Visto que o requerido concordou com o pedido e que não possui condições de procurar advogado para apresentar contestação, dispense a abertura do prazo para o referido ato. Encaminhem-se os autos à curadoria de incapazes para que apresente defesa em nome do requerido.

Nº do processo: 0022424-43.2021.8.03.0001

Requerente: M. F. R. DE L.  
Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP  
Requerido: J. A. N. DE L. F.  
Representante Legal: T. R. DA C.  
Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP

Sentença: .III. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, no percentual de um salário mínimo vigente, em favor da autora, a ser depositado na conta corrente da representante legal da autora, que, se não constar nos autos, deverá ser informado por ela. Em razão da sucumbência, que foi substancial em relação ao réu, já que a autora não obteve apenas o valor integral que pretendiam, condeno-o no pagamento das custas e dos honorários do advogado da autora, fixando estes em 15% sobre o valor das prestações vencidas e de 12 prestações vincendas. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. O réu será intimado com a publicação desta sentença no DJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0035855-47.2021.8.03.0001

Requerente: J. R. M.  
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501  
Requerido: S. DE S. M.

Sentença: I. JOSE RIBEIRO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de exoneração de alimentos contra SARAH DE SOUZA MARQUES. Alegou que: a) em virtude de sentença proferida nos autos nº 0040931-33.213.8.03.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP, vem pagando 19,92% dos seus rendimentos brutos à ré, a título de alimentos; b) a ré, nascida em 02/06/1992, atingiu a maioridade; c) já concluiu o ensino superior; e d) está trabalhando, não necessitando mais de seu auxílio material. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a exoneração da obrigação alimentar. Requereu a concessão da gratuidade judicial. Apresentou documentos no evento 1. Citada, conforme certidão eletrônica no evento 89, a ré não contestou. II. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), eis que configurada a revelia, diante da não apresentação de contestação pela ré, que foi regularmente citada. Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Desta forma, passa-se à análise do mérito da causa. O dever de os pais alimentarem os filhos, estabelecido com base no poder familiar, cessa automaticamente com a maioridade civil, eis que, atingida esta, rompe-se aquele. A obrigação alimentar, por outro lado, que é recíproca e tem suporte na solidariedade que deve pautar as relações de parentesco, não está condicionada de forma absoluta à menoridade, mas sim às necessidades daqueles e das possibilidades destes (Código Civil - CC, arts. 1694 e ss.). É entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o atingimento da maioridade pelo alimentário não elide automaticamente seu direito de receber alimentos, se estiver fazendo curso de educação superior e ainda não houver completado 25 anos de idade. Essa ideia está perfeitamente consonante com a legislação de regência, pois se presume que aquele que, logo após completar a maioridade, continua estudando, ainda não tem como manter-se sozinho, necessitando do apoio material de seus pais. Trata-se de reconhecimento que a preparação para a carreira profissional nessa fase que segue imediatamente a maioridade, na qual o jovem, em regra, ainda não tem fonte de renda própria, é motivo para desencadear a obrigação de alimentar dos pais, desde que estes tenham possibilidade de assumi-la. Desse modo, excepcionalmente se admite a continuidade dos alimentos, por força da obrigação alimentar baseada na solidariedade parental, até os 25 anos, caso o alimentário esteja fazendo curso superior. Além dessa idade, cessada a causa desencadeadora da solidariedade familiar, interrompe-se a obrigação alimentar dos pais, cabendo ao alimentário, em ação própria, demonstrar que, por incapacidade ou outra razão de igual relevância, não pode prover a própria manutenção. Pensar de outro modo implicaria em incentivar a indolência e o comodismo, sobrecarregando os pais além do justo e do devido. Em síntese, pode-se dizer que (a) no dever de alimentar a necessidade dos alimentos por parte dos filhos é presumida, decorrendo da sua menoridade, independentemente de prova; enquanto que (b) na obrigação de alimentar a necessidade de alimentos por parte dos filhos é excepcional, decorrendo de situação justificadora, dependendo de prova a ser feita por aquele que demanda. Uma decorrência lógica dessa assertiva, no campo probatório, é de que no primeiro caso cabe ao alimentante provar que o alimentário não tem necessidade dos alimentos, enquanto que no segundo cabe ao alimentário provar sua necessidade, bastando ao alimentante demonstrar a ocorrência da maioridade. No caso, está comprovado pelos documentos juntados à inicial que a ré alcançou a maioridade, contando atualmente com 30 anos de idade. Ademais, conforme afirmação do autor, que se presume verdadeira por força da revelia, ela tem plena capacidade de sustentar-se por seus próprios meios, pois já concluiu o ensino superior e trabalha como professora. A consequência jurídica dessas premissas fáticas é que a ré não faz mais jus à pensão paga pelo autor, sendo cabível a exoneração pretendida. Caso necessite e queira, deve buscar por meio de ação própria restabelecer a obrigação alimentar, alegando e provando seu direito. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o autor da prestação alimentícia paga à ré por força da sentença proferida nos Autos nº 0040931-33.2013.8.03.0001. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações dos alimentos exonerados. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão empregador do autor, determinando o cancelamento dos descontos a título de pensão alimentícia. O prazo para a ré recorrer desta sentença começa a contar da publicação desta no sistema TucuJuris, ou seja, de hoje, visto que ela não tem advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 346).

Nº do processo: 0012146-46.2022.8.03.0001

Requerente: H. M. DOS S. J.  
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Requerido: H. M. DOS S.

Representante Legal: M. G. S. DE L.

Sentença: I.HUMBERTO MAIA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Sra. MARIA GERLIANE SOUZA DE LIMA, ajuizou ação de alimentos contra HUMBERTO MAIA DOS SANTOS, igualmente qualificado. Alegou e pediu, em síntese: a) o réu trabalha como gerente de vendas (vendas de planos e celulares), tendo renda mensal superior a dois salários mínimos; b) a genitora do autor está desempregada, não possui renda mensal, e conta com a ajuda de familiares e amigos para manter a sua subsistência e a de seu filho. Requereu a fixação de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo. Juntou documentos à inicial. Despacho inicial no evento 4, o qual deferiu a gratuidade de justiça ao autor, fixou alimentos provisórios em 20% do salário mínimo e determinou a designação de audiência de conciliação no CEJUSC. A audiência de conciliação não foi realizada em virtude da ausência do réu (evento 26). Determinou-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a qual o réu foi devidamente citado e intimado, assim como o autor (evento 39). Durante a audiência (evento 41), o réu deixou de apresentar contestação. A Defensoria Pública, que representa o autor, informou não possuir prova oral a produzir. Parecer do Ministério Público no evento 50, nos seguintes termos: [...] In casu, observou-se que os alimentos provisórios foram fixados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, medida que, após o exaurimento da fase instrutória, na qual as partes discutiram acerca da disciplina, em amplo contraditório, inclusive, mostrou-se adequada à hipótese, haja vista que não ocorreram insurgências pelas partes, quer no sentido de majorá-la, quer na direção de minorá-la, sendo, portanto, desnecessária modificação a respeito, razão porque o Parquet sugere a manutenção do quantum da obrigação arbitrada de maneira provisória, na finalidade de atender ao Princípio da Proporcionalidade, como também ao melhor interesse das crianças. [...] II. Trata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial (Lei n. 5.478/1968). Não há preliminares a enfrentar, tampouco nulidades ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito. Está comprovada a paternidade do réu em relação ao autor, conforme certidão de nascimento juntada ao evento 1. O dever de alimentar, que decorre do poder familiar, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, é evidente neste caso. Ademais, o art. 1.703 do Código Civil dispõe que Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Cabe ao réu, portanto, contribuir para o sustento de seu filho, mediante o pagamento de pensão alimentícia. Resta, então, estabelecer o valor dos alimentos. De acordo com o art. 1.694, §1º do Código Civil Brasileiro (CCB), Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. As necessidades do autor são presumidas, por se tratar de criança de 2 anos de idade, que necessita do suporte dos pais para sua manutenção, o que inclui gastos com saúde, alimentação, vestuário, lazer, habitação e tantos outros necessários no cuidado e na criação de crianças e adolescentes. Não há informação de gastos extraordinários com saúde ou outra causa. O réu é revel, visto que, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação, instrução e julgamento, não apresentou contestação. Não se pode, contudo, com base na presunção de veracidade, condenar o réu a valor que exceda sua capacidade financeira. Apesar de, por força da revelia, ser presumivelmente verdadeira a alegação de que o réu trabalha como gerente de vendas, a sua capacidade financeira deve ser considerada sob a perspectiva do senso comum e da realidade que vive o País. Dessa forma, (a) não havendo certeza sobre os rendimentos do alimentante e (b) se o salário mínimo foi concebido para dar ao trabalhador as condições mínimas de existência digna, para que o valor da pensão não seja de elevado a ponto de condenar o alimentante a uma vida indigna, fixo os alimentos definitivos em 20% do salário mínimo, a ser depositado na conta corrente da representante legal do autor. Por fim, no que concerne ao ônus da sucumbência, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, e sim em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. (STJ - REsp 1861560/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021; STJ - REsp: 1889168 SP 2018/0240857-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 28/06/2021). III. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, no percentual de 20% do salário mínimo vigente, em favor do autor. Deve tal importância ser paga até o último dia útil do mês do vencimento da prestação, mediante depósito na conta corrente informada pela representante legal da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários da Defensoria Pública, fixando estes em 10% sobre o valor de 12 parcelas dos alimentos fixados nesta sentença. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0052567-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. G. M. J.

Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Parte Ré: T. M.

Sentença: I.LUIZ GONZAGA MENDES JUNIOR, primeiro acordante e TAUYES MACIEL, segundo acordante, ambos qualificadas nos autos, ajuizaram pedido de homologação de Exoneração de Alimentos, nos seguintes termos, que: a) Que o primeiro acordante é pai do segundo acordante, e por força da sentença exarada no processo 0000305-96.2009.8.03.0005, que tramitou nesta Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, respectivamente, o primeiro acordante, ora genitor do segundo acordantes, restou-se obrigado ao pagamento mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, descontados diretamente no contracheque do primeiro acordante; b) as partes chegaram ao consenso ser desnecessário o pagamento da verba alimentar em favor do segundo acordante, tendo em vista que este já atingiu maioridade, e tem condição de manter seu próprio sustento; c) requereram que seja oficiado ao órgão empregador do primeiro acordante, qual seja a AMPREV, para que proceda o cancelamento do desconto dos alimentos pagos ao segundo acordante, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo; c) requerem a exoneração a título de alimentos. Sem participação do Ministério Público. II. Os acordantes são maiores e capazes, conforme se depreende em análise das cópias dos documentos juntados aos autos, bem como estão devidamente representados em juízo, uma vez que a petição de acordo também veio subscrita por advogado constituído e munida de procuração por ambos outorgada. Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não havendo impedimento ao julgamento da causa. Estão presentes também os requisitos objetivos e subjetivos relativos ao acordo em si. As partes são legítimas, têm capacidade jurídica e o objeto não é contrário à lei ou aos bons costumes. Desta forma, a homologação do acordo é medida que se impõe. III. Diante do exposto, homologo o acordo acima referido, com suporte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e exonero LUIZ GONZAGA MENDES JUNIOR da obrigação de prestar alimentos ao filho TAUYES MACIEL. Registro automático no Sistema Tucujuris. Custas recolhidas no evento 7. Oficie-se o órgão empregador do primeiro acordante LUIZ GONZAGA MENDES JUNIOR, qual seja a AMPREV, para o devido cancelamento dos descontos em folha de pagamento a título de alimentos pagos ao segundo acordante TAUYES MACIEL, no valor correspondente a 50% (cinquenta por

cento) do salário-mínimo vigente na data do pagamento. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após cumpridas todas as formalidades, arquivem-se.

Nº do processo: 0035970-15.2014.8.03.0001

Parte Autora: I. D. R. F.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Parte Ré: I. P. N.

Representante Legal: N. R. F.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/08/2023 às 09:00

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0037546-33.2020.8.03.0001 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA e outros

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP e outros

Parte Ré: LEANA MELLO DE OLIVEIRA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEANA MELLO DE OLIVEIRA

Parte Autora: LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA

Parte Autora: CECILIA DE MELO OLIVEIRA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Informo a modificação da curadora de LEANA MELLO DE OLIVEIRA, nascido(a) no dia 30/12/1976 feito sob a matrícula 005116 01 55 1978 1 00133 154 0082161-77, já interditada para que fique constando que houve a SUBSTITUIÇÃO da curadoria, antes CECÍLIA DE MELO OLIVEIRA (autos nº 17322/20025, que tramitou nesta 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões), agora LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 037041-AP, CPF 652.559.682-34, conforme sentença judicial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629

Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de janeiro de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0041010-70.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Parte Autora: F. A. DA P.

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Parte Ré: V. S. DE O. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIELSON SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA ACRE, 20, PACOVAL, MACAPÁ, AP, 68900000.



Filiação: LUCIMAR SILVA SANTOS E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Dt.Nascimento: 13/02/1968

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629  
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041411-30.2021.8.03.0001 - INTERDIÇÃO  
Parte Autora: JORDANA MACIEL  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Parte Ré: MARCELO BARROS COSTA  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Terceiro Interessado: MARIA JOSÉ BARROS COSTA BARBOSA  
Endereço: RUA SALINOPÓLIS,59,VILA PERMANENTE,TUCURUI,PA.  
Ci: 157257 - SSP/PA  
CPF: 370.308.682-34

Filiação: JACIRA BARROS COSTA E CAROLINO DE SENA COSTA  
Parte Ré: MARCELO BARROS COSTA

Endereço: TRAVESSA MANOEL DA SILVA, 20 - UNIVERSIDADE.,20,UNIVERSIDADE,OU RUA AMADEU GAMA, 1722, UNIVERSIDADE.,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991139998

Ci: 568711 - SSP-PA

CPF: 676.705.122-53

Filiação: JACIRA BARROS COSTA E CAROLINO DE SENA COSTA

Parte Autora: JORDANA MACIEL

Endereço: RUA ODILARDO SILVA,1399 A,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900151.

Telefone: (0)32513090, (0)81247033, (96)991192434, (96)981086813

Ci: 189268 - SSP/AP

CPF: 803.893.332-04

Filiação: DORALICE MACIEL

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Sentença:

[...] decretar a interdição relativa de MARCELO BARROS COSTA, qualificado nos autos, privando-o, ante as particularidades com o seu real e concreto estado e desenvolvimento físico e mental revelados, de praticar quaisquer atos jurídicos necessários por conta de sua possibilidade prática de exercê-los, não podendo, sem a devida assistência e representação de sua curadora, praticar, em geral, e de uma maneira abstrata das consequências que eles possam ter para os fins de direito, (i) os atos complexos da vida privada e (ii) os atos complexos da vida civil (conforme acima expandido), limitando-se ainda a curatela as restrições constantes do art. 1.782 do CC (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração); e ainda aos poderes (CPC, art. 755, I) para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça,

para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao cabal desempenho desta curatela. Em consequência, nomeio as requerentes Sra. Jordana Maciel e Sra. Maria José Barros Costa Barbosa como suas curadoras, que terão poderes de representação e assistência, nos termos acima especificados.  
[.....]

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629  
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de fevereiro de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS  
Juiz(a) de Direito

---

#### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0020707-64.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANTONIO BENICIO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado(a): ALLISSON ESPINDOLA BRAGA - 2500AP  
DESPACHO: Intime-se a defesa, via DJE, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do aditamento à denúncia de ordem 142.

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0024674-20.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000076/2018 - SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA BAHIA,669,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Filiação: ANA MAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO DOS SANTOS  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 27/10/1996  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: GERENTE ADMINISTRATIVO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Denúncia:

O Órgão do Ministério Público, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., ofertar DENÚNCIA em desfavor de:  
CRISTIAN GABRIEL CARDOSO NASCIMENTO, brasileiro,  
natural de Macapá-AP, solteiro, autônomo, com 22 anos de idade, nascido em  
17/11/1996, filho de Welliton Ramon Madureira Nascimento e Marilene Gomes

Cardoso, residente e domiciliado na Avenida Bahia, nº 669, bairro Pacoval, Macapá-AP;  
WENDELL JUNIOR SILVA RAMOS, brasileiro, natural de Macapá-AP, convivente, autônomo, com 25 anos de idade, nascido em 19/12/1993, filho de Paulo Rogério Batista Amaral e Ivanilde Silva Ramos, residente e domiciliado na Avenida Bahia, nº 669, bairro Pacoval, Macapá-AP;  
RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Macapá-AP, convivente, gerente administrativo, com 22 anos de idade, nascido em 27/10/1996, filho de Raimundo dos Santos e Ana Maria Oliveira dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Bahia, nº 669, bairro Pacoval, Macapá-AP;  
FRANK LINO PEREIRA RAMOS, brasileiro, natural de Macapá-AP, solteiro, professor de educação física, com 24 anos de idade, nascido em 13/07/1994, filho de Raimundo Lino Ramos Filho e Rosely do Socorro de Barros Pereira, residente e domiciliado na Avenida Delcídes Franco Mont'Alverne, nº 2648, bairro Jardim II, Macapá-AP; em razão da seguinte prática delituosa:

Consta do instrumento preliminar em epígrafe que, no dia 1º de junho de 2018, por volta das 03:00 horas, na sede da Igreja do Curiaú de Fora, nesta cidade e comarca, os denunciados CRISTIAN GABRIEL CARDOSO NASCIMENTO,

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Endereço: Av. Pe Júlio Maria Lombard ,nº 1585 - Centro. CEP: 68900-030. Macapá. - Amapá.

Inquérito Policial Nº 0006404-68.2018.9.04.0001

Documento criado em 31/05/2019 às 09:23:53. Matrícula: 10027

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador MPAP2019ES0S0V351K.

WENDELL JUNIOR SILVA RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e FRANK LINO PEREIRA RAMOS em comunhão de ação e desígnios com inimputável PEDRO HENRIQUE CARDOSO NASCIMENTO (17 anos de idade, à época), ofenderam a integridade corporal da vítima Marcel Gil Ferreira dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo pericial de fls. 38/39, o que resultou em sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como no perigo de vida, por causa do traumatismo crânio encefálico facial grave, além de debilidade permanente de funções (mastigatória e fonética) e deformidade permanente.

No episódio, os denunciados CRISTIAN NASCIMENTO, WENDELL RAMOS, RAFAEL SANTOS e FRANK RAMOS, acompanhados do adolescente PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO, estavam em uma festa no local supramencionado, assim, motivados por desavenças anteriores, aproximaram-se da vítima e, contra ela, desferiram vários e violentos golpes (socos e chutes).

Na sequência, a vítima, com muito esforço, conseguiu correr e sair do local, contudo, logo foi alcançado pelo grupo criminoso, que continuou a agredi-la com dois pedaços de madeira, momento em que desmaiou e, somente assim, os denunciados foram embora.

Em seguida a vítima foi socorrida e lavada até o Hospital de Emergência, onde permaneceu em coma durante 11 (onze dias), em razão do traumatismo craniano sofrido.

Sobreleva ressaltar que a vítima em suas declarações (às fl. 35), reconheceu os denunciados como autores da conduta delitiva.

Inconteste que com as suas condutas os denunciados, sobremaneira, corromperam o adolescente a praticar crime.

Exame pericial de lesão corporal, acostado às fls. 38, 39 e 42.

Não resta alternativa senão o manejo do presente feito.

Pelo exposto, os agentes CRISTIAN GABRIEL CARDOSO NASCIMENTO, WENDELL JUNIOR SILVA RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e FRANK LINO PEREIRA RAMOS estão denunciados por suas condutas, as quais se subsumem ao preceito do art. 129, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, inciso IV, Código Penal c/c art. 244-B do ECA.

Requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se os denunciados para todos os seus termos e, de acordo com o art. 396 do Código de Processo Penal, que apresente defesa escrita, intimando-se as pessoas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, e, ao final, condenando-

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Endereço: Av. Pe Júlio Maria Lombard ,nº 1585 - Centro. CEP: 68900-030. Macapá. - Amapá.

Inquérito Policial Nº 0006404-68.2018.9.04.0001

Documento criado em 31/05/2019 às 09:23:53. Matrícula: 10027

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador MPAP2019ES0S0V351K.

os na forma da lei.

Requer, por fim, sejam os denunciados condenados a reparar, minimamente, em face das suas condutas, os danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP.

Rol de pessoas:

1. LUCIANA LILIAN GONÇALVES CARDOSO – qual. à fl. 08;
2. ROSIANE BARBOSA RAMOS– qual. à fl. 10;
3. ANTONIO NASCIMENTO DA COSTA – qual. à fl. 13;

4. ANDREY DOS SANTOS NERY – qual. à fl. 16;
5. MARCEL GIL FERREIRA DOS SANTOS (vítima) – qual. à fl. 34;
6. ADRINNY COSTA DA SILVA – qual. à fl. 41;
7. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DAS CHAGAS – qual. à fl. 64.

Nesses termos,

P. deferimento.

Macapá-AP, 06 de maio de 2019.

EDER GERALDO ABREU

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047337-55.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 129, § 12 - Código Penal - 129, § 12 - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSUÉ CHERMONT FREITAS

Endereço: AVENIDA CUPUAÇU,1228,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 669947 - SEGUP

CPF: 038.381.132-50

Filiação: DARCY CHERMONT FREITAS E EDVALDO DE SOUZA FREITAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 30/12/1996

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0009259-55.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP  
Requerente: K. O. DA C.

Requerido: L. F. S. DA S. e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato dos requeridos do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo os requeridos de se aproximarem da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-os ainda de manterem contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-os também de realizarem qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido LUIZ aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. • Determino o pagamento dos alimentos provisionais por LUIZ em favor da filha menor, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente. A autora permanecerá com a guarda de fato de sua filha até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intimem-se os requeridos para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não sejam localizados, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Requerido: ÍTALO SOUZA DA SILVA  
Endereço: RODOVIA NORTE SUL, 204, INFRAERO, BLOCO 18, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (96)91174604  
Ct: 352129 - SSP-AP  
CPF: 861.176.452-87  
Filiação: TERESA SOUZA DA SILVA E ABEL PADILHA DA SILVA  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 22/11/1986  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA  
Profissão: SOLDADOR  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009259-55.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP

Requerente: K. O. DA C.

Requerido: L. F. S. DA S. e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato dos requeridos do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo os requeridos de se aproximarem da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-os ainda de manterem contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-os também de realizarem qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido LUIZ aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. • Determino o pagamento dos alimentos provisionais por LUIZ em favor da filha menor, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente. A autora permanecerá com a guarda de fato de sua filha até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intimem-se os requeridos para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não sejam localizados, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LUIZ FERNANDO SOUZA DA SILVA  
Endereço: RODOVIA NORTE SUL,204,INFRAERO,BLOCO 18,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)91138622, (96)991055607  
CI: 437561 - SSP/PA  
CPF: 008.352.432-06  
Filiação: TERESA SOUSA DA SILVA E ABEL PADILHA DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 30/01/1990  
Naturalidade: ALMEIRIM - PA  
Profissão: TRABALHADOR RURAL  
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008598-76.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: S. R. DE O.

Requerido: B. P. V.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: BRUNO PEREIRA VILHENA  
Endereço: RUA JOÃO DE DEUS DIAS DE SOUSA,2767,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Cl: 516668 - ssp ap  
CPF: 013.314.152-76  
Filiação: ROSANGELA PEREIRA VILHENA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 06/03/1991  
Naturalidade: AMAPÁ - AP  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de abril de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001154-22.2019.8.03.0004

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Parte Ré: ALFREDO CARLOS EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
DESPACHO: Ante a impossibilidade técnica temporária do sistema INFOJUD para realização da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0004894-86.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Parte Ré: L. P. DOS S. S., L. S. T., M. W. DE A. T.  
Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP  
DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informem as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas aos autos, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento, se for o caso.Intimem-se.

Nº do processo: 0011004-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: ELIANE NUNES REBELO, E N REBELO  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0002302-35.2023.8.03.0002

Parte Autora: ROSALINA ROCHA DE CARVALHO  
Advogado(a): EDENILSON ALENCAR MENDONÇA - 2683AP  
Parte Ré: CEA EQUATORIAL  
DECISÃO: Considerando a nova sistemática processual de distribuição de feitos aos juizados especiais, na qual a distribuição deverá ser realizada através do PJe, o que impossibilita que referido processo seja redistribuído por este juízo, conforme requerido pela parte autora em ordem 02; portanto, determino o cancelamento da distribuição.Deverá a parte autora ingressar com a presente ação fazendo a distribuição do feito ao juizado especial, em conformidade com os procedimentos do PJe.Dê-se ciência desta decisão à parte autora.Após, archive-se.Int

Nº do processo: 0011032-69.2022.8.03.0002

Parte Autora: RODRIGO BRASIL GUEDES



Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório.RODRIGO BRASIL GUEDES ingressou com AÇÃO RECLAMATÓRIA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi contratado temporariamente pelo requerido para exercer a função de Vigia, no período de 01/01/2017 até 31/12/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber o 13º salário e as férias acrescidas de 1/3 constitucional do período. Disse também que não foi anotado na sua CTPS e que faz jus ao aviso prévio, multa do art. 467, do CLT e ao FGTS com acréscimo de 40%, totalizando a quantia de R\$5.305,86. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância e a gratuidade judiciária. Requereu também a condenação do réu na retificação da CTPS, ao pagamento das férias e 13º salário do período, além da multa de 40% do FGTS.Citado eletronicamente, ordem 07, o requerido apresentou contestação, ordem 08, em resumo, preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária à autora. No mérito, aduziu que não possui direito às verbas reclamadas, pois não há prova de que a autora tenha laborado durante os meses reclamados na inicial, nos termos do art.373,I, do CPC; que não faz jus ao pagamento de férias e 13º salário, pois trata-se de contratação temporária válida, nos termos das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, as quais preveem que o contrato firmado se extingue sem direito a indenizações, como férias e 13º salário; que não houve desvirtuamento da contratação temporária. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias como férias e 13º salário e outros direitos trabalhistas decorrente de contratação temporária, as quais não foram pagas pelo Município de Santana.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo. Além disso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, até porque trata-se de feito que tramita pelo rito especial da Lei 12.153/2009-JEFP.I – Preliminarmente.Sobre a impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária à autora.No caso, o feito tramita pelo rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009-JEFP, a qual aplica-se de forma subsidiária à Lei 9099/95 – Juizado Especiais, sendo que há previsão de isenção de custas e honorários durante a fase de conhecimento, conforme art. 54, da referida Lei.Portanto, rejeito a preliminar e mantenho o deferimento da gratuidade judiciária nesta fase processual.II – Mérito.O cerne da questão reside em saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial e apurar o montante devido.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º, da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, não há dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana, por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2018, 2019 e 2020 e contrato administrativo de 2019.A parte autora declarou que o vínculo deu-se de janeiro/2017 até 31 de dezembro de 2020.Acontece que os documentos constantes dos autos comprovam o vínculo laboral tão somente durante o período de fevereiro de 2018 até dezembro de 2018 e de março de 2019 até 31 de dezembro de 2020, o que corresponde a 11 meses no primeiro contrato e no segundo a 01 ano e 10 meses.Não há qualquer prova de vínculo durante o ano de 2017, conforme alegado na inicial.Pois bem. Nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, I e §2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário do município de Santana.Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93.No caso, constata-se que a contratação da autora não atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois apesar da função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Não se enquadra no critério de excepcional interesse público, pois não há qualquer justificativa para a não realização do concurso público no período.A Administração Municipal, em vez de realizar concurso público, promoveu a contratação ao arripio da regra constitucional, renovando o vínculo de forma abusiva e reiterada, numa clara violação ao princípio do concurso público.Em razão disto, não é possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido.Portanto, entendo que trata-se de contrato temporário inválido, pois teve vigência por aproximadamente 02 (dois) anos e 09 (nove) meses; além de considerar que houve a renovação reiterada no período e sem justo motivo.Importante mencionar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou-se a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020).Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal:PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. DIREITO AOS VALORES DECORRENTES DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551 DO STF. 1) Nos termos do que decidiu o STJ (Tema 529), o prazo prescricional é interrompido com o reconhecimento da administração do direito pretendido, mas fica suspenso enquanto o processo administrativo, por meio do qual foi declarado o direito ao servidor público, não é concluído. Preliminar rejeitada. 2) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado, o que ficou devidamente demonstrado no presente caso. Na análise do Tema 612 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. 3) Na análise do Tema 551 da Repercussão Geral, o STF firmou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da

contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. 4) O art. 14 da Lei Estadual nº 1.724/2012 prevê o pagamento de férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral) e 13º salário. 5) Comprovada a contratação da parte autora pela parte ré, e inexistindo prova de pagamento das verbas pretendidas, são devidos os valores retroativos referentes a saldo de salário, 13º salário, férias e terço constitucional de férias. 6) Recurso conhecido e não provido. 7) Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000727-61.2020.8.03.0013, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 22 de Setembro de 2021).Desse modo, considerando que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador.Entretanto, como foi reconhecida a nulidade da contratação temporária, em razão do comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Municipal, excepcionalmente, a autora possui o direito ao 13º salário e também às férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional relativo ao período de reconhecido vínculo laboral.Não há que se falar em anotação em CTPS, aviso prévio e multas de 40% do FGTS, pois a contratação foi temporária e deu-se pelo regime estatutário e não pelo regime celetista, ou seja, com base na C.L.T.Além disso, é do conhecimento deste Juízo, que apesar das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, que fundamentaram a contratação temporária da parte autora não preverem o direito a qualquer indenização após a extinção do contrato firmado, como direito ao pagamento da gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 constitucional. Na hipótese, o referido dispositivo não se aplica, uma vez que, repito, foi reconhecido o desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas renovações ao longo do período de vínculo laboral.Ademais, não há que se falar em anotação em CTPS, aviso prévio e multas de 40% do FGTS, direitos típicos de contrato regido pela CLT. No caso, a contratação foi temporária, sendo regulamentada pelo regime estatutário.Com relação ao montante das verbas reclamadas, como 13º salário integral e proporcional e as férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional de 02/2018 até 12/2018 e de 03/2019 até 12/2020, ratifico que possui direito apenas durante os períodos de comprovado labor.Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, a teor do art.373,I, do CPC.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR a preliminar aventada;II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora as seguintes verbas:a) 13º salário proporcional de 2018 (11/12 avos) no valor de R\$916,67;b) 13º salário proporcional de 2019 (10/12 avos) no valor de R\$1.083,33;c) 13º salário integral de 2020 no valor de R\$1.691,79;d) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional de 2018 (11/12 avos) no valor de R\$1.222,23;e) Férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional de 2019/2020 no valor de R\$1.733,33;f) Férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional de 2020 (10/12 avos) no valor de R\$1.888,88.III – INDEFERIR os demais pedidos e EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA-E e a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000032-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARILENE GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório.MARILENE GOMES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeada para exercer o Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – CMVS, tendo exercido seu mister no período de 02/01/2019 até 31/12/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2019 a 2020, totalizando a quantia de R\$4.766,99. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito.Instruiu a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03.Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 07, na qual, aduziu que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art.373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem dos precatórios. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I – Preliminarmente.Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda.Portanto, indefiro o pedido.II - Mérito.O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal dos

Vereadores de Santana/CMVS-DAS-1, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portaria de Nomeação e Fichas Financeiras de 2019 e 2020. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 02/01/2019 até 31/12/2020. Acontece que os documentos apresentados demonstram que o vínculo ocorreu tão somente durante o período de 02/01/2019 até 31/10/2020, consoante os documentos citados acima. O que corresponde a 01 ano e 10 meses. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrentes da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e (APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013). Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018). Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral apenas de janeiro/2019 até outubro de 2020, a autora faz jus às férias integrais e proporcionais, bem como ao 13º salário integral e proporcional dos períodos, excluídos os meses de novembro a dezembro de 2020. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto: I - REJEITO a preliminar. II - JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora: a) 13º salário integral de 2019 no valor de R\$998,00. b) 13º salário proporcional de 2020 (10/12 avos), no valor de R\$870,83. c) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2019 no valor de R\$1.330,66. d) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2020 (10/12 avos) no valor de R\$1.161,10. III - EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000182-19.2023.8.03.0002

Parte Autora: SUANE BALIEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I - Relatório. SUANE BALIEIRO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana - CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/11/2018 até 01/07/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2018 a 2020, totalizando a quantia de R\$3.939,04. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Instruiu a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 07, na qual, aduziu que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art. 373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem dos precatórios. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários. II - Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte

autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I – Preliminarmente. Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Portanto, indefiro o pedido. II – Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS-DAS-1, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portaria de Nomeação e Exoneração e Fichas Financeiras de 2018, 2019 e 2020. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/11/2018 até 01/07/2020. No caso, os documentos apresentados demonstram que o vínculo ocorreu durante o período reclamado na inicial, consoante os documentos citados acima. O que corresponde a 01 ano e 08 meses. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e (APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013). Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018). Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral de novembro/2018 até junho de 2020, a autora faz jus às férias integrais e proporcionais, bem como ao 13º salário integral e proporcional dos períodos. Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto: I – REJEITO a preliminar. II - JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora: a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12 avos), no valor de R\$159,00. b) 13º salário integral de 2019 no valor de R\$998,00. c) 13º salário proporcional de 2020 (06/12 avos), no valor de R\$522,49. d) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2018/2019 no valor de R\$1.330,66. e) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2020 (08/12 avos) no valor de R\$928,88. III – EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010882-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

DESPACHO: Defiro a habilitação do patrono indicado em ordem 10. Não sendo os autos segredo de justiça, prossiga-se o feito. Sobre o decurso de prazo concedido ao executado (ordem 11), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0000072-20.2023.8.03.0002

Parte Autora: JACKSON DOS ANJOS ALFAIA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. JACKSON DOS ANJOS ALFAIA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/01/2021 até 31/12/2022; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2021 a 2022, totalizando a quantia de R\$5.394,67. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 07, na qual, aduziu que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art. 373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem dos precatórios. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários. II – Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I – Preliminarmente. Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adiantando que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Portanto, indefiro o pedido. II – Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS-DAS-1, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portaria de Nomeação e Fichas Financeiras de 2021 e 2022. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/01/2021 até 31/12/2022. Acontece que os documentos apresentados comprovam que o vínculo ocorreu tão somente de 01/01/2021 até 30/11/2022, consoante os documentos citados acima. O que corresponde a 01 ano e 11 meses, pois não há prova de efetivo labor durante o mês de dezembro de 2022. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrentes da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na

impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015);(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e(APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013).Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018).Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral somente de janeiro/2021 até novembro de 2022, a autora faz jus às férias integrais e proporcionais, bem como ao 13º salário integral e proporcional dos períodos. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto: I – REJEITO a preliminar.II – JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora:a) 13º salário integral de 2021 no valor de R\$1.100,00.b) 13º salário proporcional de 2022 (11/12 avos), no valor de R\$1.111,00.c) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2021 no valor de R\$1.466,66.d) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2022 (11/12 avos) no valor de R\$1.481,33.III – EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010702-72.2022.8.03.0002

Parte Autora: F. F. A.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: D. E. DE T. DO E. DO A., D. P. L., R. S. D. M.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Certifique-se a secretaria o decurso de prazo concedido ao requerido Sr. ÉDISON DUARTE PEREIRA LOPES, devidamente citado conforme ordem 16.Sobre a contestação juntada na ordem 17, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal.Sobre o pedido de ordem 06, em julgamento do Habeas Corpus 641.877/SC publicado em 15/03/2020, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é cabível a citação via aplicativo WhatsApp. Ressalte-se, no entanto, que para validação da citação utilizando-se do supracitado aplicativo se faz necessário que sejam adotadas as medidas suficientes para mitigar os riscos quanto à autenticidade do destinatário.Assim, com base no princípio da celeridade processual defiro o pedido de ordem 06.Autorizo a realização de citação do requerido Sr. RONEY SANDRO DIAS MACIEL via WhatsApp, na esteira do precedente do STJ; devendo o oficial de justiça encarregado pela diligência comprovar a identidade do interlocutor, juntar a certidão de citação via WhatsApp, bem como imagem da conversa entre o oficial de Justiça e a executada e foto individual da pessoa citada.Se restar infrutífera, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000113-84.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE PACHECO COELHO

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório.JOSÉ PACHECO COELHO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/01/2021 até 31/09/2021; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2021, totalizando a quantia de R\$1.925,00. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito.Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 08, na qual, aduziu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Câmara Municipal de Vereadores, requerendo a inclusão da Câmara no polo passivo; que há inépcia da inicial, pois faltam documentos essenciais pra propositura da ação. No mérito, sustentou que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que a autora exerceu cargo perante a Câmara Municipal de Vereadores, logo, se devidos, a responsabilidade é da Câmara Municipal e não do Município. Que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art.373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que é vedado a interferência do Poder Judiciário em atribuições administrativas do Executivo Municipal, nos termos do art.2º, da CF/88. Que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso ultrapassadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé e custas e honorários.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I - Preliminares.a) Inépcia da inicial, pois ausentes documentos essenciais para instrução do feito.No caso, a questão preliminar confunde-se com o mérito da causa e será analisada no momento oportuno.Por isso, rejeito-a. b) Litisconsórcio passivo

necessário para inclusão da Câmara Municipal de Vereadores no polo passivo.No caso, apesar da parte autora ter prestado serviço à Câmara Municipal de Vereadores de Santana - CMS, na condição de cargo em comissão, o referido ente público não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo da demanda, mas apenas personalidade judiciária, sendo da competência do Município de Santana responder pelos efeitos financeiros dos atos administrativos do Legislativo Mirim.Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ, REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção. A questão inclusive já foi sumulada pelo e. STJ ao editar a Súmula nº 525, que prevê o seguinte: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. Ademais, nada impede que na hipótese de eventual pagamento pelo Município de Santana a servidor que prestou serviço diretamente à Câmara Municipal de Vereadores possa, em momento posterior, ocorrer a devida compensação de valores, por meio de desconto do repasse mensal do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores.Portanto, rejeito a preliminar e indefiro o pedido de inclusão no polo passivo.c) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda.Desse modo, indefiro o pedido.II - Mérito.O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS-DAS-1, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portarias de Nomeação e Exoneração e Fichas Financeiras de 2021 e 2022.Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/01/2021 até 31/12/2022.Acontece que os documentos apresentados comprovam o vínculo laboral tão somente durante o período de 01/01/2021 até 30/11/2022, o que corresponde apenas a 01 ano e 11 meses.Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial.Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP:ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015);(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e(APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013).Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018).Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral apenas durante o período de janeiro de 2021 até novembro de 2022, a autora faz jus às férias integrais e proporcionais, bem como ao 13º salário integral e proporcional dos períodos. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III - Dispositivo.Diante do exposto: I - REJEITO as preliminares.II - JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora:a) 13º salário integral de 2021, no valor de R\$1.100,00.b) 13º salário proporcional de 2022 (11/12 avos), no valor de R\$1.111,00.c) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2021, no valor de R\$1.466,66.d) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2022 (11/12 avos) no valor de R\$1.481,33.III - EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os



valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010843-91.2022.8.03.0002

Parte Autora: ROSIRENE DOS SANTOS NUNES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 10 e documentos de ordem 14, atestando o pagamento de valores a título de retroativos de progressão funcional, bem como houve equívoco quanto à data de ingresso no serviço público para fins de progressão funcional, pois a inicial considerou o dia 30/04/2014, quando na verdade a data correta é o dia 07/10/2013, conforme previsto no art. 6º, da LC nº 003/2013-PMS. Assim, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias, em especial sobre o interesse no feito, podendo, ainda, fazer os devidos ajustes aos pedidos iniciais. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0008554-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: L. V. DA S.

Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Interessado: R. M. DA C.

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação (ordem 52). À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int.

Nº do processo: 0003853-84.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: REGINALDO FERREIRA CORREA

DESPACHO: Antes de analisar o pedido de ordem 77, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, ocasião em não se discute mais acerca da garantia dada, no caso o veículo, eis que este não foi localizado. Int.

Nº do processo: 0010908-86.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELINE MOURA DA SILVA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório. ELINE MOURA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidora efetiva do requerido, ocupante do cargo de Professora, desde 27/08/1996, tendo nascida em 08/04/1965; que faz jus ao pagamento do abono de permanência em caráter retroativo desde agosto de 2021, quando atingiu o tempo necessário para a aposentadoria voluntária com proventos integrais (50 anos de idade e 25 anos de contribuição); que apesar de ter cumprido os requisitos ainda não passou a receber o abono de permanência em seu contracheque e nem os valores retroativos. Ao final, requereu a declaração do direito ao recebimento do abono permanência e que seja condenado o requerido ao pagamento do benefício retroativo desde agosto/2021 até a data da efetiva implementação, totalizando a quantia de R\$12.896,01 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo). Requereu ainda a condenação em honorários e o benefício da justiça gratuita. Com a inicial juntou os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação, ordem 07, na qual sustentou em resumo que a autora não comprovou os requisitos da Lei 728/2005-PMS, para fazer jus ao abono permanência, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC. II - Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a autora busca a declaração ao direito ao recebimento do abono permanência, bem como a condenação ao pagamento dos valores retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Sem preliminares passo direito à análise do mérito. O Abono de Permanência está previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, que dispõe que o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que voluntariamente opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. O marco inicial para pagamento do abono de permanência é a data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária pelo servidor, não havendo necessidade de requerimento administrativo. Vejamos os requisitos necessários previstos no art. 40, §1º, III, da CF/88: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(...) III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Importante mencionar também que o abono de permanência foi concedido inicialmente pela Emenda Constitucional nº 20/98, em favor do servidor que, de maneira facultativa, optasse em permanecer ativo no serviço público, a despeito de possuir todos os requisitos para a imediata aposentadoria. A



constituição delinea os três os requisitos exigidos para a configuração do direito ao referido abono: 1) completar as exigências para a aposentadoria voluntária; 2) contar, no mínimo, com 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem; e 3) optar por permanecer em atividade. Atendidas todas essas condições, o servidor faz jus ao benefício.No caso, a parte autora juntou aos autos provas suficientes que comprovam que faz jus ao recebimento do Abono de Permanência desde agosto/2021.A autora nasceu em 04/1965, assim, em 08/2021, tinha a idade mínima exigida para aposentar-se que é de 50 anos, uma vez que é mulher.Também em 08/2021, completou o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo de professora que é de 25 anos, pois tomou posse em 27/08/1996.Portanto, faz jus ao benefício desde o dia 28/08/2021 até a data da efetiva implementação.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal tratando da matéria:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICOESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ART. 40, § 19 DA CF. PAGAMENTO DO RETROATIVO. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O Abono de Permanência, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, é devido ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na Lei e que opte por permanecer em atividade. A norma constitucional estabelece que, para a percepção do abono, somente é necessária a opção do servidor em permanecer na ativa, mesmo depois de preenchidos os requisitos para sua aposentadoria voluntária, não havendo imposição legal condicionando o benefício em questão a pedido do servidor, devendo, tão logo preenchidos os requisitos constitucionais, ser feito o pagamento àqueles que optaram por permanecer em atividade. 2. Reunidos os requisitos necessários previstos no art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, a parte autora comprovou a sua pretensão (art. 373, I, do CPC). Lado outro, não comprovou a parte ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC), de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. 3. Quanto aos índices aplicados para a correção monetária e juros moratórios, pontuo que devem ser aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença parcialmente reformada, de ofício, para determinar a adequação dos juros moratórios e da correção monetária aos ditames do art. 3º da EC 113/2021. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0031054-54.2022.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 28 de Fevereiro de 2023).Desse modo, sem delongas, entendo que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, logo, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – JULGAR PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR o direito ao recebimento do Abono de Permanência e CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora o abono desde 28/08/2021 até a data da efetiva implementação.Os valores serão apurados na fase de Cumprimento de Sentença com base nas fichas financeiras do período, sendo que o valor mensal será da contribuição previdenciária.II – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001745-19.2021.8.03.0002

Credor: A. E. A. P.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Devedor: L. C. DE O.

Representante Legal: N. L. A. P.

DESPACHO: Sobre a juntada de ordem 130, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0006003-14.2017.8.03.0002

Parte Autora: WIRLEM SANDRO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (ordem 139), em face dos cálculos apresentados pelo exequente em ordem 132 e 133. Alega em síntese, que não concorda com os cálculos apresentados nos valores de R\$ 129.541,74 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 12.954,17 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), respectivamente, vez que registra uma diferença de R\$ 7.519,20 (sete mil quinhentos e dezenove reais e vinte centavos) no que diz respeito ao principal e não há honorários advocatícios a serem executados, apresenta para tanto o valor que entende devido como sendo R\$ 122.022,54 (cento e vinte e dois mil vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta ainda que, caso a exequente opte pelo Rito do Juizado Especial, automaticamente concorda com o teto de 60 (sessenta) Salários Mínimos. Em assim sendo, o valor da Execução deve limitar-se ao valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis duzentos e vinte reais), que corresponde a R\$ 937,00 – Salário Mínimo do ano de 2017 – vezes 60, mais o acréscimo de correção monetária até a data do Pedido de Cumprimento de Sentença.Ao final, requereu a procedência da impugnação para reduzir o valor da execução para R\$ 74.942,70 (setenta e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).Intimada para se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte (ordem 148).É o relatório. Decido.O feito fora devidamente sentenciado em ordem 15, com a improcedência do pedido inicial.Após o recurso de apelação (ordem 21), a Colenda Turma Recursal entendeu pela reforma da referida sentença (ordem 42), proferindo acórdão sem a fixação de custas e honorários advocatícios, vejamos:(...) Vistos e relatados os autos, acordam os juízes integrantes da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, em conhecer e prover, em parte ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO MADEIRA (Relator); CÉSAR SCAPIN (Vogal) e REGINALDO DE ANDRADE (Vogal).Interposto Recurso Extraordinário (ordem 47), não foi admitido

(ordem 54), após, em decisão do Agravo em Recurso Extraordinário pelo STF (ordem 85), verifica-se que os honorários advocatícios foram majorados sob a condicionante de fixação pelas instâncias de origem, o que não ocorreu, vejamos:(...) Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (...)Sendo assim, acolho a impugnação quanto a cobrança indevida de honorários advocatícios.Quanto a impugnação de limitação do teto de 60 (sessenta) salários mínimos ao valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis duzentos e vinte reais), que corresponde a R\$ 937,00 do salário Mínimo do ano de 2017, entendo que não prospera.O Manual de Procedimentos da Justiça Federal, ao dispor sobre a expedição de Requisições de Pagamento, quanto à prevalência de RPV ou Precatório, estabelece que será observada a data da preclusão à oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado decisão ou sentença de liquidação.Sendo assim, deve prevalecer, pois, o valor apresentado no momento da homologação dos cálculos pela exequente, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:Agravo de instrumento – Ação ordinária em fase de execução – Requisição de pequeno valor – O teto a ser observado para o fim de expedição de RPV é aquele da época da homologação dos cálculos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Desprovidimento do recurso. (TJ-SP - AI: 21369387020208260000 SP 2136938-70.2020.8.26.0000, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 03/08/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2020).Dessa forma, rejeito a impugnação referente a limitação ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos do ano de 2017, data do ingresso da ação.Diante do exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação oposta, reconhecendo o excesso na execução quanto a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, consequentemente, indefiro a planilha apresentada em ordem 133.Deixo de condenar a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Após o prazo para recurso, à exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Nº do processo: 0008223-48.2018.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JANAINA LUIZA DOS SANTOS

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Rotinas processuais: Certifico que, tendo em vista que o SISBAJUD não encontrou crédito pertencente à parte devedora para ser bloqueado, encaminho os presentes autos para intimação da exequente, para indicar bens suscetíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009908-85.2021.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA

Resp. Legal: FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA

VALOR DA DÍVIDA:

Valor do débito: R\$ 7.186.736,61 (sete milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 18 de abril de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito

**JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER**

Nº do processo: 0001970-68.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., J. P. DA C., S. DA C. V.

Requerido: B. P. M.

Sentença: JOSEFA DA COSTA VALADARES e SUELEN DA COSTA VALADARES requereram a concessão de medidas de proteção específica contra BRUNO PIRES MORAIS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que as autoras merecem proteção por conta de estarem em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária das ofendidas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0001972-38.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., G. DE S.

Requerido: R. C. P.

Sentença: GILMARA DE SOUSA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ROSENILDO CHAGAS PINTO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da ofendida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

---

#### 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

##### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005065-43.2022.8.03.0002 - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

##### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos a Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 18 de abril de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

---

#### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0009320-44.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SINVALDO BENTO DOS SANTOS  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000004/2014 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: SINVALDO BENTO DOS SANTOS  
Endereço: RUA 19 DEMAIO,105,NOVA BRASÍLIA,SANTANA,AP,68925000.  
Telefone: (96)991706631  
Cl: 154388 - PTC-AP  
CPF: 703.144.552-30  
Filiação: MARIA DAS GRACAS BENTO E DANIEL CORREA DOS SANTOS  
Dt.Nascimento: 19/07/1978  
Naturalidade: MACAPA - AP

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de abril de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI****VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000137-82.2023.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: BERNALDO PINTO ALMEIDA  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/06/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000014-21.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: LÚCIO MENDES FERREIRA  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Representante Legal: ALCILENE MIRANDA SANTOS  
Terceiro Interessado: COMARCA DE LARANJAL DO JARI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/06/2023 às 11:30

Nº do processo: 0001118-48.2022.8.03.0012

Requerente: DIVONELMA DE NAZARÉ COSTA PERNA

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE VITÓRIA DO JARI

DECISÃO: Defiro o pedido de prorrogação por 30 (trinta) dias para extração de dados do aparelho mencionado no evento #21, pois imprescindível para o processo, nos termos do art. 118 do CPP. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comunique-se o Delegado de Polícia em exercício na DEPOL/VJ.Ciência ao MP. Intime-se

Nº do processo: 0000171-33.2018.8.03.0012

Parte Autora: NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição e documentos de ordem #194, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em igual prazo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000279-86.2023.8.03.0012

Representante: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Representado: JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS

Advogado(a): ROMARIO GOMES DA SILVA - 5482AP

DECISÃO: Vistos. Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil de Vitória do Jari/AP, Dr. Erivelton Clemente Pereira da Silva., pela conversão da prisão temporária em preventiva do investigado JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP, aduzindo o preenchimento dos requisitos insculpidos nos dispositivos legais citados, relatando, ademais, que os fatos estão sendo investigados em inquérito policial instaurado de IP 1241/2023-PP.. A autoridade policial alega que o representado está envolvido na prática, em tese, dos ilícitos capitulados no artigo 121, caput, § 2º, IV; art. 129, §3º na forma do art. 73, todos do código penal. Com vista dos autos, o i. RMP manifestou-se favoravelmente ao pedido (#11). É o relato. Decido. É cediço que a prisão temporária e a prisão preventiva possuem finalidades distintas, pois a primeira constitui meio de acautelar as investigações e a segunda é aplicada mediante argumentação concreta (fumus commissi delicti), quando a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal. Ressalto que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no fumus commissi delicti, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no periculum libertatis, que traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em questão, se encontra presente o fumus commissi delicti, uma vez que as provas apuradas até o presente momento demonstram a materialidade e indícios de autoria da conduta delituosa praticada, em tese, pelo representado. No que se refere ao periculum libertatis, destaco a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como para garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta da conduta, visto que o representado está sendo investigado pelo homicídio da vítima Ede Castro Ferreira, ocorrido em 04/12/2021, consoante se infere das provas já obtidas pela autoridade policial, em especial o depoimento do representado e demais testemunhas. Ademais, o representado possui condenações anteriores pela prática do crime de lesão corporal, conforme se verifica das informações criminais de ordem #16, a demonstrar a personalidade voltada à criminalidade. O delito é de gravidade e sua forma de execução denota modus operandi violento e audaz, vez que as investigações dão conta de que os disparos foram realizados pelas costas da vítima, que o representado sequer conhecia, o que demonstra a periculosidade do representado, pondo em risco, assim, a ordem pública, que precisa ser garantida. Com efeito, é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva, uma vez que atendidos os requisitos do art. 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Então vejamos: "Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." "Art. 313 – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos." Desta forma, resta claro e de modo concreto, que a liberdade do representado é uma afronta a ordem pública, à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, devendo sua prisão ser decretada para garantia destes, e que se soltos permanecerem, continuarão a delinquir. Por fim, os requisitos do artigo 313, I e II do CPP também se encontram presentes, uma vez que os crimes perpetrados tem pena máxima superior a 04 anos. Consigno que a decretação da prisão cautelar, desde que devidamente fulcrada em seus requisitos ensejadores, não causa afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, eis que as prisões provisórias não traduzem juízo de antecipação de culpa, mas mera providência de natureza cautelar. Vale dizer: a conservação dos acusados no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI CF), que são igualmente contempladas pela mesma Constituição Federal. Preenchendo os requisitos legais, comporta a decretação da medida. Assim, a constrição cautelar do representado apresenta-se como medida necessária para a garantia da ordem pública, de aplicação de lei penal e por conveniência da instrução criminal, restando presente todos os requisitos legais para a segregação, não se mostrando suficiente a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar. Por tudo isso, uma vez que os crimes deduzidos judicialmente se referem a prática de crimes apenados com reprimenda total superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP), havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada de forma concreta a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, atenta aos princípios da adequação e necessidade e visando a pacificação social, entendo indispensável, in casu, a decretação da prisão preventiva do representado. ANTE O EXPOSTO, demonstrados os requisitos que autorizam a prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum libertatis), defiro o pleito formulado pela autoridade policial e, com fulcro no art. 311 e 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE JOSÉ WAGNER FREITAS MARTINS, em PRISÃO PREVENTIVA. Registre-se a conversão no sistema, COM URGÊNCIA, bem como comunique, de imediato, a Autoridade Policial. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, com o consequente registro no BNMP, encaminhando-o para o local em que atualmente o representado se encontra custodiado para que se efetive o cumprimento. Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação. Considerando que o pedido de Prisão Temporária foi feito nos autos de n.º 0000172-42.2023.8.03.0012, fazer o traslado das peças principais da presente rotina processual para o referido processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA

Prazo: 45 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000513-44.2018.8.03.0012 - AÇÃO DE COMBRANÇA

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: REUKLEN SOUSA LOPES e outros

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 1029AP e outros

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), bem como para, querendo, oferecer embargos à execução que lhe é movida, no prazo de dez (10) dias.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: W. DE OLIVEIRA NUMB-ME

Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA, Nº 75, CEP 68924-000, BAIRRO PRAINHA, CIDADE VITÓRIA DO JARI, ESTADO DO AMAPÁ, 75, CENTRAL, VITÓRIA DO JARI, AP, 68924000.

CNPJ: 01.857.335/0001-93

Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2

Endereço: RUA RIO JARI, 1043, AGRESTE, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

Advogado(a)/ Parte Autora: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

Endereço: AVENIDA CÂNDIDO HARTMANN, 4726, CAMPINA DO SIQUEIRA, CURITIBA, PR, 82015100.

CI: 79693515 - SSP PR

CPF: 046.818.929-71

Filiação: ROSANE MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA E OZIAS RIBEIRO DA ROCHA

Dt.Nascimento: 05/05/1990

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 800, CENTRAL, OU CAMPINA, BELÉM, PA, 66017000.

CI: 00000000537285 - BASE DIREÇÃO GERAL

CNPJ: 04.902.979/0001-44

Dt.Nascimento: 25/09/1975

Nome Fantasia: BASE DIREÇÃO GERAL

Parte Ré: WALDIK DE OLIVEIRA NUNES

Endereço: RUA NOVO HORIZONTE, S/N, CIDADE LIVRE, VITÓRIA DO JARI, AP, 68924000.

Telefone: (96)91288594

CI: 597094-AP - SSP/PA

CPF: 325.291.202-34

Filiação: MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E WALDOMIRO LOURENÇO NUNES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 23/01/1966

Naturalidade: GURUPÁ - PA

Profissão: EMPRESÁRIO

Alcunha(s): CAMALEÃO

Parte Ré: REUKLEN SOUSA LOPES

Endereço: PEDRO LADISLAU, 3370, CENTRO, VITÓRIA DO JARI, AP, 68924000.

CI: 827689 - SSP - AM

CPF: 231.385.562-72

Filiação: ALBANISA SOUSA LOPES E RAIMUNDO BRANCHES

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 18/10/1956

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: AÇOUGUEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Proceda-se a realização do leilão judicial no formato presencial, nos termos do art. 879, II, do CPC, em relação ao veículo abaixo:

1 ) 01 AUTOMÓVEL RENAULT/SANDERO S T W HI-FLEX 1.6 16V 5 p, ANO:2012/2013, COR VERDE, CHASSI: 93YBSR86KDJ55667, avaliado em R\$ 25.000,000 (vinte e cinco mil reais).

O leilão será realizado no do Fórum de Vitória do Jari e deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 60 dias, por quantia não inferior a 80% da última avaliação atualizada.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro o oficial de Justiça que atua perante este juízo, Marcus Fernando Artur Mamede.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão, nos termos do art. 887, § 1º, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000  
Celular: (96) 98414-1932  
Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 11 de abril de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO  
Juiz(a) de Direito

## TARTARUGALZINHO

### VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000576-51.2022.8.03.0005 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Requerente: D. DE P. DE T.

Requerido: A. G. L.  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ADRIANO GALVAO LOPES  
Endereço: COMUNIDADE DE TERRA FIRME,s/n,TERRA FIRME,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.  
Telefone: (96)999701917  
CPF: 704.721.472-00  
Filiação: DULCINEIDE GALVAO LOPES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 18/09/2001  
Naturalidade: macapá - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000  
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390  
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 13 de abril de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000964-51.2022.8.03.0005 - CIVIL PÚBLICA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA ALCEU PAULO RAMOS,2403,NOVO HORIZONTE,096) 32514867,MACAPÁ,AP,68909700.

CI: 305060 - PTC AP

CPF: 743.142.892-87

Filiação: MARIA JOSE DE OLIVEIRA E JOSE BARBOSA DA SILVA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 29/04/1978

Naturalidade: PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 14 de abril de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL